



INSURANCE

Regulatory Practice – Seguros

Principais normativos emitidos em 2008

AUDIT



Editorial.....4



CNSP/SUSEP

Arquivos de dados.....	8
Auditoria externa	9
Capital mínimo	10
Cobertura por morte e invalidez	21
Contratação de seguro.....	29
Controles internos	30
Convergência	41
Corretores	45
Envio de documentos.....	51
Fiança locatícia	52
FIP – Formulário de Informações Periódicas	53
Microseguros	55
Normas contábeis	56
NTA – Nota Técnica Atuarial.....	60
Provisões técnicas	65
Questionário trimestral	71
Resseguro	72
Seguro de vida	82
Seguro DPVAT	82
Seguro habitacional.....	87
Seguro Obrigatório	89
Seguro para danos patrimoniais	91
Títulos de Capitalização	91



ANS

Autorização de funcionamento	108
Contabilização	111
Débitos tributários e não-tributários	113
Informações periódicas	115
Plano de contas.....	116
PMA e margem de solvência.....	119
Programas de promoção da saúde	122
Rol de procedimentos	125
Troca de informações.....	126



CMN

Aplicações	132
Recursos garantidores	144



Normas em Audiência Pública..... 146



Índice cronológico de regulamentações..... 149

A close-up photograph of a person's hand holding a silver pen, writing in a spiral-bound notebook. The scene is set on a dark wooden desk. To the right of the notebook is a tall, clear glass filled with water. The background is blurred, showing other people and papers, suggesting a busy office or meeting environment. The overall color palette is dominated by blues and greys.

editorial

O ano de 2008 foi marcado por importantes alterações no arcabouço regulatório do mercado de seguros brasileiro. No mês de julho, foi aprovado, pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 3.555/04, que trata da Lei sobre o Contrato de Seguros e estabelece regras para contratos, riscos, prêmios, cosseguro, resseguro, seguro de terceiro e sinistro. O texto traz importantes inovações em diversos dispositivos e poderá substituir os Códigos Civil e Comercial em diversos aspectos da regulação do mercado.

Em junho, foi encaminhado, para a Câmara dos Deputados, Projeto de Lei que cria o fundo garantidor para o mercado de seguros (Fundo de Proteção ao Consumidor – FPC), semelhante ao Fundo Garantidor de Crédito, instituído para o mercado financeiro. A intenção é garantir o direito dos consumidores em caso de liquidação e insolvência de uma empresa do setor.

No decorrer do ano, a SUSEP emitiu um grande volume de normativos com reflexos importantes para os mercados regulados. Em dezembro, foram emitidas Resoluções que trouxeram alterações sobre o capital mínimo requerido para as seguradoras, especialmente no que diz respeito ao Plano de Recuperação de Solvência. Foram emitidos também normativos que dispõem sobre as características gerais dos contratos de seguro de fiança locatícia e que trazem instruções complementares para a operação do Seguro DPVAT.

Na busca de constante aprimoramento dos processos de reporte financeiro e maior qualidade nas práticas de divulgação e transparência do setor, a SUSEP empenhou-se na discussão e regulação dos efeitos da Lei 11.638 e, com grande ênfase, na busca da convergência com as normas internacionais. Objetivando facilitar o processo de adoção, em 2010, dos padrões estabelecidos nas *International Financial Reporting Standards (IFRS)*, a SUSEP divulgou, através da Carta-Circular DECON 07, seu plano de adoção de normas relacionadas a serem emitidas em 2009. Com esse mesmo propósito, a SUSEP referendou, através da Circular 379, diversos pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que deverão ser seguidos já para o exercício de 2008.

O marcante aprimoramento do marco regulatório do setor neste ano indica que o mercado segurador está se fortalecendo e continua seguindo as tendências internacionais. A efetivação da abertura do mercado de resseguros, ainda que em processo inicial, vem sendo decisivo para a elevação dos padrões de negócios e para a modernização das práticas e produtos. É possível prever que a solidez do mercado segurador brasileiro, aliado a uma base legal e regulatória moderna e estável, contribua de maneira decisiva para o aumento dos negócios e elevação relevante da participação do setor na formação do PIB.

Para propiciar mais uma ferramenta às empresas, no esforço de acompanhar as modificações normativas e assegurar sua atualização, compilamos e distribuimos os boletins *Regulatory Practice – Insurance News*, que buscam resumir as principais normas emitidas de forma prática e visam ao rápido entendimento de seu alcance.

Também com esse objetivo, apresentamos um resumo consolidado das normas emitidas em 2008. Registre-se que o presente trabalho está restrito aos normativos editados neste ano.

Esse estudo tem como base os *Regulatory Practice – Insurance News* aplicáveis aos mercados de Seguros, de Capitalização, de Previdência Complementar Aberta, de Seguro-Saúde e de Planos de Saúde.

Sua estrutura não obedece à cronologia das normas. As informações aqui contidas foram organizadas e reunidas por assunto tratado. Além disso, foram consolidadas eventuais modificações, do texto original de cada norma ou regulamento, ocorridas durante o período.

O estudo é composto também por uma relação de normativos emitidos no ano, na qual estão indicadas as normas que foram objeto de comentários/resumo e sua correspondente localização.

Finalmente, destaca-se que ao elaborar e encaminhar o *Regulatory Practice 2008 – Seguros*, o Setor de Apoio Regulamentar (SAR) da KPMG Auditores Independentes espera contribuir com cada entidade do mercado de Seguros, de Capitalização, de Previdência Complementar Aberta, de Seguro-Saúde e de Planos de Saúde no esforço por se manter em conformidade com a regulamentação brasileira.

José Rubens Alonso
Sócio
Insurance Practice

José Gilberto M. Munhoz
Sócio
Departamento de Práticas Profissionais (DPP)



cnsf / susep

Arquivos de dados

Circular 360, de 15.02.2008

Envio à SUSEP

Estabelece, altera e consolida os arquivos de dados, a serem encaminhados à SUSEP pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, autorizadas a operar no País, e a Caixa Econômica Federal (CAIXA).

A Circular 360 revoga a Circular 335/07 (vide *RP Insurance News* jan/07).

Comparamos os normativos, exceto seus anexos, e poucas alterações foram identificadas. Os anexos estão disponíveis para consulta e cópia no *site* da SUSEP.

A seguir, apresentamos a nova tabela com a relação de arquivos a serem encaminhados.

Anexo	Assunto	Periodicidade	Data limite de envio
I	Operações seguradas ativas e sinistros do Seguro Habitacional dentro e fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH)	Mensal	Último dia útil do mês subsequente ao mês de competência (tabelas I a IV)
II	Prestações de contas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SFH)	Mensal	Até o dia 20 do próprio mês (M) da prestação de contas
III	Seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT)	Mensal (convênio)	Último dia útil do mês subsequente ao mês de competência das informações
IV	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (DPEM)	Anual	31 de agosto

Anexo	Assunto	Periodicidade	Data limite de envio
V	Elaboração e Atualização Periódica de Tábua Biométrica – Previdência Privada Aberta, VGBL e Vida em Grupo	Anual	31 de julho
VI	Seguros Compreensivos	Anual	31 de março
VII	Seguro Rural e Seguro de Animais	Anual	31 de outubro
VIII	Registros contábeis auxiliares obrigatórios em meio magnético	Mensal	Cinco dias úteis após o pedido da SUSEP
IX	Seguro de Automóveis, RCF-V e APP	Semestral	31 de Março e 30 de Setembro

Vigência: 21.02.2008, produzindo efeitos a partir de 01.01.2008

Revogação: Circular 335/07 ▲

Auditoria externa

Resolução 193, de 16.12.2008

Rodízio de auditoria externa

A presente Resolução altera os artigos 1º e 11 e o inciso I do art. 2º da Resolução 118/04, que dispõe sobre prestação de serviços de auditoria externa.

As sociedades supervisionadas devem substituir o responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, depois de emitidos pareceres relativos a, no máximo, cinco exercícios sociais completos. Deixa de ser obrigatória a substituição periódica da firma de auditoria independente contratada.

Este normativo também determina que as resseguradoras locais devem seguir as disposições da Resolução 118/04.

Vigência: 19.12.2008

Revogação: não há ▲

A contagem de prazo para esta disposição inicia-se a partir da última substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.

Capital mínimo

Deliberação 124, de 09.04.2008

Análise e acompanhamento dos Planos Corretivos e de Recuperação da Solvência

Disciplina procedimentos para solicitação, análise e acompanhamento dos Planos Corretivos e de Recuperação da Solvência (PCS e PRS), a que estão sujeitas as sociedades seguradoras.

Solicitação e Manifestação sobre o Plano Corretivo pela SUSEP

- ✓ Com base nos dados do FIP, o DECON solicitará, semestralmente, o Plano Corretivo de Solvência (PCS) se o Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) da sociedade seguradora foi inferior em até 30% do maior dos valores entre o Capital Mínimo Requerido e a Margem de Solvência.
- ✓ Em até 45 dias, deverão ser encaminhadas duas cópias do PCS para o DECON.
- ✓ O DECON encaminha cópia do PCS ao DETEC, para que sejam analisados os seus aspectos técnicos.
- ✓ Se necessário, serão solicitados, pelo DETEC ou pelo DECON, dados adicionais para a análise do PCS.
- ✓ A seguradora encaminha os dados adicionais solicitados pelo DETEC ou pelo DECON.
- ✓ Se necessário, o DECON e o DETEC solicitarão que o DEFIS promova algum tipo de apuração sobre os dados encaminhados.
- ✓ O DETEC encaminha análise técnica do PCS para o DECON.
- ✓ O DECON encaminha análise técnica e econômica do PCS para a Procuradoria Federal – SUSEP.
- ✓ A Procuradoria Federal – SUSEP faz a análise formal do processo e o encaminha para o DECON, para posterior encaminhamento para o COLEG.
- ✓ O COLEG encaminha Manifestação Fundamentada para a sociedade seguradora.

Será comum, neste momento, a seguradora solicitar reuniões que deverão ser realizadas para a apresentação do PCS.

Caso o processo não tenha observado alguma formalidade relevante, deve ser encaminhado para o DECON, de forma que o mesmo seja sanado e, posteriormente, reencaminhado à Procuradoria Federal – SUSEP.

- ✓ O processo deve ser remetido ao DECON simultaneamente com o encaminhamento da manifestação, para que o DECON tome as providências necessárias.
 - Se o PCS for rejeitado, a seguradora poderá apresentar novo PCS, somente uma única vez, no prazo máximo de 45 dias contados da data do recebimento deste comunicado.
 - No caso de Plano aprovado, deve-se dar início ao acompanhamento do mesmo.
 - No caso de Plano rejeitado pela segunda vez, deve-se dar início a solicitação de Plano de Recuperação de Solvência.

O PCS deverá conter, no mínimo:

- identificação dos fatores que contribuíram para esta insuficiência;
- identificação da qualidade e dos problemas associados com os ativos, o crescimento do negócio, exposição extraordinária ao risco, diversificação de produtos, resseguros, além de outros fatores que a seguradora julgue relevantes; e
- propostas de ações corretivas que a seguradora pretende adotar.

Acompanhamento do Plano Corretivo pela SUSEP

- ✓ O DECON e o DETEC se reúnem com a seguradora para determinar quais serão os relatórios, adicionais ao FIP, que deverão ser encaminhados mensalmente, para o acompanhamento econômico e técnico do PCS.
- ✓ A seguradora encaminha mensalmente os relatórios determinados pelo DECON e pelo DETEC.
- ✓ Se necessário, o DECON e o DETEC solicitarão que o DEFIS promova algum tipo de apuração sobre os relatórios encaminhados.
- ✓ Se o DETEC apurar que, tecnicamente, o PCS não está sendo cumprido, ele comunicará ao DECON.
- ✓ Se o DECON apurar economicamente que o PCS não está sendo cumprido ou se o DETEC tiver comunicado que o PCS tecnicamente não está sendo cumprido, será encaminhado pedido de solicitação de PRS para o COLEG.

- ✓ A Procuradoria Federal – SUSEP faz a análise formal do processo e o encaminha para o DECON, para posterior encaminhamento para o COLEG.
- ✓ O COLEG encaminha Manifestação Fundamentada para a sociedade seguradora, solicitando a apresentação do PRS.
- ✓ O processo deve ser remetido ao DECON simultaneamente com o encaminhamento da Manifestação, para que o DECON tome as providências necessárias.
- ✓ Dá-se início à etapa de solicitação de Plano de Recuperação.

Se o PCS for cumprido a contento, o término do prazo nele estipulado, por si só, representa o seu cumprimento, não sendo necessária a homologação deste pelo COLEG.

A Resolução 199, comentada nesta edição, determinou que, a partir de 01.01.2009, as seguradoras devem apresentar PRS quando a insuficiência for superior a 30%.

Quando uma das ações previstas no PRS envolver operações de resseguro, a seguradora deverá apresentar cópia do contrato assinado pelas partes ou carta do ressegurador dando anuência à operação.

Solicitação e Manifestação sobre o Plano de Recuperação pela SUSEP

- ✓ Com base nos dados do FIP, o DECON solicitará, mensalmente, Plano de Recuperação de Solvência – PRS se o PLA foi inferior em mais de 30% e menos de 50% do maior dos valores entre o Capital Mínimo Requerido e a Margem de Solvência.
- ✓ Em até 45 dias, a seguradora deverá encaminhar para o DECON duas cópias do PRS (com previsão de capitalização), o Plano de Negócios e a Nota Técnica Atuarial.
- ✓ O DECON encaminha cópia do Plano ao DETEC, para que sejam analisados os seus aspectos técnicos e a Nota Técnica Atuarial.
- ✓ Se necessário, serão solicitados, pelo DECON ou pelo DETEC, dados adicionais para a análise do PRS, da Nota Técnica Atuarial e do Plano de Negócios.
- ✓ A seguradora encaminha os dados adicionais solicitados pelo DETEC ou pelo DECON.

- ✓ Se necessário, o DECON e o DETEC solicitarão que o DEFIS promova algum tipo de apuração sobre os dados encaminhados.
- ✓ O DETEC encaminha análise técnica do PRS para o DECON.
- ✓ O DECON encaminha análise técnica e econômica do PRS para a Procuradoria Federal – SUSEP.
- ✓ A Procuradoria Federal – SUSEP faz a análise formal do processo e o encaminha para o DECON, para posterior encaminhamento para o COLEG.
- ✓ O COLEG encaminha Manifestação Fundamentada para a seguradora.
- ✓ O processo deve ser remetido ao DECON simultaneamente com o encaminhamento da Manifestação, para que o DECON tome as providências necessárias.
 - Se o PRS for rejeitado total ou parcialmente, a seguradora poderá apresentar novo PRS somente uma única vez, no prazo máximo de 45 dias contados da data do recebimento deste comunicado.
 - No caso de Plano aprovado, deve-se dar início ao acompanhamento do mesmo.
 - No caso de Plano rejeitado pela segunda vez, deve-se dar início a instauração da Direção Fiscal.

Caso o processo não tenha observado alguma formalidade relevante, deve ser encaminhado para o DECON, de forma que o mesmo seja saneado e, posteriormente, reencaminhado à Procuradoria Federal – SUSEP.

Elementos que preferencialmente o PRS deverá conter:

- projeções dos resultados financeiros do ano corrente e de pelo menos dos próximos dois anos, mostrando, ambos os efeitos, com ou sem ações corretivas, incluindo projeções de receitas operacionais, receita líquida, capital e/ou excedente;
- análise de sensibilidade dos fatores que mais impactam as projeções; e
- análise de ativos, passivos e operações da seguradora.

Acompanhamento do Plano de Recuperação pela SUSEP

- ✓ O DECON e o DETEC se reúnem com a seguradora para determinar quais relatórios, adicionais ao FIP, que deverão ser encaminhados mensalmente para o acompanhamento econômico do PRS.
- ✓ A seguradora encaminha mensalmente os relatórios determinados pelo DETEC e pelo DECON.
- ✓ Se necessário, o DECON e o DETEC solicitarão que o DEFIS promova algum tipo de apuração sobre os relatórios encaminhados.
- ✓ Se o DETEC apurar que, tecnicamente, o PRS não está sendo cumprido, ele comunicará ao DECON.
- ✓ Se o DECON apurar, ou se o DETEC tiver comunicado que o PRS tecnicamente não está sendo cumprido, será encaminhado pedido de solicitação de instauração de Direção Fiscal para o COLEG.
- ✓ A Procuradoria Federal – SUSEP faz a análise formal do processo e o encaminha para o DECON para posterior encaminhamento para o COLEG.
- ✓ Encaminha ao Diário Oficial da União – DOU a Portaria SUSEP instaurando o regime e nomeando o Diretor Fiscal.
- ✓ O COLEG encaminha ao DEFIS o processo para que este realize o acompanhamento da Direção Fiscal.

Solicitação e Manifestação sobre o Plano Corretivo e de Recuperação pelo DECON

- ✓ Com base na análise do FIP, a GEACO verifica a necessidade de se solicitar PRS ou PCS.
- ✓ Neste momento, GEACO (DECON) e os setores do DETEC se reúnem e definem quais os dados adicionais que o Plano deverá contemplar.
- ✓ O DECON intima a empresa a apresentar o PCS/PRS. Em até 45 dias, a empresa deverá encaminhar o Plano à SUSEP, através do DECON.

- ✓ O DECON recebe o Plano e constitui dois processos de igual conteúdo. Encaminha um para o DETEC e outro para a GEACO.
- ✓ A GEACO, conforme a necessidade, consultará a GEATI, GERAT, e DETEC para formular a sua análise.
- ✓ A GEACO esperará o retorno do processo enviado ao DETEC e elaborará Parecer consolidando todas as análises.
- ✓ Havendo necessidade, a GEACO encaminhará solicitação de apuração de dados ao DEFIS.
- ✓ O DECON encaminha o resultado da análise à Procuradoria Federal – SUSEP.
- ✓ A Procuradoria faz a análise formal do processo e o encaminha para o DECON para posterior encaminhamento para o COLEG.

Caso o processo não tenha observado alguma formalidade relevante, deve ser encaminhado para o DECON, de forma que o mesmo seja sanado e, posteriormente, reencaminhado à Procuradoria Federal – SUSEP.

Acompanhamento do Plano Corretivo e de Recuperação pelo DECON

- ✓ DECON e DETEC se reúnem para definir quais os relatórios que deverão ser encaminhados mensalmente.
- ✓ A seguradora encaminha os relatórios mensais a cada Departamento.
- ✓ Se o Plano não estiver sendo cumprido, será encaminhado à Procuradoria Federal – SUSEP pedido de PRS ou Direção Fiscal ao Colegiado.
- ✓ A Procuradoria faz a análise formal do processo e o encaminha para o DECON para posterior encaminhamento para o COLEG.

Caso o processo não tenha observado alguma formalidade relevante, deve ser encaminhado para o DECON, de forma que o mesmo seja sanado e, posteriormente, reencaminhado à Procuradoria Federal – SUSEP.

Manifestação e Acompanhamento do Plano Corretivo pelo DETEC

- ✓ O Plano Corretivo será recepcionado no DETEC.

- ✓ A partir da pré-análise efetuada, será definida a área do Departamento a ser acionada, como disposto:
 - se não houver ação corretiva que envolva análise das áreas de capital, produtos e provisões, o processo será encaminhado ao DECON pelo Chefe do DETEC; e
 - caso contrário, o DETEC solicitará posicionamento das áreas envolvidas, conforme o caso.

- ✓ O DETEC disponibilizará às áreas envolvidas, cópias do Plano Corretivo para análise simultânea.

- ✓ Havendo necessidade de se acionar o DEFIS, para efetuar qualquer fiscalização, as áreas se reunirão para definir tudo que deve ser verificado.

- ✓ Serão emitidos Pareceres distintos pelas áreas envolvidas, que serão anexados ao processo.

- ✓ O Departamento emitirá Parecer DETEC consolidando posicionamento das áreas e reenviará o processo ao DECON.

Manifestação e Acompanhamento do Plano de Recuperação pelo DETEC

- ✓ O Plano de Recuperação e a NTA serão recepcionados no DETEC.

- ✓ O DETEC disponibilizará cópia do Plano de Recuperação às áreas envolvidas, conforme o caso.

- ✓ Havendo necessidade de se acionar o DEFIS para efetuar qualquer fiscalização, as áreas se reunirão para definir tudo que deve ser verificado.

- ✓ Serão emitidos Pareceres distintos pelas áreas envolvidas, que serão anexados ao processo.

- ✓ O Departamento emitirá Parecer DETEC consolidando posicionamento das áreas e reenviará o processo ao DECON.

Vigência: 14.04.2008

Revogação: não há ▲

Resolução 198, de 16.12.2008 Plano Corretivo de Solvência

A Resolução 156/06 (vide *RP Insurance News* dez/06) cria o Plano de Corretivo de Solvência para as sociedades seguradoras. A Resolução 198 traz algumas alterações no normativo citado.

Alterada Resolução 156/06	Em vigor Resolução 198/08
<p>As sociedades seguradoras que apresentarem insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido em até 30%, deverão apresentar à SUSEP Plano Corretivo de Solvência – PCS.</p> <p>A SUSEP determinará a apresentação de plano de recuperação de solvência, conforme o determinado em regulação específica, acompanhado de novo plano de negócios e nota técnica atuarial, pela correção dos problemas que ocasionaram a insuficiência de patrimônio líquido ajustado na ocorrência das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • PCS não apresentado; • PCS não aprovado; ou • PCS aprovado e não cumprido. 	<p>O Conselho Diretor da SUSEP poderá determinar que as sociedades seguradoras com insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido de até 30% apresentem à SUSEP Plano Corretivo de Solvência – PCS.</p> <p>O Conselho Diretor da SUSEP estabelecerá as medidas a serem adotadas em relação às sociedades seguradoras, na ocorrência das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • PCS não apresentado; • PCS não aprovado ou aprovado parcialmente; ou • PCS aprovado e não cumprido.

Vigência: 19.12.2008

Revogação: artigo 3º da Resolução 156/06 ▲

Resolução 199, de 16.12.2008 Plano de Recuperação de Solvência

A Resolução 157/06 (vide *RP Insurance News* dez/06) cria o Plano de Recuperação de Solvência para as sociedades seguradoras. A Resolução 199 traz algumas alterações no normativo citado.

Alterada Resolução 157/06	Em vigor Resolução 199/08
As sociedades seguradoras que apresentarem insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido entre 30% e 50% , deverão apresentar à SUSEP Plano de Recuperação de Solvência – PRS.	O Conselho Diretor da SUSEP poderá determinar que as sociedades seguradoras com insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido superior a 30% apresentem à SUSEP Plano de Recuperação de Solvência – PRS.
A SUSEP determinará o regime especial de direção fiscal, conforme dispõe o art. 89 do Decreto-Lei nº 73/66 , na ocorrência das seguintes situações: <ul style="list-style-type: none"> • PRS não apresentado; • PRS não aprovado; • PRS aprovado e não cumprido. 	O Conselho Diretor da SUSEP estabelecerá as medidas a serem adotadas em relação às sociedades seguradoras , na ocorrência das seguintes situações: <ul style="list-style-type: none"> • PRS não apresentado; • PRS não aprovado ou aprovado parcialmente; ou • PRS aprovado e não cumprido.

Vigência: 19.12.2008

Revogação: artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da Resolução 157/06 ▲

Resolução 200, de 16.12.2008

Autorização e funcionamento das sociedades seguradoras

A Resolução 178/07 (vide *RP Insurance News* dez/07) dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento das sociedades seguradoras e dá outras providências. A Resolução 200 traz algumas alterações na norma citada.

Alterada Resolução 178/07	Em vigor Resolução 200/08
<p>Uma vez calculado o capital mínimo requerido, se ocorrer insuficiência de patrimônio líquido ajustado, a sociedade seguradora deverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> - se a insuficiência for de 30% do capital mínimo requerido: apresentar plano corretivo de solvência para correção dos problemas que ocasionaram a insuficiência de patrimônio líquido ajustado; e - se a insuficiência for de 30% a 50% do capital mínimo requerido: apresentar plano de recuperação de solvência, acompanhado de novo plano de negócios e nota técnica atuarial, para correção dos problemas que ocasionaram a insuficiência de patrimônio líquido ajustado. 	<p>Uma vez calculado o capital mínimo requerido, o Conselho Diretor da SUSEP poderá determinar que as sociedades seguradoras com insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido de até 30% apresentem à SUSEP Plano Corretivo de Solvência – PCS.</p>
<p>As periodicidades para apuração das insuficiências dispostas acima são semestral, aferidas nos meses de janeiro e julho, e mensal, respectivamente.</p> <p style="text-align: right;">(cont.)</p>	<p>A periodicidade para a apuração da insuficiência é semestral, aferida nos meses de janeiro e julho.</p> <p style="text-align: right;">(cont.)</p>

Alterada Resolução 178/07 (cont.)	Em vigor Resolução 200/08 (cont.)
<p>A SUSEP determinará o regime especial de fiscalização de direção-fiscal, conforme dispõe o art. 89 do Decreto-Lei nº 73/96, nas hipóteses previstas no plano de recuperação de solvência ou quando a insuficiência de patrimônio líquido ajustado da sociedade seguradora em relação ao capital mínimo requerido for de 50% a 70%.</p>	<p>O Conselho Diretor da SUSEP estabelecerá as medidas a serem adotadas em relação às sociedades seguradoras, quando a insuficiência de patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido for superior a 30%.</p>
<p>As sociedades seguradoras que, durante o transcurso do prazo disposto no art. 11 da Resolução 178, apresentarem os níveis de insuficiência dispostos nos arts. 8º e 9º desta Resolução deverão, excepcionalmente, apresentar o plano de recuperação, acompanhado de novo plano de negócios e nota técnica atuarial, para correção dos problemas que ocasionaram a insuficiência de patrimônio líquido ajustado.</p>	<p>O Conselho Diretor da SUSEP estabelecerá as medidas a serem adotadas em relação às sociedades seguradoras que, durante o transcurso do prazo no art. 11 da Resolução 178, apresentarem nível de insuficiência de patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido superior a 30%.</p>

Art. 11 – Integralização do capital mínimo requerido:

- 15% em até 1 ano;
- 40% em até 2 anos;
- 70% em até 3 anos; e
- 100% em até 4 anos.

O inciso VI do artigo 2º e o artigo 9º da Resolução 178, que tratam, respectivamente, de Plano de Recuperação de Solvência (para casos de insuficiência entre 30% e 50%) e insolvência econômico-financeira (para casos de insuficiência acima de 70%), foram revogados.

Vigência: 19.12.2008

Revogações: inciso VI do artigo 2º e o artigo 9º da Resolução 178/07 ▲

Cobertura por morte e invalidez

Carta-Circular DETEC 06, de 24.06.2008

Cláusula adicional de cobertura de invalidez

A presente Carta-Circular trata da cláusula adicional da cobertura de invalidez funcional permanente e total por doença.

A Fenaprevi (Federação Nacional de Previdência Privada e Vida) protocolizou na SUSEP modelo padronizado para estruturação da Cobertura de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença – IFPD. O modelo proposto representa somente uma sugestão, cuja adesão é de caráter facultativo.

Em atendimento às sugestões realizadas pelo Departamento Técnico Atuarial – DETEC, a Fenaprevi protocolizou, em 10.09.2007, nova versão do modelo. Apesar do documento estar em perfeita sintonia com a regulamentação vigente, a SUSEP recomenda que a alínea “b” do item 3 – Dos Riscos Excluídos, em função das suas condições extremamente restritivas, seja utilizada, exclusivamente, em apólices destinadas a grupos específicos de trabalhadores, sujeitos a maior incidência de doenças ocupacionais/profissionais, claramente identificadas.

As empresas que possuam produtos protocolizados na SUSEP contendo cláusula de IFPD elaborada segundo as diretrizes propostas pela Fenaprevi terão o prazo máximo de 60 dias, a contar da data de recebimento da presente correspondência, para protocolizar na SUSEP, aditivo para sua adaptação à nova versão referida, atentas à recomendação citada anteriormente.

As apólices renovadas ou emitidas deverão estar em conformidade com as novas disposições protocolizadas na SUSEP.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Resolução 201, de 16.12.2008

Regras de funcionamento

Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas por morte e invalidez oferecidas em planos de previdência complementar aberta.

C A R A C T E R Í S T I C A S D A S C O B E R T U R A S

- ▶ O benefício, sob forma de renda ou pagamento único, terá, como evento gerador, a morte ou a invalidez do participante durante o período de cobertura.
- ▶ Poderá ser contratada a reversão de resultados financeiros apenas durante o período de pagamento do benefício sob forma de renda.
- ▶ As coberturas de que trata esta Resolução deverão ser estruturadas na modalidade de benefício definido, em que os valores do benefício, pagável de uma única vez ou sob a forma de renda, e das respectivas contribuições são estabelecidas previamente, na proposta de inscrição.
- ▶ Serão admitidos os seguintes regimes financeiros:
 - capitalização – para benefício sob a forma de renda ou pagamento único;
 - repartição de capitais de cobertura – para benefício sob a forma de renda; e
 - repartição simples – para benefício sob a forma de pagamento único.
- ▶ A taxa de juros deverá respeitar o limite fixado pela SUSEP, observado o máximo de 6% ao ano ou seu equivalente mensal.
- ▶ Deverá ser estabelecido critério de atualização de valores, com base na regulamentação específica em vigor.
O critério de atualização de valores deverá constar da proposta de inscrição, do regulamento e do contrato, quando for o caso.

- ▶ As tábuas biométricas referenciais serão as seguintes:
 - sobrevivência – AT-83 (male), como limite máximo de taxa de mortalidade;
 - mortalidade – AT-83 (male), como limite mínimo de taxa de mortalidade;
 - entrada em invalidez – Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez; e
 - mortalidade de inválidos – experiência IAPC, como limite máximo de taxa de mortalidade.

Outras tábuas biométricas poderão ser utilizadas, desde que reconhecidas pela SUSEP.

- ▶ É facultada a previsão de reversão de resultados financeiros.

Durante o período de reversão de resultados financeiros, serão aplicadas as normas que regulam o cálculo e a reversão de resultados financeiros, excedentes ou *deficits*, em planos de previdência que ofereçam cobertura por sobrevivência.

C O N T R A T A Ç Ã O

- ▶ As coberturas de que trata esta Resolução poderão ser contratadas de forma individual ou coletiva, observadas as normas em vigor.
- ▶ A contratação sob a forma coletiva por uma pessoa jurídica denominada averbadora ou instituidora, conforme o caso, se destina a grupos de pessoas que a ela estejam vinculadas, direta ou indiretamente, por relação lícita.
- ▶ O grupo de pessoas poderá ser constituído por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger as EAPC coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista.
- ▶ É vedada à EAPC a contratação sob a forma coletiva:
 - com pessoa jurídica constituída com a finalidade de viabilizar e/ou possibilitar o estabelecimento da relação lícita;
 - sem que a instituidora/averbadora possua vínculo jurídico com o participante, distinto do contrato.
- ▶ Não se considera averbadora a pessoa jurídica consignante responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos, correspondentes às contribuições, na folha de pagamento do respectivo empregado em favor da EAPC.

- ▶ Quando houver o recolhimento, juntamente com a contribuição, de outros valores devidos à EAPC, a qualquer título, é obrigatório o seu destaque no documento utilizado na cobrança.
- ▶ O plano poderá estabelecer prazo de carência, respeitando o limite de dois anos e o disposto neste normativo.
 - Quando a morte ou a invalidez for causada por acidente, não será considerado período de carência, exceto para o caso de suicídio ou sua tentativa, quando o referido período corresponderá a dois anos ininterruptos contados da data de início de vigência do plano.
 - O período de cobertura, deduzido o período de carência, seja ele total ou parcial, não poderá ser inferior a cinco anos.
 - Na hipótese de planos cuja duração do período de cobertura ou cuja diferença citada no item anterior seja inferior a cinco anos, o período de carência será substituído pela declaração pessoal de saúde e/ou exame médico.

C U S T E I O D A S C O B E R T U R A S

- ▶ O regulamento e a nota técnica atuarial deverão prever a forma e o critério de custeio por meio do pagamento de contribuições pelos participantes e/ou pela instituidora.
- ▶ Sob sua exclusiva responsabilidade perante os participantes, a EAPC poderá delegar à averbadora/instituidora o recolhimento das contribuições, ficando esta responsável por seu repasse à EAPC, nos prazos contratualmente estabelecidos.
- ▶ O cancelamento da autorização para desconto em folha de pagamento, por parte do participante, retira da instituidora/avêbadora a obrigatoriedade de cobrança e repasse da respectiva contribuição, passando o participante a responder pelo recolhimento das contribuições de sua responsabilidade.
- ▶ A ausência de repasse à EAPC de contribuições de responsabilidade de participantes, recolhidas pela instituidora/avêbadora, não poderá prejudicá-los em relação a seus direitos.
- ▶ Quando custeada integralmente pela instituidora, o não pagamento da contribuição ensejará o cancelamento da cobertura, respondendo a EAPC pelo pagamento dos benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer até a data da formalização do cancelamento.

- ▶ A contribuição, quando paga, total ou parcialmente, pela instituidora deverá ter o respectivo valor considerado e tratado de forma individual, participante a participante.
- ▶ Será estabelecido carregamento sobre o valor das contribuições pagas, para fazer face às despesas administrativas, de colocação e de corretagem, ficando vedada a cobrança de inscrição e quaisquer outros encargos ou comissões incidentes sobre o valor das contribuições, inclusive de intermediação.
 - O percentual de carregamento será de, no máximo, 30%.

PROVISÕES REFERENTES ÀS COBERTURAS

- ▶ A Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, quando for o caso, será constituída na forma regulamentada pela SUSEP e segundo os parâmetros técnicos contratados.
- ▶ A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos corresponde ao valor atual dos benefícios sob a forma de renda cuja percepção tenha sido iniciada.
- ▶ Quanto à Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, deverão ser observados os critérios estabelecidos pela legislação específica dos planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência.
- ▶ É facultativa a Provisão de Oscilação Financeira, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela legislação específica dos planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência.
- ▶ Quando prevista a reversão de resultados financeiros aos assistidos, a totalidade dos recursos será aplicada em quotas de FIE e as provisões terão, necessariamente, como ativos garantidores, as quotas do respectivo FIE.
 - As quotas serão consideradas como aplicações de renda fixa, uma vez que as respectivas carteiras serão compostas, preponderantemente, por investimentos daquela espécie.

- ▶ No período que antecede o evento gerador e quando, durante o período de pagamento de benefícios, não seja prevista a reversão de resultados financeiros, a aplicação dos recursos das respectivas provisões obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das EAPC, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos.
- ▶ As quotas de FIE somente poderão ser resgatadas para pagamento de benefício, de excedentes e resgate de recursos da Provisão de Oscilação Financeira.

VALORES GARANTIDOS

- ▶ Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, antes da ocorrência do evento gerador e quando expressamente previsto no regulamento, será:
 - permitido ao participante o resgate da totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, na forma regulamentada pela SUSEP;
 - admitida a opção pelo saldamento ou benefício prolongado;
 - permitido ao participante portar a totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, na forma regulamentada pela SUSEP.

A EAPC receptora dos recursos não poderá cobrar carregamento sobre o montante portado.

- ▶ Os recursos financeiros serão movimentados diretamente entre as EAPC, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo participante ou pela pessoa jurídica instituidora/averbadora, quando for o caso.
- ▶ A comunicabilidade deverá estar prevista para caracterizar o plano conjugado, e de forma a permitir o pagamento do custeio de cobertura de risco, mediante a utilização de recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder referente à cobertura por sobrevivência, na forma regulamentada pela SUSEP.
- ▶ Em caso de perda do vínculo entre o participante e a instituidora/averbadora, a ele deverá ser garantido o direito de permanecer no plano, assumindo, a partir dessa data, o custeio integral das respectivas coberturas ou tendo ajustado o valor do benefício à parcela do custeio sob sua responsabilidade.

- ▶ Nas hipóteses de perda de vínculo ou cancelamento de contrato, em plano estruturado no regime financeiro de capitalização, deverá ser oferecida ao participante a possibilidade de portar seus recursos para outra EAPC, independentemente de eventual período de carência para portabilidade, estabelecido no regulamento.
- ▶ Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, no caso de desligamento do participante, sem o cumprimento das cláusulas do contrato que regem o *vesting*, os recursos da provisão originados de contribuições pagas pelo instituidor poderão, a critério deste, reverter em favor do próprio participante ou do grupo de participantes remanescentes, conforme definido no contrato.

P U B L I C I D A D E P R E S T A Ç Ã O D E I N F O R M A Ç Õ E S D O C U M E N T O S O B R I G A T Ó R I O S

- ▶ As restrições aos direitos dos participantes deverão ser informadas com destaque, em linguagem de fácil compreensão, permitindo seu imediato e amplo entendimento. Quanto à prestação de informações, a EAPC deverá:
 - por à disposição e remeter ao participante as informações necessárias ao acompanhamento dos respectivos valores;
 - prestar informações ao participante sempre que solicitadas; e
 - divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante.
- ▶ A EAPC somente poderá protocolizar proposta de inscrição devidamente preenchida, datada e assinada pelo proponente.
- ▶ A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC, no prazo máximo de 15 dias.
- ▶ No caso de ser a proposta de inscrição aceita pela EAPC, será emitido e enviado certificado de participante, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do protocolo de inscrição.

- ▶ Não poderão constar do regulamento cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas, incompatíveis com a boa-fé e com a equidade ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o participante ou assistido em desvantagem ou que contrariem a legislação e a regulamentação em vigor.
- ▶ As cláusulas que impliquem na limitação de direito do participante e assistido deverão ser redigidas em destaque, ou seja, com a utilização de tipo gráfico distinto das demais disposições contratuais, e em linguagem de fácil compreensão, permitindo seu imediato e amplo entendimento.
- ▶ Os percentuais de carregamento e de reversão de resultados financeiros, quando previstos, e os prazos e períodos de carência adotados devem ser idênticos para os participantes.
- ▶ A contratação sob a forma coletiva deverá ser, obrigatoriamente, celebrada mediante contrato, que definirá as particularidades operacionais em relação às obrigações da EAPC e da instituidora/avertadora e das relações com o participante e assistido, de forma complementar ao regulamento.

Todos os valores deverão ser, obrigatoriamente, expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de conta de qualquer outra natureza, de acordo com a regulamentação em vigor.

As disposições desta norma se aplicam, obrigatoriamente, a todo plano de previdência complementar aberta que ofereça cobertura por morte e/ou invalidez, aprovado a partir de 01.01.2009.

Vigência: 01.01.2009

Revogação: Res. 92/02 ▲

Contratação de seguro

Resolução 197, de 16.12.2008

Seguro em moeda estrangeira e seguro no exterior

A Resolução 197 estabelece disposições para a contratação de seguro em moeda estrangeira e para contratação do seguro no exterior.

Seguro em moeda estrangeira

A contratação de seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada quando o risco pertencer a um dos ramos, sub-ramos, ou modalidades previstos em regulamentação específica.

Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a emissão do seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada em outros ramos, sub-ramos ou modalidades de seguro, desde que a respectiva contratação se justifique em função do objeto segurado ou objetivo do seguro, nos termos da regulamentação específica.

Deverão ser observadas as regras complementares do CMN (Conselho Monetário Nacional) e do BACEN (Banco Central do Brasil), no que couber.

Contratação de seguro no exterior

A contratação de seguro no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

- cobertura de riscos para os quais não exista a oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;
- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;
- seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional;
- seguros que, pela legislação em vigor, na data da publicação da Lei Complementar 126/07, tiverem sido contratados no exterior; e
- seguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), nos termos previstos no § 2º do artigo 11 da Lei 9.432/97.

Além das situações previstas no item anterior, pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação à SUSEP, nos termos da regulamentação específica.

Não se incluem as contratações de seguro no exterior, por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, para cobertura de riscos no exterior, ainda que custeadas por pessoas naturais residentes no País ou pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional.

Esta Resolução não se aplica às operações de seguro saúde.

Vigência: 19.12.2008

Revogação: Res. 165/07 ▲

Controles internos

Circular 363, de 21.05.2008

Controles internos de resseguradores

A Circular 363 altera os artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 10 da Circular 249/04 (vide *RP Insurance News* jan-fev/04), que dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos.

O presente normativo determina que os resseguradores locais, os escritórios de representação dos resseguradores admitidos e as sociedades corretoras de resseguros também devem implantar controles internos de suas atividades, de seus sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.

O sistema de controles internos deverá ser implementado pelos resseguradores locais, escritórios de representação de resseguradores admitidos e sociedades corretoras de resseguro até 01.07.2009, observando-se o cronograma a seguir descrito.

Definição dos mecanismos internos

- definir as atividades e os níveis de controle para todos os negócios; e
- estabelecer os objetivos dos mecanismos de controles e seus procedimentos.

► **Prazo: até 31.12.2008**

Definição e disponibilização dos procedimentos pertinentes

- verificar sistematicamente a adoção e o cumprimento dos procedimentos definidos;
- avaliar continuamente os diversos tipos de riscos associados às atividades da sociedade ou entidade;
- acompanhar e implementar a política de conformidade de procedimentos, com base na legislação aplicável, revendo-a semestralmente;
- implantar política de prevenção contra fraudes;
- implantar política de subscrição de riscos;
- verificar os meios de monitoramento, de forma a identificar potenciais áreas de conflitos, a fim de minimizá-los;
- verificar os meios de identificação e avaliação dos fatores internos e externos que possam afetar ou contribuir adversamente para a realização dos objetivos da sociedade ou entidade;
- supervisionar a existência de canais de comunicação que assegurem aos funcionários, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso às informações consideradas relevantes para o desempenho de suas tarefas e responsabilidades;
- revisar a definição dos níveis hierárquicos e das respectivas responsabilidades em relação ao conteúdo das informações;
- acompanhar sistematicamente as atividades desenvolvidas, de forma a avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se os limites estabelecidos, as leis e os regulamentos aplicáveis estão sendo cumpridos, bem como assegurar a pronta correção de eventuais desvios; e
- verificar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informação mantidos em meio eletrônico ou não.

► **Prazo: até 01.07.2009**

Os resseguradores locais e as sociedades corretoras de resseguro deverão indicar, na primeira assembléia geral, reunião do conselho de administração ou reunião do conselho deliberativo que se seguir à publicação da Circular 363, o nome do diretor responsável pelos controles internos.

No caso de sociedades corretoras de resseguro constituídas sob a forma de sociedade por cota de responsabilidade limitada, a indicação deverá ocorrer na primeira reunião de cotistas que se seguir à publicação deste normativo, no prazo máximo de 90 dias.

No caso dos escritórios de representação de resseguradores admitidos, o responsável pelos controles internos é o seu representante no Brasil e, nos seus impedimentos, o representante-adjunto.

Vigência: 26.05.2008

Revogação: não há ▲



Circular 380, de 29.12.2008 Combate dos crimes de “lavagem”

Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coação do financiamento ao terrorismo.

P E S S O A S S U J E I T A S

Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Circular:

- as sociedades seguradoras e de capitalização;
- os resseguradores locais e admitidos;
- as entidades abertas de previdência complementar aberta;
- as sociedades cooperativas de que trata a Lei Complementar 126/07;
- as sociedades corretoras de resseguro;
- as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.

Sujeitam-se às mesmas obrigações as filiais e subsidiárias no exterior das pessoas mencionadas acima, bem como filiais de empresas estrangeiras atuantes em atividades análogas às das pessoas mencionadas acima.

Deve ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei 9.613/98, na presente Circular e nas demais regulamentações complementares.

No caso dos resseguradores admitidos o responsável é o representante responsável do escritório de representação.

P E S S O A S P O L I T I C A M E N T E E X P O S T A S

As sociedades, resseguradores e corretores devem adotar as providências previstas nesta Circular para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento das operações ou propostas de operações realizadas com pessoas politicamente expostas.

Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos cinco anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Consideram-se pessoas politicamente expostas brasileiras os:

- detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - ministro de Estado ou equiparado;
 - natureza especial ou equivalente;
 - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquia, fundações públicas ou sociedades de economia mista; e
 - integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;
- membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
- membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal; e
- prefeitos e presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado.

No caso de pessoas politicamente expostas estrangeiras, as sociedades, resseguradores e corretores podem adotar as seguintes providências:

- solicitar declaração expressa do cliente, beneficiário, terceiro ou outras partes relacionadas, a respeito da sua classificação;
- recorrer a informações publicamente disponíveis;
- recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas; e
- considerar a definição constante do Glossário dos termos utilizados nas 40 Recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre “lavagem de dinheiro”), segundo a qual uma “pessoa politicamente exposta” é aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro; por exemplo, chefes de Estado e do Governo, políticos de alto nível, alto servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

As sociedades, resseguradores e corretores devem desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem a:

- identificação de pessoas consideradas politicamente expostas dentre seus clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas;
- a identificação da origem dos recursos das operações das pessoas identificadas como pessoas politicamente expostas, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos.

É obrigatória a obtenção de autorização das alçadas superiores das sociedades, resseguradores e corretores, para o estabelecimento de relação de negócios com a pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relações já existentes, quando a pessoa passe a se enquadrar nessa qualidade.

As sociedades, resseguradores e corretores devem assegurar o monitoramento, de forma reforçada e contínua, à relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta.

C O N T R O L E S I N T E R N O S

As sociedades, resseguradores e corretores devem desenvolver e implementar, na forma da lei e da regulamentação vigentes, procedimentos de controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à “lavagem de dinheiro”, bem como para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais.

Os procedimentos de controles internos devem contemplar, no mínimo, os itens a seguir enumerados.

- I. Estabelecimento de uma política de prevenção e combate à “lavagem de dinheiro” e ao financiamento ao terrorismo, que inclua diretrizes sobre avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos.
- II. Elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, e de manutenção de registros referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à “lavagem de dinheiro” e ao financiamento ao terrorismo.
- III. Manualização e implementação dos procedimentos de identificação, monitoramento, e comunicação de operações que possam constituir-se em indícios de “lavagem de dinheiro” ou de financiamento ao terrorismo ou com eles relacionar-se.
- IV. Elaboração e execução de programa de treinamento específico de qualificação dos funcionários para o cumprimento do disposto na Lei 9.613/98, nesta Circular e demais regulamentos referentes à lavagem de dinheiro e à prevenção e combate ao financiamento ao terrorismo.
- V. Elaboração e execução do programa anual de auditoria interna que verifique o cumprimento dos procedimentos desta Circular, em todos os seus aspectos podendo tal verificação, a critério da sociedade, do ressegurador ou do corretor, ser conduzida pelo seu departamento de auditoria interna ou por auditores independentes.

Com relação aos corretores, aplicam-se obrigatoriamente as disposições dos itens I, III, IV e V somente quando seu faturamento anual, no exercício precedente, ultrapassar dez milhões de Reais.

MANUTENÇÃO DE CADASTRO

As sociedades, os resseguradores e os corretores devem realizar e manter atualizada a identificação de clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas.

Será possível celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras, estipulantes, instituidores, averbadores ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos.

Os registros cadastrais e a documentação comprobatória podem ser armazenados sob a forma de documento eletrônico ou impresso e devem ser guardados pelos períodos estabelecidos em regulamento.

REGISTRO DE OPERAÇÕES E LIMITE RESPECTIVO

As sociedades, resseguradores e corretores devem manter organizados e à disposição da SUSEP, pelo prazo regulamentar, os registros, cadastros e demais documentos, relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final.

As sociedades, resseguradores e corretores são responsáveis pela exatidão e adequação dos registros e documentos.

Para fins desta Circular, as operações são divididas da seguinte forma:

Grupo 1

- contratação de seguros de danos por pessoas físicas com importância segurada cujo somatório, num mesmo ramo, seja igual ou superior a um milhão de Reais, líquidos de eventual cobertura de responsabilidade civil;
- aporte no mês ou pagamento único de PGBL, VGBL ou de título de capitalização em valor igual ou superior a 300 mil Reais;
- compra de apólice por pessoas físicas com prêmio de valor igual ou superior a 50 mil Reais no período de um mês;
- resgate ou portabilidade de valor igual ou superior a 300 mil Reais no período de um mês;
- pagamento ou proposta de pagamento de prêmio, contribuição ou título de capitalização fora da rede bancária, em valor igual ou superior a 50 mil Reais, no período de um mês;
- resgate de títulos de capitalização da modalidade popular, cujo somatório seja igual ou superior a dois mil Reais;
- titular sorteado para recebimento de valor igual ou superior a cem mil Reais;
- resgate, no caso de seguro de vida individual, ou devolução de prêmio, com cancelamento ou não de apólice, cujo valor seja igual ou superior a 50 mil Reais;
- e
- recebimento, em uma ou mais operações, em nome próprio, na qualidade de cessionário de beneficiário, ou em nome de beneficiário, na qualidade de mandatário, de indenizações do seguro DPVAT que perfaçam em um mês valor igual ou superior a cem mil Reais.

Grupo 2

- resistência em fornecer informações na identificação;
- contratação por estrangeiro não residente de serviços prestados pelas pessoas sujeitas, sem razão justificável;
- propostas para contratação de seguros sabidamente relacionadas, direta ou indiretamente à “lavagem de dinheiro”, ao financiamento ao terrorismo ou a qualquer outro ilícito;
- propostas ou operações incompatíveis com o perfil sócio-econômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;
- propostas ou operações discrepantes das condições normais de mercado;
- pagamento de beneficiário sem aparente relação com o segurado, sem razão justificável;
- mudança do titular do negócio ou bem imediatamente anterior ao sinistro, sem razão justificável;
- pagamento de prêmio, fora da rede bancária, por meio de cheque ou outro instrumento, por pessoa física ou jurídica, que não o segurado, sem razão justificável;
- transações, inclusive dentre as listadas no Grupo 1, cujas características peculiares, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de “lavagem de dinheiro”, de financiamento ao terrorismo, ou de qualquer outro ilícito;
- utilização desnecessária, pelo ressegurador, de uma rede complexa de corretores para colocação do risco;
- utilização desnecessária, pelo ressegurador, de corretor na transação;
- avisos de sinistros aparentemente legítimos, mas com frequência anormal;
- variações patrimoniais relevantes de clientes, beneficiários, terceiros, ou outras partes relacionadas, sem causa aparente; e
- operações do Grupo 1, de valores inferiores aos limites estipulados, que por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla de referidos limites.

C O M U N I C A Ç Ã O D E O P E R A Ç Õ E S

Devem ser comunicadas à SUSEP, no prazo de 24 horas contadas de sua verificação:

- pelas sociedades e resseguradores, as propostas ou a ocorrência de operações listadas no Grupo 1, independente de qualquer análise, ou classificadas, após sua análise, no Grupo 2;
- pelos corretores:
 - recebimento, em uma ou mais operações, em nome próprio, na qualidade de cessionário de beneficiário, ou em nome de beneficiário, na qualidade de mandatário, de indenizações do seguro DPVAT que perfaçam em um mês valor igual ou superior a cem mil Reais;
 - solicitações de clientes que não se constituírem em propostas encaminhadas às sociedades ou aos resseguradores, referentes a operações que sejam listadas no Grupo 1, independente de qualquer análise, ou classificadas, após sua análise, no Grupo 2.

As comunicações devem mencionar a participação ou o envolvimento de pessoa politicamente exposta, se couber.

As sociedades e os resseguradores deverão informar a SUSEP, na forma de uma comunicação negativa, se durante qualquer mês do ano-calendário não forem verificadas operações mencionadas no Grupo 1 ou 2.

A infração às disposições desta Circular será punida nos termos do art.12 da Lei 9.613/98 e da regulamentação em vigor.

Os resseguradores locais e admitidos, as sociedades cooperativas e as sociedades corretoras de resseguros terão até 180 dias, contados da publicação desta Circular, para adequarem suas estruturas de controles internos às suas disposições.

As demais sociedades sujeitas à esta Circular deverão estar adaptadas ao seu cumprimento a partir 01.04.2009.

Vigência: 01.04.2009

Revogações:

Circulares 327/06, 333/06, 341/07, 349/07, 352/07

Carta-Circular DECON 01/07 ▲

Convergência

Carta-Circular DECON 07, de 30.10.2008

Desenvolvimento de ações específicas

Em virtude da edição da Circular 357/07 (vide *RP Insurance News* dez/07), que prevê o desenvolvimento de ações específicas na SUSEP para identificar a necessidade de alteração das normas para o mercado supervisionado, objetivando à adoção das normas internacionais de contabilidade, especificamente a *IFRS 4 – Contrato de Seguros*, a presente Carta-Circular informa que, após estudo e avaliação dessa norma internacional, os tópicos, a seguir relacionados, serão norteadores das normas emanadas pelo CNSP e pela SUSEP durante o ano de 2009, para as Demonstrações Consolidadas e Individuais no exercício a ser iniciado em 2010.

Classificação de contratos

De acordo com o previsto na *IFRS 4*, todos os contratos comercializados no Brasil como seguro e previdência devem ser classificados como contratos de seguros, à exceção dos produtos de acumulação comercializados com pagamento de renda mensal por prazo certo que será classificado como contrato de investimento. Os contratos referentes ao mercado de capitalização serão considerados contratos de investimentos.

Componentes de depósitos

A norma contábil brasileira já segregava os componentes relacionados aos produtos de acumulação com as coberturas de risco, portanto, nenhuma alteração será necessária.

Diferimento de receitas de carregamento e despesas de aquisição

- ✓ Para os Contratos de Investimento (Renda Certa e operações do mercado de capitalização) haverá diferimento de receitas e de despesas.
- ✓ Para os Contratos de Seguros, as sociedades deverão informar qual o serviço que está sendo prestado e considerar essa prestação de serviço para estabelecer o prazo de diferimento das receitas e das despesas de aquisição, o valor a ser diferido deve ser a diferença entre o valor da receita e da despesa relacionada à carteira.

Taxas de juros correntes de mercado

As provisões técnicas para produtos de longo prazo serão descontadas a uma taxa livre de risco.

Prudência

A SUSEP determina que as sociedades divulguem sua política contábil, informando qual o excesso de prudência que elas utilizam, envolvendo informações atuariais sobre, por exemplo, Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) e Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR). Uma vez informada essa política, ela deverá ser consistente nos períodos posteriores a adoção da norma.

Shadow Accounting

- ✓ Nos planos tradicionais de acumulação, onde existe a distribuição de excedente financeiro e quando os ativos referentes ao cálculo desse excedente estiverem classificados na categoria II – Disponíveis para Venda, as sociedades deverão utilizar o *shadow accounting*. Os valores registrados a título de despesas de comercialização diferidas e de receita de carregamento antecipada também deverão ser reconhecidos no patrimônio.
- ✓ Nas operações com produtos constituídos a base de fundos exclusivos relacionados a algum produto específico (VGBL, PGBL, etc), essa contabilização não poderá ser utilizada, nesses casos, os ativos relacionados a esses fundos só poderão ser classificados na categoria “títulos para negociação”.

Contratos de seguros adquiridos em uma concentração de atividades empresariais ou em uma transferência de carteira

- ✓ A *IFRS 3* será utilizada para as operações de Combinação de Negócios (*Business Combination*); portanto, a mensuração dos ativos e passivos será a valor justo, inclusive os relacionados a contratos de seguros.
- ✓ Nas operações de transferência de carteira, as entidades deverão utilizar a apresentação expandida, prevista no parágrafo 31 da *IFRS 4*, ou seja, quando houver uma diferença de valores entre as provisões técnicas e ao ativo transferido, a sociedade deverá identificar a natureza dessa diferença. Não haverá redução nos valores relacionados à provisão técnica; poderá haver uma complementação dessas provisões se a cessionária identificar que as provisões estão subavaliadas; se a cessionária identificar a diferença de valores como uma superavaliação das provisões, esse valor deverá ser reconhecido como um ativo intangível e amortizado de acordo com a sua fundamentação.

Divulgação

A SUSEP discutiu as principais informações que as entidades devem divulgar, algumas dessas informações mínimas são as a seguir descritas.

- ✓ Controladora – até o último nível de controle. Demonstrações Individuais.
- ✓ Contexto Operacional – ramos de atuação, regiões da federação que opera, critério de gerenciamento de riscos e riscos similares. Demonstrações Individuais ou Consolidadas, quando houver.
- ✓ Política Contábil – critério de reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas. Demonstrações Individuais ou Consolidadas, quando houver;
- ✓ Títulos e Valores Mobiliários – percentual classificado em cada categoria, taxa de juros contratada, valor de mercado para os TVMs avaliados pela curva. Demonstrações Individuais ou Consolidadas, quando houver.
- ✓ Prêmios a Receber – período médio de parcelamento, *ageing* dos saldos e *impairment*. Demonstrações Individuais ou Consolidadas, quando houver.
- ✓ Prêmios de Resseguro – carteiras, percentual ressegurado, discriminação das resseguradoras, *rating* e *impairment*. Demonstrações Individuais ou Consolidadas, quando houver.
- ✓ Salvados e ressarcimentos – *ageing* dos saldos dos salvados e ressarcimentos com os ramos. Demonstrações Individuais.
- ✓ Tábuas, taxa de carregamento e taxas de juros – divulgar as tábuas e taxas de juros dos produtos comercializados. Demonstrações Individuais.
- ✓ Percentuais de DC, DA e sinistralidade por ramo, tanto a esperada quanto a ocorrida. Demonstrações Individuais.
- ✓ *Liability Adequacy Test* – taxa de juros controlada para ativos e passivos, taxa de juros esperada para ativo, tábua, sinistralidade e resseguro. Demonstrações Individuais.
- ✓ Gestão de risco – informação sobre gestão de risco de seguro (antes e depois do resseguro), concentração de risco de seguros (carteira, área geográfica, moedas). Demonstrações Individuais ou Consolidadas, quando houver.
- ✓ Risco de Crédito – qualitativamente, divulgando quais os valores de ativo e passivo que estão sendo negociados com devedores e credores de quais classes de *rating*. Demonstrações Individuais ou Consolidadas, quando houver.
- ✓ Risco de liquidez, risco de mercado e risco de crédito. Demonstrações Individuais ou Consolidadas, quando houver.

- ✓ Quadro de movimentação de Prêmios a Receber, Provisões Técnicas, Aplicações Financeiras e Despesas de Comercialização Diferida. Demonstrações Individuais ou Consolidadas, quando houver.
- ✓ Tabela de Desenvolvimento de provisões – a que as sociedades elaboram para efeito de FIP. Demonstrações Individuais.
- ✓ Transferência de Carteira – cedente, resultado, ramo e vigência média. Demonstrações Individuais.
- ✓ Análise de sensibilidade considerando principalmente as seguintes variáveis: Índice de conversibilidade, taxa de juros, mortalidade (frequência e severidade), inflação, excedente financeiro. Demonstrações Individuais ou Consolidadas, quando houver.

Características de participação discricionária em contratos de seguro

A *IFRS* prevê a possibilidade de reconhecer a participação discricionária separadamente do contrato de seguro ou reconhecê-la juntamente. No Brasil, o componente que mais se aproxima da definição de participação discricionária é o excedente financeiro e esse componente é reconhecido no resultado como despesa financeira ou, como prevê a *IFRS 4*, poderá ser reconhecido no Patrimônio Líquido para os ativos que têm seus ajustes também reconhecidos no patrimônio.

Liability adequacy test

- ✓ A SUSEP irá emitir normas para elaboração do teste.
- ✓ A SUSEP está atenta a dificuldade de aplicar esse teste nos produtos de acumulação, especialmente para se precificar as opções embutidas nestes contratos e o fato das estruturas a termo de taxas de juros no Brasil não serem longas o suficiente.

Alcance

A SUSEP informou que as normas do *IASB (International Accounting Standards Board)* deverão ser utilizadas por todas as sociedades controladas pelas entidades supervisionadas pela SUSEP, para efeito de elaboração do consolidado, inclusive a *IFRS 4*, a partir de 2010.

Vigência: não informa

Revogação: não há ▲

Corretores

Circulares 367, de 09.06.2008 e 374, de 24.10.2008

Registro de cooperativas de corretores de seguros

A Circular 367 dispõe sobre os procedimentos de registro de sociedades cooperativas de corretores de seguros.

As sociedades cooperativas de corretores de seguros devem atender à Circular 127/00, que trata sobre a atividade de corretor de seguros, com exceção dos itens relacionados a seguir.

- ✓ Apresentar, para habilitação, certidão de arquivamento dos atos constitutivos da corretora no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins da Unidade da Federação onde está sediada, pela qual comprove estar organizada segundo as leis brasileiras, preenchendo as exigências formais e legais pertinentes ao tipo societário.
- ✓ O diretor-técnico ou sócio-gerente de corretora fica dispensado, para habilitação, da apresentação individual do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do ISS (Imposto Sobre Serviços) como corretor de seguros, se a legislação municipal assim exigir, desde que seja comprovado que a corretora está inscrita para pagamento do imposto, nos termos da legislação municipal.
- ✓ Constar uma das expressões: “Corretora de Seguros” ou “Corretagem de Seguros”, mesmo que intercaladas por outra(s) atividade(s), na denominação social e/ou no nome fantasia da corretora de seguros.
- ✓ O corretor pode requerer, a qualquer tempo, a suspensão do registro da corretora pela qual é responsável. Em nenhuma hipótese, a corretora de seguros pode operar sem a participação de corretor devidamente habilitado e registrado na SUSEP e, no caso de afastamento do corretor, por qualquer motivo, este deve ser imediatamente substituído.
- ✓ Manter atualizadas as informações cadastrais perante à SUSEP, procedendo a entrega de todas as alterações contratuais ou estatutárias, devidamente arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins da Unidade da Federação de sua sede, no prazo de até 60 dias, contados da data da alteração.

Além das disposições da Circular 127, são também requisitos para o registro das sociedades cooperativas de corretores de seguros na SUSEP:

- comprovante de registro dos seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede;
- comprovante de registro na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras);
- existência da expressão “Cooperativa de Corretores de Seguros” na denominação social e, se houver, no nome fantasia; e
- indicação de responsável técnico pelo uso do nome da sociedade, relativamente aos atos sociais específicos de corretagem de seguros, em especial, a assinatura de propostas e de documentos encaminhados à SUSEP.

As alterações cadastrais das sociedades cooperativas de corretores de seguros, incluindo mudança no quadro de associados, devem ser comunicadas à SUSEP no prazo máximo de 60 dias, contados da data de ocorrência.

No caso de alteração estatutária, a comunicação deve ser acompanhada da comprovação de arquivamento no(s) competente(s) Registro(s) Civil(is) das Pessoas Jurídicas.

Podem integrar o quadro de associados de sociedade cooperativa de corretores de seguros, os corretores, pessoas naturais, registrados na SUSEP e em pleno gozo do livre exercício profissional.

As sociedades corretoras de seguros poderão, também, integrar o quadro de associados de sociedade cooperativa de corretores de seguros, desde que todos os seus sócios sejam corretores de seguros registrados na SUSEP e em pleno gozo de livre exercício profissional.

O responsável técnico deve possuir registro para atuação em:

- todos os ramos de seguros ou em capitalização, quando o objeto social estabelecer atuação específica em capitalização;
- todos os ramos de seguros ou em seguros de pessoas e previdência complementar aberta, quando o objeto social estabelecer atuação específica em seguros de pessoas e previdência complementar aberta; e
- todos os ramos de seguros, quando o objeto social estabelecer atuação em todos os ramos de seguros.

Independentemente da indicação de responsável técnico, todos os associados das sociedades cooperativas de corretores de seguros são responsáveis pelos contratos por eles intermediados.

A Resolução 175/07 (vide *RP Insurance News* dez/07) determina que as sociedades seguradoras, entidades de previdência privada aberta ou de capitalização não poderão pagar comissões à sociedade cooperativa de corretores que tenha, entre seus integrantes, corretores com registro suspenso ou cancelado.

Esta vedação não se aplica a comissões relativas às apólices de seguros, títulos de capitalização ou aos planos de previdência complementar aberta contratados anteriormente à data de suspensão ou cancelamento de registro do corretor de seguros.

A Circular 374 traz uma alteração na Circular 367.

Anterior - Circular 367	Atual - Circular 374
<p>São também requisitos para o registro das sociedades cooperativas de corretores de seguros na SUSEP:</p> <ul style="list-style-type: none"> – comprovante de registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial do local de sua sede; ... <p>No caso de alteração estatutária, a comunicação à SUSEP deve ser acompanhada da comprovação de arquivamento na(s) competente(s) Junta(s) Comercial(ais).</p>	<p>São também requisitos para o registro das sociedades cooperativas de corretores de seguros na SUSEP:</p> <ul style="list-style-type: none"> – comprovante de registro dos seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede; ... <p>No caso de alteração estatutária, a comunicação à SUSEP deve ser acompanhada da comprovação de arquivamento no(s) competente(s) Registro(s) Civil(is) das Pessoas Jurídicas.</p>

Vigência das Circulares

367: 11.06.2008

374: 27.10.2008

Revogações: não há ▲

Circulares 370, de 02.07.2008, e 372, de 12.08.2008

Recadastramento de corretores

A Circular 370 dispõe sobre o recadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas ou jurídicas e suas dependências.

Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

- **corretor de seguros** – pessoa física habilitada a intermediar contratos de seguros, capitalização ou previdência complementar aberta;
- **sociedade corretora** – corretor de seguros constituído sob a forma de pessoa jurídica e suas dependências; e
- **sindicato** – sindicatos de corretores de seguros, filiados à Fenacor (Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados, de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros).

Os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão recadastrar-se na SUSEP, por meio dos sindicatos.

Para o recadastramento, os corretores deverão utilizar um dos formulários constantes dos anexos desta Circular (disponíveis no *site* da SUSEP), conforme sua categoria.

Juntamente com os formulários, deverão ser encaminhados os documentos constantes da Tabela II, conforme o tipo de recadastramento descrito na Tabela I, ambas anexas ao normativo.

O período de recadastramento será de 01.08.2008 a 30.11.2008, para os corretores de seguros, e de 01.02.2009 a 31.07.2009, para as sociedades corretoras.

As carteiras de identidade profissional ou títulos de habilitação profissional emitidos a partir de 01.08.2008 deverão conter data de validade de três anos, a contar da data de sua emissão.

O recadastramento deverá ser repetido ao término da validade de cada carteira de identidade profissional ou do título de habilitação profissional.

É facultado o recadastramento por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

As sociedades seguradoras, de capitalização e as entidades de previdência complementar não poderão realizar operações intermediadas por corretores de seguros e sociedades corretoras com carteira de identidade profissional ou título de habilitação profissional vencidos há mais de 30 dias nem efetuar pagamentos relativos a comissões de corretagem a tais profissionais, salvo em caso de comissões relativas a apólices, títulos de capitalização ou planos previdenciários contratados anteriormente ao prazo previsto.

A vedação se aplica a partir de 01.02.2009 e 01.11.2009, respectivamente, para os corretores de seguros e sociedades corretoras.

O corretor de seguros e a sociedade corretora com registro suspenso ou que tenha tido o seu registro cancelado, em razão de infração administrativa, não poderão se recadastrar.

A Fenacor e os sindicatos tornarão disponível a relação dos corretores de seguros e de sociedades corretoras, à medida que for processado o recadastramento, para conhecimento das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

Decorridos os prazos, tornam-se inválidos os títulos de habilitação profissional e as carteiras de identidade profissional emitidos antes de 01.02.2009 e 01.08.2008, respectivamente.

A partir de 01.08.2008, as carteiras de identidade profissional dos corretores de seguros poderão conter circuito integrado para gravação de certificado digital de qualquer autoridade certificadora que adote os padrões da ICP-Brasil.

A Circular 372 alterou a Circular 370 que passou a vigorar da seguinte forma:

Alterada – Circular 370/08	Atual – Circular 372/08
<p>Os corretores de seguros e as sociedades corretoras, com carteira de identidade profissional ou título de habilitação profissional emitido após o recadastramento de que trata a Circular 299/05, e antes de 01.08.2008 ou 01.02.2009, respectivamente, ficam dispensados da apresentação dos documentos, de que trata o parágrafo 3º deste artigo, desde que qualquer eventual alteração cadastral tenha sido comunicada à SUSEP.</p> <p>As carteiras de identidade profissional ou títulos de habilitação profissional emitidos a partir de 01.08.2008 e 01.02.2009, respectivamente, deverão conter data de validade de três anos, a contar da data de sua emissão.</p>	<p>Apenas os corretores de seguros e as sociedades corretoras com carteiras de identidade profissional ou título de habilitação profissional emitidos após o recadastramento de que trata a Circular 299/05, e antes de 01.08.2008 ficam dispensados da apresentação dos formulários e documentos de que tratam os parágrafos 1º e 3º deste artigo, a exceção do anexo VI.</p> <p>As carteiras de identidade profissional ou títulos de habilitação profissional emitidos a partir de 01.08.2008 deverão conter data de validade de três anos, a contar da data de sua emissão.</p>

Vigências

Circular 370: 03.07.2008

Circular 372: 14.08.2008

Revogações

Circular 370: Circulares 299/05 e 307/05

Circular 372: não há ▲

Envio de documentos

Carta-Circular DECON 01, de 18.01.2008

Documentos entregues em mídia digital

O presente normativo trata do envio dos documentos previstos no art. 21 da Resolução 118/04 (vide *RP Insurance News* nov-dez/04) e no item 5.1 do Anexo I da Circular 356/07 (vide *RP Insurance News* dez/07).

Os documentos a seguir relacionados, a serem entregues em mídia digital, deverão ser enviados para o *e-mail* demfin@susep.gov.br.

Desde 01.01.2009, com a revogação da Circular 356 pela Circular 379, a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos foi substituída pela Demonstração dos Fluxos de Caixa.

- ✓ Demonstrações financeiras, nas datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro, abrangendo Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados, das Origens e Aplicações de Recursos e Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.
- ✓ Os documentos da auditoria independente:
 - parecer dos auditores;
 - relatório circunstanciado sobre procedimentos contábeis e divulgação das demonstrações contábeis;
 - relatório circunstanciado sobre descumprimento de dispositivos legais e regulamentares;
 - relatório circunstanciado sobre controles internos; e
 - outros documentos que venham a ser solicitados pela SUSEP como resultado do trabalho de auditoria.

Lembrando ainda que, as datas-limite, para envio a SUSEP, das demonstrações contábeis estão mantidas da seguinte forma:

Primeiro semestre: 15 de setembro

Segundo semestre: 15 de março

As datas-limite para envio dos relatórios da auditoria estão mantidas da seguinte forma:

Primeiro semestre: 31 de outubro

Segundo semestre: 30 de abril

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Fiança locatícia

Resolução 202, de 22.12.2008

Características gerais dos contratos

Fixa as características gerais de contratos de seguro de fiança locatícia. O seguro de fiança locatícia é aquele que garante o pagamento de indenização, ao segurado, dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência do inadimplemento do locatário em relação à locação do imóvel.

Para o ramo de seguro fiança locatícia, define-se:

- **segurado** – é o locador do imóvel, conforme definido no contrato de locação coberto pelo seguro de fiança locatícia;
- **garantido** – é o locatário, conforme definido no contrato de locação coberto pelo contrato de fiança locatícia;
- **seguradora** – é a sociedade, devidamente autorizada pela SUSEP a operar neste ramo de seguro; e
- **estipulante** – é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante a seguradora.

O contrato de seguro de fiança locatícia aplica-se apenas à cobertura de riscos oriundos dos contratos de locação de imóveis em território brasileiro.

É vedada a contratação de mais de um seguro de fiança locatícia cobrindo o mesmo contrato de locação.

O prazo de vigência do contrato de seguro de fiança locatícia é o mesmo do respectivo contrato de locação, na forma regulamentada pela SUSEP.

Aplicam-se ao seguro fiança locatícia os demais normativos que não contrariem o disposto nesta Resolução.

Vigência: 23.12.2008

Revogação: Res.14/79 ▲

FIP – Formulário de Informações Periódicas

Carta-Circular DECON 03, de 13.03.2008

Alterações do FIP em 2008

Dispõe sobre alterações significativas nas normas contábeis de 2008. Destacamos as principais mudanças.

As informações de receitas e provisões estarão segregadas por cobertura de sobrevivência e cobertura de riscos relativos a pessoas.

Resgates e transferência de provisão de benefícios a conceder para benefícios concedidos, saídas da provisão de benefícios concedidos para pagamento de benefícios e benefícios a regularizar nos casos de cobertura de renda não mais transitarão por resultado. O grupo de despesas com benefícios não tem mais função, sendo que os casos com coberturas de riscos e sobrevivência serão classificados no grupo de “despesas com benefícios” no grupo 33445.

As despesas com cobrança de VGBL deverão ser consideradas no grupo “despesas de comercialização”.

Os honorários de sucumbência relativos à parcela vinculada a sinistros devem ser provisionados em Provisão de Sinistros a Liquidar.

O FIP do mês de janeiro continha algumas incorreções, algumas já foram corrigidas e outras serão corrigidas para o mês de março. O anexo disponível no *site* da SUSEP contém o quadro 23, com todas as alterações previstas.

As alterações mais significativas foram as exclusões das contas 31125, 33214 e 33224, que já não devem ser preenchidas.

Além disso, algumas observações se fazem necessárias quanto ao preenchimento do FIP em 2008:

- conta 14229 – Depreciação Acumulada continua existindo e será informada no FIP; porém, ela foi indevidamente excluída do Anexo II da Circular 356/07 (vide *RP Insurance News* dez/07);
- conta 33614 – Taxa de carregamento postecipado foi excluída do grupo de “outras receitas operacionais”; porém, será contabilizada no grupo de “rendas de contribuições e prêmios retidos”;
- conta 31125 – Provisão Matemática de Benefícios Concedidos foi excluída; os ajustes referentes a sobrevivência devem ser feitos no grupo 31315 – Despesas com benefícios;
- contas 33214 e 33224 – Provisão Matemática de Benefícios Concedidos foram excluídas; o registro referente à constituição de benefícios de renda (pensão e invalidez) e respectivos ajustes atuariais por sobrevivência e mortalidade deverão ser registrados na conta 33411 – Despesas com Benefícios, assim como a constituição das despesas com benefícios de pecúlio;
- conta 14313 – Benefícios em Imóveis de Terceiros está incorreta no anexo II; portanto, a classificação correta está no anexo V – Modelo de Publicação, onde figura no subgrupo de ativo imobilizado, cuja conta é 14213;
- conta 31118 – Resgate de Seguro de Vida Individual/VGBL foi excluída do plano de contas; e
- contas 114412 e 114422 – Antecipação de IR e CSLL foram excluídas; essas antecipações devem ser registradas em contas retificadoras já existentes no passivo.

O valor considerado como prêmio para as seguradoras consorciadas deve ser o valor líquido dos repasses obrigatórios desse ramo.

Foi incluído um quadro de Provisões Judiciais no questionário trimestral. Esse quadro deverá ser preenchido semestralmente na mesma data da elaboração das demonstrações contábeis.

Para o exercício findo em 2007 a sociedade precisará preencher informações relativas somente ao ano de 2007. Em 30 de junho de 2008 a sociedade deverá preencher as outras colunas referentes aos exercícios de 2006 e 2005.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Circular 364, de 23.05.2008

Alterações do FIP em 2008

Dispõe sobre o Formulário de Informações Periódicas FIP/SUSEP, aplicável aos mercados de resseguros, seguros, previdência complementar aberta e capitalização.

O presente normativo revoga a Circular 319/06 (vide *RP Insurance News* mar/06), mantendo o seu texto e trazendo uma única alteração.

A Circular 364 incluiu os resseguradores locais e admitidos e corretores de resseguro.

O IRB-Brasil Resseguros S.A. terá o prazo de 180 dias para adaptar-se ao disposto nesta Circular.

Vigência: 26.05.2008

Revogação: Circular 319/06 ▲

Microseguros

Atos 10, de 15.04.2008 e 17, de 16.12.2008

Comissão Consultiva de Microseguros

O Ato 10 cria a Comissão Consultiva de Microseguros. Compete a ela:

- apresentar estudos sobre microseguros; e
- assessorar o CNSP em relação aos aspectos técnicos e operacionais do microseguros.

Compõem a Comissão Consultiva de Microseguros:

- dois representantes do Ministério da Fazenda;
- dois representantes da SUSEP;
- um representante do (BACEN);
- um representante do Ministério da Previdência Social;
- dois representantes da Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados e Capitalização (Fenaseg);
- dois representantes da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros e Resseguros (Fenacor); e
- dois representantes da Escola Nacional de Seguros (Funenseg).

As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo a seu Presidente, além de voto ordinário, o de qualidade, sendo facultado, a qualquer membro, declaração de voto em separado.

A Comissão Consultiva de Microseguros elaborará relatório contendo as conclusões do trabalho, a ser apresentado ao CNSP até o dia 31.12.2008, observados os procedimentos estabelecidos na Resolução 111/04, para análise do tema pelo CNSP.

A Comissão Consultiva de Microseguros poderá, previamente à elaboração do relatório final, trazer a matéria ao CNSP ou temas que considere necessários para deliberação do Conselho.

O Ato 17 prorroga o prazo para a apresentação do relatório da Comissão Consultiva de Microseguros para **30.06.2009**.

Vigências

Ato 10: 18.04.2008

Ato 17: não menciona

Revogação: não há ▲

Normas contábeis

Carta-Circular DECON 02, de 11.02.2008

Elaboração e publicação das demonstrações contábeis

A presente Carta-Circular tem como propósito alertar o mercado para o cumprimento das normas contábeis, em especial por ocasião da elaboração e publicação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2007.

O Relatório de Administração deve informar as principais políticas adotadas pela sociedade e aspectos relevantes que influenciaram o resultado alcançado naquele exercício. Esse relatório não deve ser utilizado com o propósito específico de fazer agradecimentos.

A SUSEP avaliou o cumprimento relativo às notas explicativas e constatou que muitas sociedades não estão elaborando as notas corretamente. A orientação é observar o descrito na norma contábil, onde a informação requerida está detalhadamente prevista.

As notas que precisam ser melhor elaboradas são: Ajustes de Exercícios Anteriores, Créditos Tributários e Prejuízos Fiscais, Depósitos de Terceiros, Dividendos Propostos e Juros sobre Capital, Eventos Subseqüentes, Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, Provisão para Insuficiência de Contribuição e Provisão de Oscilação Financeira.

As Demonstrações Financeiras devem incluir as Entidades de Propósito Específico.

A Circular 356/07 (vide *RP Insurance News* dez/07) especificou o padrão para utilização dos ramos a que se deve informar nessa nota; embora a Circular tenha vigência somente a partir de 01.01.2008, por um critério de padronização, as sociedades supervisionadas pela SUSEP deverão adotar esse padrão já para a publicação referente ao exercício de 2007.

O detalhamento das contas de resultado, quando relevantes, deve ser feito com o propósito de informar aos usuários das demonstrações qual a origem da receita e despesa; portanto, devem ser claramente especificadas, dentro de cada grupo, quais despesas e receitas são relevantes.

Foi incluído no questionário trimestral um quadro sobre Provisões Judiciais. Nesse quadro as informações deverão ser preenchidas semestralmente.

No questionário trimestral relativo ao 4º trimestre de 2007, as informações serão preenchidas somente para o exercício de 2007 e comporá saldo do início do exercício. As sociedades que tiverem as informações disponíveis referentes a 2006 e 2005 poderão complementá-las.

O auditor independente deverá considerar o parecer do atuário da empresa, onde deverá ser apresentado em destaque o valor da Provisão Complementar de Prêmios (PCP), decorrente de cobertura de riscos não considerados na PPNG ou na PRNE. Não será admitida a ressalva não quantificada da PCP, ou seja, sem a correspondente análise efetuada pelo atuário responsável em seu parecer atuarial.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Carta-Circular DECON 06, de 12.09.2008

Demonstração de fluxo de caixa

Esta Carta-Circular dispõe sobre a substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), instituída pela Lei 11.638/07.

O mercado supervisionado pela SUSEP será obrigado a publicar a DFC relativa ao exercício de 2008 junto aos demais demonstrativos exigidos.

O modelo de Fluxo de Caixa a ser adotado será pelo método direto. Entretanto, excepcionalmente, neste primeiro exercício de publicação desta nova demonstração, não será exigida a publicação comparada com o período precedente. Logo, os entes supervisionados do mercado segurador necessitarão apresentar tão-somente o fluxo de caixa do exercício de 2008, de acordo com modelo a ser determinado em normativo pela SUSEP.

Assim sendo, esta Carta-Circular tem a incumbência de alertar, antecipadamente, a todas as companhias e entidades do mercado segurador a se preparem ao devido cumprimento desta nova exigência de publicação já para o encerramento do exercício de 2008.

Vigência: não informa

Revogação: não há ▲

Circular 379, de 19.12.2008

Alteração das normas contábeis

Dispõe sobre alterações das normas contábeis, instituídas pela Resolução 86/02, a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

O presente normativo altera os anexos I, II, III e V e exclui o anexo IV, aprovados pela Resolução 86/02, que passam a vigorar na forma dos anexos a esta Circular.

O modelo de fluxo de caixa descrito no Anexo IV será utilizado para o exercício findo em 2008.

É facultativo para as sociedades resseguradoras a utilização desta Circular para o exercício findo em 2008.

A Circular 379 também determina que o mercado supervisionado pela SUSEP não aplique o Ajuste a Valor Presente – CPC 12 – em nenhuma conta contábil que reflita as operações de seguros, resseguros, previdência e capitalização, inclusive para o exercício findo em 2008.

Fica determinado que os itens do anexo I, relacionados a seguir, sejam aplicados para o fim do exercício findo em 2008. São eles:

- ✓ Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis
- ✓ Ativo Intangível
- ✓ Divulgação sobre Partes Relacionadas
- ✓ Operações de Arrendamento Mercantil
- ✓ Subvenção e Assistência Governamentais
- ✓ Custos na Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários
- ✓ Pagamentos Baseados em Ações
- ✓ Ajuste a Valor Presente
- ✓ Adoção Inicial da Lei 11.638/07 e
- ✓ Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis

Para todos estes itens, deverão ser aplicados integralmente os critérios estabelecidas pelo CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), nos seus respectivos pronunciamentos.

Vigência: 01.01.2009

Revogação: a partir de 01.01.2009, as Circulares 356/07, 371/08 e 375/08 ▲

NTA - Nota Técnica Atuarial

Circular 362, de 26.03.2008

Regras para a NTA

A Circular 362 estabelece regras para a NTA, que deverá ser encaminhada com o Plano de Recuperação de Solvência e, quando couber, com o Plano Corretivo de Solvência, por ocasião da constituição de sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, do Início de Operação e quando da cisão, fusão e incorporação de sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

A Nota Técnica Atuarial de Carteira (NTA) deverá ser encaminhada ao Departamento Técnico Atuarial (DETEC) da SUSEP.

Para efeito deste normativo, considera-se Início de Operação como sendo a movimentação inicial de prêmio retido em determinado ramo de seguro.

A NTA, que será encaminhada juntamente com o Plano de Recuperação de Solvência deverá observar a estrutura prevista no anexo I desta Circular, disponível no *site* www.susep.gov.br.

As sociedades seguradoras deverão enviar NTA com a estrutura prevista, juntamente com o arquivo definido no anexo V desta Circular, no caso de Plano Corretivo de Solvência cuja estratégia de adequação adotada pela sociedade seguradora envolva alteração de suas operações.

A NTA que será encaminhada quando da constituição de sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar deverá observar a estrutura prevista no:

- anexo II, para sociedades seguradoras;
- anexo III, para sociedades de capitalização; e
- anexo IV, para entidades abertas de previdência complementar.

Para as sociedades seguradoras, a NTA encaminhada na constituição deverá ser acompanhada pelo arquivo definido no anexo V, com as devidas projeções de prêmios e sinistros do respectivo ramo de seguro em que pretenda operar, que serão utilizadas para cálculo do capital adicional baseado nos riscos de subscrição.

A seguradora com menos de um ano de operação na data de início de vigência desta norma, deverá, excepcionalmente, enviar NTA nos termos do disposto no parágrafo anterior, no prazo máximo de 60 dias, a contar do início de vigência desta Circular.

As seguradoras, quando do Início de Operação em ramo de seguro, deverão submeter NTA do respectivo ramo em que pretendam operar.

- ▶ A NTA deverá vir acompanhada pelo arquivo definido no anexo V, com as devidas projeções de prêmios e sinistros, que serão utilizadas para cálculo do capital baseado nos riscos de subscrição.

Equipara-se a Início de Operação:

- não apresentar prêmio retido em determinado ramo por 12 meses sucessivos e reiniciar operação neste ramo;
- transferência de carteira entre sociedades seguradoras; e
- cisão, fusão e incorporação de sociedades seguradoras.

Nos casos de cisão, fusão e incorporação de sociedades seguradoras, a NTA deverá ser encaminhada simultaneamente à apresentação do plano de negócios.

Na transferência de carteira, a NTA deverá ser encaminhada simultaneamente à sua solicitação.

A NTA não deverá ser encaminhada nos casos de Início de Operação no Seguro Habitacional do SFH, no DPVAT e no DPEM.

As sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar deverão encaminhar NTA, nos termos dos anexos III e IV, respectivamente, nos casos de cisão, fusão e incorporação, simultaneamente à apresentação do plano de negócios.

Esta suspensão vigorará até a data de recebimento pelo DETEC da NTA.

A sociedade seguradora que não cumprir o estabelecido neste normativo terá a comercialização dos produtos integrantes de sua carteira automaticamente suspensa, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Vigência: 28.03.2008

Revogação: não há ▲

Circular 368, de 01.07.2008

NTA de carteira de automóveis

O presente normativo estabelece regras para estruturação e envio da Nota Técnica Atuarial da carteira de automóveis.

Considera-se, para efeito desta Circular, carteira de automóveis como o conjunto de planos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, das coberturas de responsabilidade civil facultativa e/ou acidentes pessoais de passageiros.

As sociedades seguradoras deverão encaminhar ao DETEC a NTA da carteira de automóveis, que operem ou pretendam operar, assinada pelo atuário responsável técnico e pelo diretor responsável técnico, conforme definidos nas normas específicas.

- ▶ A NTA da carteira de automóveis deverá ser encaminhada ao DETEC:
 - anualmente, até 31 de março, referente à data-base de 31 de dezembro do ano anterior; e
 - no prazo mínimo de 45 dias, contado da data de recebimento da solicitação da SUSEP, referente à data-base indicada naquela solicitação.
- ▶ Excepcionalmente, para o primeiro ano de operação da NTA, as sociedades seguradoras deverão encaminhar ao DETEC a referida NTA até 30.04.2009.
- ▶ Até 30.04.2009, as NTAs por plano de seguro de automóveis serão substituídas pela NTA da respectiva carteira, devendo a sociedade seguradora informar a SUSEP, para todos os seus produtos, por meio de expediente específico, o número do processo administrativo da correspondente NTA da carteira.
- ▶ A comercialização dos produtos integrantes da carteira de automóveis será automaticamente suspensa para a sociedade seguradora que não cumprir quaisquer dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, vigorando esta suspensão até a data do protocolo na SUSEP da NTA.

A NTA da carteira de automóveis deverá dispor, no mínimo, sobre:

- a previsão das seguintes informações, para os três anos subseqüentes à data-base de elaboração da NTA, agrupadas mensalmente, por ramo de seguro e região de risco, por meio de arquivo, no formato definido no anexo desta Circular:
 - volume da exposição dos itens segurados, especificando o nicho de mercado consumidor pretendido, de acordo com o direcionamento dos produtos da sociedade seguradora;
 - total das importâncias seguradas, conforme responsabilidade retida pela seguradora, especificando eventuais concentrações em determinado nicho de mercado consumidor, de acordo com o direcionamento dos produtos da sociedade seguradora;
 - volume de prêmios retidos (limite inferior, melhor estimativa em limite superior);
 - volume de prêmios ganhos (limite inferior, melhor estimativa e limite superior);
 - volume de despesas de comercialização diferidas;
 - quantidade de sinistros ocorridos (limite inferior, melhor estimativa e limite superior); e
 - volume de sinistros retidos (limite inferior, melhor estimativa e limite superior)
- canais de distribuição adotados na comercialização de seus produtos;
- participação da carteira de automóveis no resultado financeiro da sociedade seguradora e, quando esta pertencer a conglomerado empresarial, o papel estratégico da sociedade neste grupo;
- apresentação da política de avaliação dos riscos de subscrição, dispondo, quando couber, sobre:
 - políticas de resseguro adotadas, bem como especificação dos critérios técnicos adotados no processo de decisão para celebração dessas políticas;
 - critérios para adoção e implementação de cosseguro;
 - perfil e critérios para adoção dos principais parceiros de negócios;
 - critérios para adoção e a formulação do limite de retenção;
 - distribuição geográfica dos riscos assumidos; e
 - sistemas adotados para o gerenciamento de riscos, bem como esclarecimento quanto à necessidade de sua aprovação e revisão periódica pela administração da sociedade seguradora.
- apresentação da taxa comercial mínima calculada pelo atuário, por cobertura, exceto para a de casco, dispondo sobre:
 - critérios de obtenção das taxas; e
 - formulação de cálculo dos prêmios de risco, puros e comerciais inclusive para a cobertura de casco.

Os volumes de prêmios deverão considerar prêmios comerciais.

Os volumes de sinistros deverão considerar indenizações e despesas relacionadas.

- critério para reavaliação das taxas apresentadas no item anterior, inclusive para a cobertura de casco, dispondo sobre:
 - periodicidade de reavaliação das taxas;
 - período ao qual se referem aos dados considerados na reavaliação; e
 - critérios técnicos utilizados.
- especificação da política de regulação de sinistros adotada pela sociedade seguradora.

Deverão ser apresentados na NTA as justificativas e os critérios técnicos utilizados para estimar as informações, tais como distribuições de probabilidade (modelos) adotadas e estimativas dos respectivos parâmetros.

Na hipótese da sociedade seguradora adotar política de utilização de taxa mínima efetiva de comercialização inferior à taxa comercial mínima calculada pelo atuário, deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- apresentação do valor dessa taxa mínima efetiva de comercialização, do período proposto para sua utilização e das condições para a sua aplicação;
- inclusão de estudo sobre os critérios de obtenção de recursos para garantia do *deficit* técnico resultante; e
- apresentação de justificativa para adoção dessa política.

A NTA deverá ser acompanhada do arquivo de dados, através de CD-ROM para microcomputadores, em formato de arquivo texto, contendo informações referentes às projeções previstas.

É facultada às sociedades seguradoras a estruturação e do encaminhamento ao DETEC, a qualquer tempo, de aditivos à NTA da carteira de automóveis previamente submetida.

Vigência: 01.01.2009

Revogação: não há ▲

Provisões técnicas

Carta-Circular GABIN 01, de 24.01.2008

PCP – Provisão Complementar de Prêmios

Esclarece dúvidas apresentadas pelos entes supervisionados, desde a publicação das Resoluções 162/06 (vide *RP Insurance News* dez/06) e 181/07 (vide *RP Insurance News* dez/07), que altera a redação original da primeira.

A SUSEP esclarece que a Resolução 162 instituiu regras e procedimentos exclusivamente no que se refere aos montantes a serem constituídos para as provisões técnicas.

É importante lembrar que a Circular 334/07 (vide *RP Insurance News* jan/07) estabeleceu que a Provisão Complementar de Prêmios (PCP) deveria ser contabilizada em contas de resultado e patrimoniais, assim como as demais provisões técnicas.

Deve-se observar, no entanto, que, por se tratar de mudança de critério contábil, o valor referente à constituição inicial deverá ser contabilizado como ajuste de exercícios anteriores em lucros ou prejuízos acumulados e os valores decorrentes das variações referentes ao exercício de 2007 devem ser contabilizados no resultado do exercício.

A grande maioria das operadoras passou a estabelecer, indistintamente, o início de cobertura dos seus riscos individuais no dia primeiro.

Dessa forma, a Provisão de Riscos Não-expirados deixou de ser constituída e os correspondentes ativos garantidores deixaram de ser apresentados, durante toda a vigência (anual) dos contratos, como contra-garantia das operações realizadas.

Diante desse cenário, a Resolução 162 determinou a constituição da PCP, visando, justamente, adequar as provisões técnicas às operações efetivamente em curso.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Circular 366, de 28.05.2008

Provisões técnicas do seguro garantia estendida

A Circular 346 (vide *RP Insurance News* jun/07) estabelece os critérios de constituição das provisões técnicas referentes às operações das sociedades seguradoras na modalidade extensão de garantia do seguro garantia estendida.

A Circular 366 revoga o normativo supracitado, mantendo parte de seu texto e trazendo algumas novidades. A seguir, destacamos as principais alterações.

A constituição de Outras Provisões Técnicas tinha o valor resultante da fórmula:

$$\text{pre_com_ret} - \text{desp_com}$$

Onde:

pre_com_ret = prêmio comercial retido

desp_com = carregamento do prêmio comercial retido referente às despesas de comercialização

Agora, a constituição de Outras Provisões Técnicas deverá ser igual ao **prêmio comercial retido**.

A Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) era constituída pela fórmula:

$$(\text{pre_com_ret} - \text{desp_com}) \times \frac{(\text{data_fim_cob} - \text{data_base})}{(\text{data_fim_cob} - \text{data_ini_cob})}$$

Onde:

pre_com_ret = prêmio comercial retido

desp_com = carregamento do prêmio comercial retido referente às despesas de comercialização

data_fim_cob = data de encerramento da cobertura do risco

data_ini_cob = data de início da cobertura do risco

data_base = data de cálculo da provisão técnica

Agora, a PPGN deverá ser constituída seguindo a fórmula abaixo:

$$\text{Prêmio comercial retido} \times \frac{\text{Período de risco a decorrer}}{\text{Período de cobertura do risco}}$$

As sociedades seguradoras poderão deduzir, dos valores oferecidos como ativos garantidores na cobertura da PPGN e “Outras Provisões Técnicas”, o carregamento do prêmio comercial retido, referente às despesas de comercialização na modalidade extensão de garantia do seguro garantia estendida.

No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- ✓ entre a data de início de vigência do contrato e a data de início da cobertura do risco:
 - na hipótese de rescisão a pedido da seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, apenas os emolumentos; e
 - na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido após a data e início de vigência do contrato.

- ✓ após a data de início da cobertura do risco:
 - na hipótese de rescisão a pedido da seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, no máximo, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido após início de vigência do contrato; e
 - na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo a tabela de prazo curto, estabelecida em normativo específico, aplicada ao tempo decorrido após a data de início de vigência do contrato.

Vigência: 03.06.2008

Revogação: Circular 346/07 ▲

Resolução 195, de 16.12.2008

Constituição de provisões técnicas

A Resolução 162/06 (vide *RP Insurance News* dez/06) institui regras e procedimentos para a constituição das provisões técnicas e a Resolução 85/02 dispõe sobre o PLA (Patrimônio Líquido Ajustado).

A Resolução 195 traz inclusões e alterações nos normativos supracitados.

Alterada Resolução 162/06	Em vigor Resolução 195/08
<p>Para cada provisão técnica especificada nesta Resolução, a sociedade seguradora, a EAPC ou a sociedade de capitalização deverá manter nota técnica atuarial, elaborada pelo atuário responsável técnico, à disposição da SUSEP.</p> <p>Os sinistros avisados às sociedades seguradoras, inclusive os sinistros em demanda judicial, a serem considerados na metodologia de cálculo da PSL, devem ser registrados tomando-se por base: (...)</p> <p style="text-align: right;">(cont.)</p>	<p>Para cada provisão técnica especificada nesta Resolução, a sociedade seguradora, a EAPC ou a sociedade de capitalização deverá manter nota técnica atuarial, elaborada pelo atuário responsável técnico, à disposição da SUSEP.</p> <p>- Na constituição das provisões técnicas, as sociedades seguradoras não poderão deduzir a parcela do prêmio ou contribuição transferida a terceiros, nem a parcela do sinistro ou benefício recuperável de terceiros, em operações de resseguro.</p> <p>Os sinistros avisados às sociedades seguradoras, inclusive os sinistros em demanda judicial, a serem considerados na metodologia de cálculo da PSL, devem ser registrados tomando-se por base: (...)</p> <p>- o valor do sinistro médio, para os ramos em que a sociedade seguradora possua informações capazes de gerar estatísticas consistentes, devendo ajustar esse valor registrado, após cada reavaliação do sinistro que melhore a estimativa da indenização a ser paga.</p> <p style="text-align: right;">(cont.)</p>

Alterada Resolução 162/06 (cont.)	Em vigor Resolução 195/08 (cont.)
<p>A Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) deve ser constituída para a cobertura dos sinistros a ocorrer considerando indenizações e despesas relacionadas, ao longo dos prazos a decorrer referentes aos riscos vigentes na data base de cálculo, obedecidos aos seguintes critérios: (...)</p> <p>- o prêmio comercial retido é o valor recebido ou a receber do segurado (valor do prêmio emitido, pago à vista ou parcelado), nas operações de seguro direto ou de congêneres, nas operações de cosseguro aceito, líquido de cancelamentos e restituições, e de parcelas de prêmios transferidas a terceiros em operações de cosseguro e/ou resseguro; (...)</p>	<p>A Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) deve ser constituída para a cobertura dos sinistros a ocorrer considerando indenizações e despesas relacionadas, ao longo dos prazos a decorrer referentes aos riscos vigentes na data base de cálculo, obedecidos aos seguintes critérios: (...)</p> <p>- o prêmio comercial retido correspondente ao valor recebido ou a receber do segurado (valor de prêmio emitido, pago à vista ou parcelado), nas operações de seguro direto ou de congêneres (nas operações de cosseguro aceito), líquido de cancelamentos, de restituições e de parcelas de prêmios transferidas a terceiros, em operações com congêneres (nas operações de cosseguro cedido); (...)</p> <p>Nos casos em que o risco da cobertura contratada não seja definido na apólice ou no endosso, mas no certificado ou item segurado, o cálculo da PPNG deverá ser efetuado, por certificado ou item.</p>

- ▶ O PLA é calculado com base no Patrimônio Líquido Contábil, depois de ajustadas as adições e deduções definidas pela Resolução 85/02.
- ▶ As despesas antecipadas que são deduzidas passam a ser não relacionadas a resseguros.

As sociedades seguradoras e resseguradoras poderão deduzir, do total das provisões técnicas constituídas, para fins de cobertura das mesmas, a parcela do prêmio transferida a terceiros e a parcela do sinistro recuperável de terceiros, em operações de resseguro e retrocessão, respectivamente.

- ▶ No cálculo do valor da parcela do prêmio transferida a terceiros e da parcela do sinistro recuperável de terceiros, em operações de resseguro e retrocessão, as sociedades seguradoras e resseguradoras, respectivamente, deverão utilizar a mesma metodologia aplicada no cálculo das correspondentes provisões técnicas.
- ▶ As sociedades a que refere este artigo poderão utilizar metodologia distinta, mediante prévia autorização da SUSEP.
- ▶ Na hipótese de utilização da mesma metodologia, o montante a ser deduzido deverá corresponder à diferença entre o valor das provisões técnicas e o correspondente valor, calculado sobre a mesma base, porém líquida das parcelas de prêmio transferido a terceiros e de sinistro recuperável de terceiros, em operações de resseguro e retrocessão, conforme o caso.

Vigência: 01.01.2009, à exceção do artigo 2º, que passa a vigorar a partir de 01.07.2009.

Revogação: não há ▲

Questionário trimestral

Carta-Circular DECON 05, de 09.06.2008

Demonstrações contábeis e questionário trimestral

A presente Carta-Circular traz informações sobre alterações nos quadros do questionário trimestral e esclarecimentos sobre ajustes decorrentes da Lei 11.638/07.

O normativo informa que os quadros relativos às informações sobre ações judiciais no questionário trimestral foram alterados. Para tanto, o anexo desta norma traz um manual para o seu preenchimento, disponível para consulta e cópia no *site* da SUSEP.

Os dados informados nos questionários serão relativos aos 2º e 4º trimestres. A informação relativa ao 2º trimestre deverá ser semestral para o exercício em curso e anual para os exercícios anteriores. Concernente ao 4º trimestre, a informação deverá ser acumulada no ano.

A Carta-Circular esclarece ainda que os ajustes decorrentes da Lei 11.638/07 só deverão ser efetuados nas demonstrações anuais. A SUSEP irá emitir normas referentes à aplicação dessa Lei no decorrer do 2º semestre.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲



Resseguro

Circular 359, de 31.01.2008

Cadastramento de resseguradores admitidos

Estabelece procedimentos para o cadastramento de resseguradores admitidos no País e para obtenção de autorização prévia da SUSEP para instalação de escritório de representação. Para a autorização prévia, é necessária a apresentação dos documentos a seguir relacionados.

Estas informações deverão ser atualizadas anualmente, até o dia 30 de abril.

- ▶ Documento comprobatório do órgão supervisor de seguros ou resseguros do país de origem, com a informação de que:
 - o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de cinco anos; e
 - o ressegurador se encontre em situação regular, quanto à sua solvência, perante o órgão supervisor.
- ▶ Balanço e demonstração de resultado do último exercício, com os respectivos relatórios dos auditores independentes.
- ▶ Atestado dos auditores independentes, caso não esteja explícito, no balanço do último exercício, que o valor do patrimônio líquido é superior a US\$ 100 milhões ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade.
- ▶ Classificação de solvência, emitida por uma das seguintes agências classificadoras de risco: Standard & Poor's, Fitch Ratings, Moody's Investors Services ou A.M. Best Company.
- ▶ Procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações e com indicação do prazo de mandato, vedado expressamente o substabelecimento.

- ▶ Comprovante de que a legislação vigente no seu país de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior.
- ▶ Solicitação de abertura de conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à SUSEP, em banco autorizado a operar em câmbio no País.
- ▶ Ato de deliberação nomeando o(s) representante(s) no Brasil.
- ▶ Ato de deliberação sobre a abertura de escritório de representação no País.
- ▶ Solicitação de autorização prévia da SUSEP para a abertura de escritório de representação, indicando a forma de constituição a ser adotada.

O escritório de representação deverá ser constituído respeitando os seguintes requisitos:

- ✓ ter por objeto exclusivo a realização das atividades de representação do ressegurador admitido no País;
- ✓ ter em sua denominação a do ressegurador admitido, acrescida da expressão “Escritório da Representação no Brasil”;
- ✓ ser constituído sob uma das seguintes formas:
 - dependência do ressegurador estrangeiro na forma da legislação em vigor; ou
 - sociedade brasileira que atenda os seguintes requisitos:
 - participação mínima, do ressegurador admitido representado, de 4/5 do capital social;
 - menção no estatuto ou contrato social de que o objeto exclusivo da sociedade brasileira é representar o seu controlador no Brasil;
 - cumprimento de normas sobre eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários das sociedades supervisionadas pela SUSEP, por parte dos sócios-gerentes ou membros de órgãos estatutários da sociedade brasileira; e
 - o(s) representante(s) no Brasil deve(m) constar como sócio(s)-gerente(s) ou diretor(es) da sociedade brasileira.

O cadastramento do ressegurador admitido poderá ser concedido após a apresentação e análise dos seguintes documentos:

- comprovação de conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à SUSEP, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo de:
 - US\$ 5.000.000,00 ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes em todos os ramos; ou
 - US\$ 1.000.000,00 ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas.
- estatuto ou contrato social e última alteração contratual do escritório de representação, devidamente arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de sociedade brasileira; e
- cópia da publicação do decreto de autorização, devidamente arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de dependência de sociedade estrangeira.

Fica vedado, para uma mesma empresa de resseguros, se cadastrar como ressegurador admitido, caso já esteja cadastrado como ressegurador eventual.

O eventual pedido de autorização prévia e o cadastramento do Lloyd's serão processados nos termos da presente Circular.

Vigência: 01.02.2008

Revogação: não há ▲

Resolução 185, de 15.04.2008

Realização de investimentos

Dispõe sobre os critérios para a realização de investimentos pelos resseguradores locais e dá outras providências.

Os resseguradores locais devem observar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras relativas aos critérios para a realização de investimentos.

O IRB-Brasil Resseguros S.A. terá o prazo de 180 dias para adaptar-se ao disposto desta Resolução.

Vigência: 18.04.2008

Revogação: não há ▲

Resolução 187, de 29.04.2008

Garantia das obrigações do ressegurador admitido

Dispõe sobre os critérios para a realização de investimentos dos recursos exigidos no País, para a garantia das obrigações do ressegurador admitido.

Para fins desta Resolução, considera-se:

► Ressegurador admitido

Ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas na Lei Complementar 126/07, e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal na SUSEP, para realizar operações de resseguro e retrocessão.

► Investimentos

Os ativos financeiros e as modalidades operacionais detidas pelo ressegurador admitido, referentes aos recursos exigidos no País para a garantia das suas obrigações.

► Empresas ligadas

São aquelas:

- em que o ressegurador admitido participe com 10% ou mais do capital, direta ou indiretamente;
- em que os administradores do ressegurador admitido e respectivos parentes até o segundo grau, em conjunto ou isoladamente, participem com 10% ou mais do capital, direta ou indiretamente;
- em que os acionistas do ressegurador admitido com 10% ou mais do capital, participem com 10% ou mais do capital, direta ou indiretamente; e
- cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do ressegurador admitido, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos estatutária ou regimentalmente, e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão.

Os recursos exigidos no País, para a garantia das obrigações do ressegurador admitido, serão mantidos em contas vinculadas à SUSEP e devem ser:

- depositados, em moeda estrangeira, em banco autorizado a operar no País no mercado de câmbio; ou
- aplicados, mediante conversão para Reais, e registrados em nome do ressegurador admitido em contas específicas e individualizadas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), observada a Resolução CMN 3.543/08 (vide *RP Insurance News* fev/08).

É vedado ao ressegurador admitido, no que se refere aos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações:

- locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;
- ter como contraparte em suas operações, mesmo que indiretamente, a instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos ou pelo(s) fundo(s) de investimento classificado(s) como fundo(s) de dívida externa, bem como às empresas a ela ligadas;
- ter como contraparte em suas operações, mesmo que indiretamente, empresas a ele ligadas;
- aplicar recursos em fundos de investimento classificados como fundos de dívida externa cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas, bem como em carteiras administradas por pessoas físicas;
- aplicar recursos em fundos de investimento classificados como fundos de dívida externa cujas carteiras contenham títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação:
 - da própria instituição administradora, de seus controladores, de sociedades por ela, direta ou indiretamente, controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
 - da sociedade/entidade, de seus controladores, de sociedades por ela, direta ou indiretamente, controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação do administrador responsável pela gestão de seus investimentos e de empresas a ele ligadas; e
- aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Os títulos e valores mobiliários que integrem a carteira de investimentos do ressegurador admitido devem ser detentores de identificação com código *ISIN* – *International Securities Identification Number*.

O prazo para adaptação é de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

Vigência: 30.04.2008

Revogação: não há ▲

Resolução 188, de 29.04.2008

Capital adicional baseado em risco de subscrição

A Resolução 170/07 (vide *RP Insurance News* dez/07) dispõe sobre o capital adicional baseado nos riscos de subscrição dos resseguradores locais.

A Resolução 188 revoga o normativo supracitado, trazendo novos critérios para o estabelecimento do capital adicional baseado nos riscos de subscrição.

Para fins desta Resolução, considera-se:

▶ **Resseguro proporcional**

Resseguro no qual a cedente transfere ao ressegurador um percentual das responsabilidades que assumiu.

▶ **Resseguro não proporcional**

Qualquer resseguro que não seja classificado como resseguro proporcional.

▶ **Capital adicional**

Montante variável de capital que um ressegurador local deverá manter, a qualquer tempo, para poder garantir os riscos inerentes a sua operação.

▶ **Margem de solvência**

O valor calculado nos termos desta Resolução.

O capital adicional relativo aos riscos de subscrição dos resseguradores locais será composto pela soma de duas parcelas:

Revogada Res. 170/07	Em vigor Res. 188/08
o valor obtido pela aplicação do modelo relativo aos riscos de subscrição das seguradoras, para os resseguros proporcionais, exceto para as operações de seguro habitacional dentro do sistema financeiro de habitação, e para as operações de seguros de pessoas e previdência complementar; e	o valor obtido pela aplicação do modelo relativo aos riscos de subscrição das seguradoras para os resseguros proporcionais, considerando as correspondentes operações e classes de negócios às quais se refere; e
o valor obtido pela aplicação do modelo de margem de solvência de que trata esta Resolução para os resseguros não proporcionais, para as operações de seguro habitacional dentro do sistema financeiro de habitação, e para as operações de seguros de pessoas e previdência complementar.	o valor obtido pela aplicação do modelo de margem de solvência de que trata esta Resolução para os resseguros não proporcionais e para todas as demais operações não dispostas no item acima.

O cálculo da margem de solvência para resseguros não proporcionais deverá observar os seguintes critérios:

Para as coberturas de resseguro estruturadas em regime de capitalização e para a concessão de rendas, a margem de solvência exigida é igual ao valor correspondente a 4% das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos relativos aos resseguros diretos e às retrocessões aceitas, sem dedução das retrocessões cedidas, multiplicado pelo percentual máximo entre 85% e a razão obtida entre o montante total das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos, deduzidas das retrocessões cedidas, e o montante bruto total das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos calculadas para o último exercício.

Para as coberturas de resseguro estruturadas em regime de repartição e para as operações dos riscos decorrentes de contratos de seguros de danos, o maior dentre os seguintes valores:

- 20% do total de prêmios retidos nos últimos 12 meses; e
- 33% da média anual do total dos sinistros retidos nos últimos 36 meses.

Revogada Res. 170/07 (cont.)	Em vigor Res. 188/08 (cont.)
Para fins de determinação do capital adicional dos resseguradores locais com menos de um ano de operação, serão utilizadas, como base de cálculo, as projeções feitas para os 12 primeiros meses de operação, encaminhadas por meio da nota técnica atuarial, conforme disposto em regulamentação específica de seguros.	Para fins de determinação do capital adicional dos resseguradores locais com menos de um ano de operação, serão utilizadas, como base de cálculo do montante para resseguros proporcionais , as projeções feitas para os 12 primeiros meses de operação, encaminhadas por meio da nota técnica atuarial, conforme disposto em regulamentação específica de seguros.

O IRB-Brasil Resseguros S.A. terá o prazo de 60 dias para adaptar-se ao disposto nesta Resolução.

Vigência: 02.05.2008

Revogação: Res. 170/07 ▲

Resolução 189, de 08.10.2008

Alteração de prazo

A Resolução 168/07 (vide *RP Insurance News* dez/07) dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão a sua intermediação.

Entre outras disposições, o normativo supracitado determina que o IRB-Brasil Resseguros S.A. fica autorizado a continuar exercendo suas atividades de resseguro e de retrocessão, sem qualquer solução de continuidade, independentemente de requerimento e autorização governamental, qualificando-se como ressegurador local.

A Resolução 189 altera o prazo que o IRB terá para se adaptar a Resolução 168:

Prazo anterior: 14.10.2008	Prazo atual: 31.12.2008
--------------------------------------	-----------------------------------

Vigência: 13.10.2008

Revogação: não há ▲

Resolução 194, de 16.12.2008

Cadastramento de ressegurador

Dispõe sobre o cadastramento de ressegurador eventual especializado em riscos nucleares e sobre o limite máximo de cessão a resseguradores eventuais, de que trata o artigo 1º do Decreto 6.499/08.

Para efeito deste normativo, considera-se:

Riscos nucleares – coberturas contra danos materiais e de responsabilidade civil relacionados à energia nuclear;

Consórcio Nacional de Riscos Nucleares – grupo de entidades de um país ou grupo de países, cujo objetivo é o de administrar riscos nucleares na qualidade de segurador, ressegurador ou retrocessionário, doravante simplesmente denominado Consórcio; e

Empresa-líder do consórcio – entidade escolhida pelos demais integrantes do Consórcio como responsável por centralizar aspectos relacionados à operação do Consórcio no Brasil.

Para fins do cadastramento, o ressegurador estrangeiro ou o Consórcio, sediado no exterior, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. documento comprobatório, do órgão supervisor de seguros ou resseguros do país de origem, de que o requerente está constituído, segundo as leis de seu país, para subscrever resseguros locais e internacionais no ramo nuclear, e que tenha dado início a tais operações, no país de origem, há mais de cinco anos;
- II. patrimônio líquido, no caso de ressegurador, ou a soma dos patrimônios líquidos das entidades que compõem o consórcio não inferior a 150 milhões de dólares ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo;
- III. classificação de solvência do ressegurador, do Consórcio ou da empresa-líder do Consórcio, emitida por agência classificadora de risco, reconhecida pela SUSEP, com o nível mínimo de grau de investimento, ou conceito equivalente;
- IV. procuração, designando procurador pessoa física, domiciliada no Brasil, ou sociedade seguradora ou ressegurador local, sediado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações.

- ▶ É vedado o cadastro de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.
- ▶ Qualquer alteração relevante das informações dos itens I a III deverá ser comunicada à SUSEP num prazo de até 60 dias.
- ▶ No caso de existência de cláusula de solidariedade entre as empresas-membro do Consórcio ou de fundo específico para suas operações, a SUSEP poderá aceitar a classificação de solvência de um dos membros do Consórcio para fins de atender o requisito do item III.

A SUSEP poderá suspender ou cancelar o cadastro do ressegurador eventual que deixar de atender a qualquer um dos requisitos previstos.

Os consórcios poderão ser cadastrados como ressegurador eventual especializado em riscos nucleares, mediante requerimento dirigido à SUSEP, firmado por seu representante legal, observados os requisitos definidos na presente Resolução, devendo apresentar, adicionalmente, a relação de empresas que os compõem, com a indicação da localização de suas sedes, atualizando-as anualmente.

As sociedades seguradoras poderão ceder, aos resseguradores eventuais, até 100% do valor total dos prêmios cedidos em resseguro no ramo de riscos nucleares, considerando-se a globalidade de suas operações em cada ano civil.

As cessões pertinentes ao ramo nuclear não serão consideradas para fins do limite de que trata o artigo 16 da Resolução 168/07 (vide *RP Insurance News* dez/07) – 50% dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

Toda documentação pública ou privada exigida pela SUSEP, oriunda de outro país, deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da SUSEP.

No caso específico do ramo de riscos nucleares, o IRB-Brasil Resseguros terá de se adequar às disposições da Resolução 168 até 31.12.2009.

Vigência: 19.12.2008

Revogação: não há ▲

Seguro de Vida

Carta-Circular DETEC 04, de 06.05.2008

Comercialização de seguro de vida do produtor rural

Considerando que a Resolução 46/01 classifica o seguro de vida do produtor rural como modalidade de seguro rural, a SUSEP informa, com o propósito de extinguir quaisquer dúvidas sobre operacionalização dessa modalidade de seguro de vida do produtor rural, que todas as respectivas operações deverão ser registradas no ramo seguro de vida do produtor rural (ramo 98), observada a definição, sob risco de aplicação de penalidade, nos termos da legislação vigente.

A SUSEP ressalta ainda que, na elaboração das condições contratuais e da Nota Técnica Atuarial, as sociedades seguradoras deverão observar, ainda, as normas gerais aplicáveis ao seguro de pessoas.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Seguro DPVAT

Circular 373, de 27.08.2008

Instruções complementares para operação do Seguro DPVAT

O presente normativo altera e consolida as instruções complementares, que integram seu único anexo, para a operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não – Seguro DPVAT, conforme estabelecido na Resolução 154/06 (vide *RP Insurance News* dez/06), que consolida as Normas Disciplinadoras do Seguro DPVAT.

A Circular 373 revoga a Circular 266/04 (vide *RP Insurance News* jul-ago/04), mantendo o texto do seu anexo com poucas alterações.

Deve constar, obrigatoriamente, dos bilhetes do Seguro DPVAT :

Revogada – Circular 266/04	Atual – Circular 373/08
Prazo para liquidação de sinistro: 15 dias, contados a partir da apresentação da documentação necessária.	Prazo para liquidação de sinistro: 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação necessária.

Deve constar também, obrigatoriamente, dos bilhetes de Seguro DPVAT emitidos pelos Consórcios o *site* atualizado para esclarecimentos, com o seguinte texto:

“Site para esclarecimentos sobre Seguro DPVAT:

<http://www.dpvatseguro.com.br>”.

A Circular 373 também determina os limites máximos de indenização por pessoa vitimada:

- ▶ **Morte** R\$ 13.500,00
- ▶ **Invalidez Permanente** até R\$ 13.500,00
- ▶ **DAMS *** até R\$ 2.700,00

* Despesas de Assistência Médica e Suplementares

Vigência: 01.01.2009

Revogações: Circulares 266/04 e 275/04 ▲

Resolução 192, de 16.12.2008

Condições tarifárias

A Resolução 174/07 (vide *RP Insurance News* dez/07) dispõe sobre as condições tarifárias do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automóveis de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

A Resolução 192 revoga o normativo supracitado, mantendo parte de seu texto e trazendo as seguintes alterações:

Os prêmios tarifários, por categorias, ficam estabelecidos em:

Categorias	Valores de Prêmio Tarifário (R\$)
1	89,61
2	89,61
3	339,74
4	210,65
9	254,16
10	93,79

Adicionalmente ao prêmio tarifário do seguro, será cobrado o valor de R\$ 3,90, a título de custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro DPVAT, em atendimento ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 12 da Lei 6.194/74, incluídos pelo artigo 19 da Medida Provisória 451/08.

Os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, relativos às categorias **1, 2, 9 e 10**, na forma da legislação vigente, ficam estabelecidos em:

Componentes	Percentuais
SUS	45,0
Denatran	5,0
Despesas Gerais	3,4428
Margem de Resultado	2,0
Corretagem	0,5
Prêmio puro + IBNR	44,0572

- ▶ O valor a ser acumulado mensalmente, a título de Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados – IBNR, para as categorias mencionadas acima, será o equivalente à diferença entre a parcela de 44,0572% sobre os prêmios tarifários arrecadados e o somatório dos sinistros efetivamente pagos.

Os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, relativos às categorias 3 e 4, ficam estabelecidos em:

Componentes	Percentuais
SUS	45,0
Denatran	5,0
Despesas Gerais	6,5629
Margem de Resultado	2,0
Corretagem	8,0
Prêmio puro + IBNR	33,4371

- ▶ O valor a ser acumulado mensalmente, a título IBNR, para as categorias mencionadas acima, será o equivalente à diferença entre a parcela de 33,4371% sobre os prêmios tarifários arrecadados e o somatório dos sinistros efetivamente pagos.
- ▶ Em 1º de janeiro de cada ano, 50% do saldo positivo da Provisão de Despesas Administrativas, de cada Consórcio, deverá ser transferido para a respectiva Provisão de IBNR.

Vigência: 01.01.2009

Revogação: Res. 35/00 e 174/07 ▲

Resolução 196, de 16.12.2008

Normas disciplinadoras

A Resolução 154/06 (vide *RP Insurance News* dez/06) altera e consolida as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

A Resolução 196 altera o artigo 11 da Resolução 154.

Revogada Resolução 154/06	Em vigor Resolução 196/08
<p>A indenização por despesas de assistência médica e suplementares deverá observar os seguintes procedimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no caso de assistência prestada por pessoa física ou jurídica conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS), é facultado à vítima optar por atendimento particular, hipótese essa em que será observado o procedimento previsto no próximo item; e - quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica sem convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), o pagamento será feito à vítima. <p>Para efeito do segundo item, a vítima deverá apresentar comprovante original do valor da despesa do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o atendimento médico-hospitalar.</p>	<p>A indenização por despesas de assistência médica e suplementares será paga diretamente à vítima.</p> <p>A vítima deverá apresentar comprovante original do valor da despesa do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o atendimento médico-hospitalar.</p>

Vigência: 19.12.2008

Revogação: não há ▲

Seguro habitacional

Circular 361, de 11.03.2008

Seguro Habitacional do SFH

Altera as Condições Particulares para os Riscos de Morte e de Invalidez Permanente e as Normas e Rotinas aplicáveis à Cobertura Compreensiva Especial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, divulgadas pela Circular 111/99.

Se a idade do segurado sinistrado, apurada na data da contratação, somada ao prazo inicial de amortização, ultrapassar a 80 anos e seis meses, a indenização será determinada considerando-se como financiamento original o valor compatível com a prestação contratual, proporcional à renda e ao prazo máximo de financiamento permissível, a cada segurado, devendo ser suportado pelo estipulante o valor não pago pela seguradora.

O presente normativo inclui um caso em que a restrição acima não pode ser aplicada.

- ▶ Instrumentos contratuais firmados por pessoas acima de 60 anos até o limite de 3% do número de unidades residenciais integrantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, desde que a averbação da operação de financiamento tenha sido aceita pela seguradora por se enquadrar nessa situação especial.

Produzirá efeitos, em relação aos contratos novos e às alterações contratuais, em quaisquer datas averbadas a partir do 1º dia útil do 2º mês subsequente à data da publicação.

Existindo estipulante inadimplente com o seguro que não apresente movimentação cadastral por mais de três anos, ou seja, sem averbar ou cancelar qualquer operação nesse período, a seguradora poderá interromper a cobrança de prêmios, desde que o estipulante:

- não se manifeste sobre a atualização cadastral; e
- não apresente resposta às cobranças formais feitas pela seguradora.

A seguradora interessada deverá adotar os procedimentos específicos para depuração dos prêmios emitidos e pendentes de pagamento, com vistas a definir a certeza do débito e a promover a interrupção na cobrança dos prêmios.

A interrupção na cobrança de prêmios se dará após a respectiva depuração, devendo a seguradora emitir a Relação Cadastral relativa às operações remanescentes, para permitir a identificação em caso de eventual reativação da cobrança.

A seguradora participará à CAIXA e à SUSEP tal interrupção, apresentando-lhes a documentação comprobatória da falta de movimentação cadastral, da não manifestação do estipulante ou da sua não localização, bem como o resultado da depuração correspondente.

A Circular 361 também trouxe alterações às Normas e Rotinas Aplicáveis à Cobertura Comprehensiva Especial do Seguro Habitacional do SFH.

- ▶ Na hipótese de financiamentos concedidos a pessoas com idade acima de 60 anos, será verificado pela seguradora, por estipulante, se a quantidade de operações averbadas com tal condição excede o limite de 3% do número de unidades residenciais integrantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.
- ▶ Excedido o limite, não será aceita, pela seguradora, a averbação de nova operação relativa a financiamento em que a soma da idade do financiado com o prazo de amortização ultrapasse oitenta anos e seis meses.
- ▶ Caso a seguradora volte a ter operações averbadas abaixo do limite de 3%, poderá aceitar a averbação de novas operações de financiamento a pessoas com idade acima de 60 anos e cuja soma da idade do financiado com o prazo de amortização ultrapasse oitenta anos e seis meses.
- ▶ Mensalmente, a seguradora enviará aos seus estipulantes a apuração resumida das averbações de seu cadastro relativo aos financiamentos concedidos a pessoas com mais de 60 anos, com o objetivo de evidenciar a proximidade ou não do limite.

Produzirá efeitos, em relação aos contratos novos e às alterações contratuais, em quaisquer datas averbadas a partir do 1º dia útil do 2º mês subsequente à data da publicação.

Vigência: 11.03.2008

Revogação: não há ▲

Seguro obrigatório

Resoluções 182, 183 e 184, de 15.04.2008

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

Dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador de Carga Aquaviário, Ferroviário e Aéreo respectivamente.

Os normativos divulgam as Condições Gerais, Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e Modelos de Proposta, Apólice, Certificado e Averbação para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador de Carga Aquaviário, Ferroviário e Aéreo.

As sociedades seguradoras que desejarem operar com o seguro de que tratam estas Resoluções deverão apresentar à SUSEP, previamente, o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica.

- ▶ É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na Cobertura Básica do seguro, facultada, porém, a introdução das mesmas nas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas.
- ▶ Na hipótese de a sociedade seguradora desejar utilizar a averbação simplificada, deverá apresentar justificativa fundamentada, por ocasião da submissão da NTA.

Faculta-se a emissão de apólice única, envolvendo outros seguros ou coberturas, observada a obrigatoriedade dos seguintes procedimentos:

- manutenção das condições padronizadas de que tratam estas normas; e
- obrigatoriedade de emissão de proposta, apólice, certificado e averbação, conforme modelos estabelecidos pelos normativos.

A partir de **01.11.2008**, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador de Carga Aquaviário, Ferroviário e Aéreo em desacordo com as disposições destes normativos.

- ▶ Os planos atualmente comercializados deverão ser adaptados até esta data.

- ▶ Novos planos submetidos à análise deverão já estar adaptados às disposições destas Resoluções.
- ▶ Os contratos em vigor devem ser adaptados a estas Resoluções na data das respectivas renovações, quando o fim de sua vigência for posterior a 01.11.2008.

São vedadas alterações, por parte das sociedades seguradoras, nas condições do seguro que:

- restrinjam direitos ou impliquem ônus para o segurado e
- incluam novas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas conflitantes com as normas em vigor.

Vigência: 18.04.2008

Revogação: não há ▲

Carta-Circular DETEC 03, de 18.04.2008 Comercialização de planos

Dispõe sobre os processos administrativos relativos aos seguros de responsabilidade civil do transportador de carga aquaviário, ferroviário e aéreo.

Em razão da publicação das Resoluções 182, 183 e 184, os processos administrativos relativos aos seguros de responsabilidade civil do transportador de carga aquaviário, ferroviário e aéreo, protocolados até 17.04.2008, poderão ser comercializados até **01.11.2008**.

- ▶ Após essa data, esses produtos serão automaticamente cancelados e arquivados.

Desta forma, a adaptação dos planos de seguros atualmente comercializados deverá ser efetuada mediante novo processo administrativo, protocolado até a data-limite.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Seguro para danos patrimoniais

Carta-Circular DETEC 07, de 13.10.2008

Cobertura para seqüestro e extorsão

A Carta-Circular DETEC 07 trata da legalidade de cobertura securitária para seqüestro e extorsão.

Em atendimento ao Termo de Julgamento do E. Conselho Diretor da SUSEP, datado de 19.09.2008, o presente normativo informa que não há impedimento jurídico que impeça as seguradoras de elaborar proposta de comercialização de seguro para danos patrimoniais sofridos por pessoas físicas, em decorrência de crime de extorsão mediante seqüestro, desde que previamente submetido a esta Autarquia.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Títulos de capitalização

Circulares 365, de 27.05.2008, e 378 de 19.12.2008

Comercialização de títulos de capitalização

Estabelece normas para elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização.

Os títulos de capitalização serão estruturados, para efeito de comercialização, conforme uma das quatro modalidades abaixo:

- Modalidade I: Tradicional;
- Modalidade II: Compra-Propaganda;
- Modalidade III: Popular; e
- Modalidade IV: Incentivo.

As sociedades de capitalização não poderão comercializar, após 01.01.2009, os títulos já aprovados que não atendam o disposto na Circular 365.

Até este prazo, as sociedades de capitalização poderão obter nova aprovação para os seus títulos já aprovados, realizando as adequações necessárias, sem a necessidade de abertura de novo processo administrativo na SUSEP.

A nova aprovação não se aplica aos títulos em que houver necessidade de alteração da cota de sorteio, da cota de capitalização ou da taxa de juros.

Após esta data, a sociedade de capitalização deverá solicitar abertura de novo processo administrativo para a adaptação dos títulos que não atendam esta Circular.

Integram o normativo os seguintes Anexos:

- Das Disposições Gerais;
- Da Modalidade Tradicional;
- Da Modalidade Compra-Propaganda;
- Da Modalidade Popular; e
- Da Modalidade Incentivo.

Disposições gerais

► Disposições preliminares

Relativamente à forma de custeio, os títulos de capitalização poderão ser do tipo Pagamentos Periódicos (PP), Pagamentos Mensais (PM), ou do tipo Pagamento Único (PU), observadas as disposições específicas de cada modalidade.

PP título em que não há correspondência entre o número de pagamentos e o número de meses de vigência, sendo prevista a realização de mais de um pagamento.

PM título que prevê a realização de um pagamento, a cada mês da respectiva vigência.

PU título que prevê a realização de um único pagamento.

É vedada a cobrança de quaisquer valores do subscritor e/ou titular com finalidade de inscrição, cadastro ou transferência do título, independentemente de sua denominação.

As sociedades de capitalização deverão encaminhar à SUSEP as Condições Gerais e a Nota Técnica Atuarial dos títulos de capitalização a serem por elas comercializados, para análise e aprovação, mediante expediente que contemple, no mínimo, a razão social da empresa, CNPJ, a respectiva modalidade à qual pertença o título e as assinaturas de um diretor da sociedade e do atuário responsável pela elaboração da Nota Técnica Atuarial, com seu número de identificação profissional perante o órgão competente.

- ▶ A aprovação será automaticamente revogada se não houver início de comercialização do título no prazo de um ano, contado da data de sua aprovação.

Nas Condições Gerais do Título de Capitalização deverão constar, sempre em destaque, no mínimo:

- glossário com as definições de subscritor, titular, capital nominal;
- percentuais de sorteio e de carregamento;
- tabela que discrimine o percentual de resgate em função do prazo de vigência do título, considerando-se todos os pagamentos previstos e demais parâmetros de cálculo, especificando eventuais fatores de redução para resgates antecipados;
- se o valor do prêmio de sorteio é líquido ou bruto e, nesse caso, que o desconto de imposto de renda será na forma da legislação em vigor, explicitando o percentual vigente aplicável;
- denominação e CNPJ da sociedade de capitalização;
- nome fantasia do produto, número do processo SUSEP e a modalidade, facilmente identificáveis;
- critério de atualização de valores, com a indicação do índice utilizado;
- informação sobre a incidência de juros moratórios, quando o sorteio e/ou resgate não forem pagos nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor;
- informações relativas à participação em excedentes financeiros, nos termos da legislação específica, e as condições para obtenção de bônus, quanto previstos; e
- as seguintes redações:
 - “A aprovação deste título pela SUSEP não implica, por parte da Autarquia, em incentivo ou recomendação a sua aquisição, representando, exclusivamente, sua adequação às normas em vigor.”
 - E, quando a venda for intermediada por corretor de capitalização:
 - “O consumidor poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de capitalização, no sítio www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.”

- ▶ A Ficha de Cadastro, quando existente, deverá ser preenchida em momento anterior ao da aquisição do título.
- ▶ As Condições Gerais completas deverão ser disponibilizadas ao subscritor, assim como todas as demais informações acessórias ao produto, previamente à aquisição do título ou ao preenchimento da Ficha de Cadastro, quando existente.
- ▶ Os títulos de capitalização poderão ser contratados via canais remotos, desde que atendidas, também, as seguintes disposições:
 - a sociedade de capitalização deverá disponibilizar, imediatamente, a confirmação da contratação ao subscritor; e
 - a sociedade de capitalização deverá encaminhar em até 15 dias após a data de seu início de vigência, o título de capitalização ao titular ou disponibilizar efetivamente, no momento da contratação, documentação contendo o Título de Capitalização e suas Condições Gerais.
- ▶ Os direitos relativos ao título não poderão ser comercializados separadamente.
- ▶ A sociedade de capitalização deverá efetuar o pagamento do resgate e do prêmio de sorteio por qualquer meio legalmente admitido e disponível na cidade de domicílio do titular.
- ▶ É vedada a reaplicação do valor de resgate ou do valor do sorteio em outro título sem prévia anuência do titular.

Vigência

Os títulos de capitalização não poderão ser estruturados com prazo de vigência inferior a 12 meses.

A data de início de vigência do título deverá ser a data do primeiro pagamento ou do pagamento único, ou ainda a data de aquisição, a que ocorrer primeiro.

Sorteio

Os títulos de capitalização que prevejam sorteios deverão ser estruturados em séries.

As sociedades de capitalização somente poderão comercializar títulos em que o valor máximo do somatório de todos os sorteios previstos, por série e em cada mês, seja igual ou inferior a 10% do último patrimônio líquido auditado.

O critério matemático utilizado para o estabelecimento do percentual dos pagamentos referente ao custeio dos sorteios deverá constar obrigatoriamente da Nota Técnica Atuarial do Título de Capitalização.

Para cada sorteio realizado, as sociedades de capitalização manterão, à disposição da SUSEP, o relatório da auditoria independente, onde deverão constar, no mínimo:

- as regras estabelecidas pela sociedade de capitalização para determinação dos resultados de sorteios a serem obtidos;
- parecer atestando a aleatoriedade, a equi-probabilidade de ocorrência dos possíveis resultados e a efetiva distribuição dos prêmios previstos nas Condições Gerais; e
- parecer atestando a garantia de sigilo quanto ao conhecimento dos títulos contemplados, no caso de premiação instantânea.

Pagamentos

Fica facultado, às sociedades de capitalização, a comercialização de títulos distintos com valores de pagamentos diferenciados, dentro da mesma série.

O valor mínimo de cada pagamento será de R\$ 3,00, com exceção dos títulos que prevejam a cessão integral da provisão matemática de resgate para programas sociais, educacionais, culturais ou esportivos de interesse do Governo Federal, e aqueles da Modalidade Incentivo que prevejam a cessão gratuita somente do direito à participação nos sorteios.

Taxa de juros

A taxa de juros efetiva mensal utilizada para remuneração do título e/ou sua equivalente anual, com exceção das modalidades Popular e Incentivo, deverá corresponder a, no mínimo, 90% da taxa de juros aplicada às Cadernetas de Poupança e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização.

A aplicação da taxa de juros cessará a partir da data do cancelamento do título, por falta de pagamento ou por resgate antecipado, ou ainda, a partir da data do término da vigência.

As sociedades de capitalização poderão prever, também, nas Condições Gerais dos títulos, participação dos titulares nos lucros da empresa ou em excedentes financeiros, nos termos da legislação específica.

Resgate

A sociedade de capitalização não poderá se apropriar da provisão matemática dos títulos suspensos ou caducos por inadimplência dos pagamentos, devendo colocar, à disposição do titular, independentemente do número de pagamentos efetuados, o valor de resgate após o prazo de carência, ainda que a inadimplência ocorra em data anterior ao prazo de carência fixado.

O resgate originado na liquidação antecipada do título por sorteio ou o resgate total ao final do prazo de vigência deverá corresponder a 100% da provisão matemática.

Não se aplica à modalidade Compra Programada.

Provisões

As provisões serão constituídas conforme legislação em vigor.

A provisão matemática para resgate do título deverá considerar atualização monetária e juros, a partir da data de início de vigência.

Não conhecida a data de aquisição ou do pagamento inicial, a provisão deverá considerar atualização monetária e juros, a partir do 15º dia da data de início de comercialização da série ou a partir da data média estabelecida entre as datas de início e término de comercialização, o que for menor.

Cotas de capitalização e de carregamento

Os percentuais relativos aos pagamentos a serem utilizados para constituição da provisão matemática para resgate – cotas de capitalização – deverão obedecer aos critérios a seguir enumerados, observados ainda os demais requisitos de cada modalidade.

- I. Nos títulos de Pagamento Único (PU) em que haja a realização de sorteios, com exceção do item III, o percentual destinado à formação da provisão matemática para resgate deverá ser, no mínimo, 70% do valor do pagamento, qualquer que seja o prazo de vigência do título.
- II. Nos títulos de Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamentos Periódicos (PP), em que haja a realização de sorteios, o percentual destinado à formação da provisão matemática para resgate deverá ser, no mínimo, 10% do valor de cada pagamento, nos primeiros três meses de vigência, e 70%, a partir do quarto mês de vigência, sendo que a média aritmética do percentual de capitalização de todos os pagamentos, até o final da vigência do título, deverá corresponder a, no mínimo, 70%, qualquer que seja o prazo de vigência do título.
- III. Nos títulos de Pagamento Único (PU) com 12 meses de vigência e pertencentes às modalidades Incentivo ou Popular, o percentual destinado à formação da provisão matemática para resgate deverá ser, no mínimo, 50% do valor do pagamento.
- IV. Nos títulos em que não haja sorteio, os percentuais, destinados à formação da provisão matemática para resgate, deverão corresponder, no mínimo, a 98% de cada pagamento.

Os percentuais de carregamento – cotas de carregamento – deverão cobrir os custos de despesas com corretagem, colocação e administração do título de capitalização, emissão, divulgação, atendimento ao cliente, desenvolvimento de sistema, lucro da sociedade de capitalização e cota de contingência, quando for o caso, conforme definido na Nota Técnica Atuarial e determinado nas Condições Gerais do título.

Atualização de valores

As Condições Gerais do Título de Capitalização deverão conter o critério de atualização de valores inerentes ao contrato, observadas as normas em vigor.

- Pagamentos Periódicos (PP) ou Pagamentos Mensais (PM), facultativamente e somente nos casos em que o prazo de pagamento é superior a 12 meses;
- provisão matemática para resgate;
- pagamentos de resgates e sorteios realizados;
- prêmios de sorteios nos casos de título de Pagamento Único (PU) com sorteios após o 12º mês de vigência; e
- devolução do custeio dos sorteios cuja realização se der após a liquidação antecipada do título sorteado.

Comercialização e operações relativas ao título

A propaganda e o material de promoção referentes aos títulos de capitalização somente poderão ser elaborados com autorização expressa e sob supervisão da sociedade de capitalização, respeitadas as Condições Gerais dos títulos e as normas em vigor.

As sociedades de capitalização deverão comunicar à SUSEP a realização de acordos firmados com outras empresas/entidades para a comercialização de títulos que prevejam a cessão parcial ou total dos direitos do título ou ainda que vinculem, facultativamente, os valores de resgate ou sorteio à aquisição de bens e/ou serviços, mediante expediente que deverá ser anexado ao processo referente ao título de capitalização mencionado no respectivo acordo.

Para qualquer modalidade, as Condições Gerais do título devem assegurar o direito do titular em optar por receber o valor do resgate e/ou prêmio de sorteio em moeda corrente, independentemente de qualquer vinculação estabelecida, à época da subscrição do título.

Os pagamentos relativos aos resgates e sorteios de títulos emitidos em nome de mais de um titular deverão ser efetuados a cada um deles, na proporção definida por ocasião da contratação ou decorrente de alteração posterior solicitada formalmente pelos titulares à sociedade de capitalização.

Informações obrigatórias

O titular contemplado em sorteio deverá ser notificado deste fato pela sociedade de capitalização, por escrito, mediante correspondência expedida com aviso de recebimento (AR) ou pela mídia impressa ou eletrônica, caso o pagamento do sorteio não tenha sido efetuado em até 15 dias úteis de sua realização.

Deverá constar das Condições Gerais, em destaque, que se aplicará, quando do pagamento do resgate, tratamento tributário, na forma da legislação fiscal vigente.

As Condições Gerais deverão estabelecer a obrigatoriedade da sociedade de capitalização prestar ao titular as informações necessárias ao acompanhamento dos valores inerentes ao título, bem como emitir e remeter extratos individuais aos titulares, no mínimo uma vez a cada ano, durante a vigência do título, ou disponibilizar as informações através da mídia impressa ou eletrônica ou mediante outro canal de comunicação, devendo conter, no mínimo, o valor do resgate atualizado.

MODALIDADE TRADICIONAL

Definição: título que tem por objetivo restituir ao titular, ao final do prazo de vigência, no mínimo, o valor total dos pagamentos efetuados pelo subscritor, desde que todos os pagamentos previstos tenham sido realizados nas datas programadas.

A ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem:

“Este título poderá restituir valor inferior ao total dos pagamentos efetuados, caso o resgate seja realizado antes do término do prazo de vigência. A contratação deste título é apropriada, principalmente, na hipótese de o subscritor planejar realizar todos os pagamentos e permanecer até o final da vigência.”

Fica facultada a estruturação de títulos com a possibilidade de pagamentos com livre escolha, por parte do subscritor, quanto à quantidade, valor e data de realização desses pagamentos, desde que observadas as seguintes condições:

- os títulos não serão estruturados em série;
- é vedada a previsão de sorteios;
- os pagamentos deverão ser efetuados dentro do prazo de vigência do título;
- não se aplica, nessa hipótese, a apresentação da tabela que discrimine o percentual de resgate em função do prazo de vigência do título;
- o capital mínimo será definido com base no valor do primeiro pagamento efetuado, como se este fosse o único, considerando-se também o prazo de vigência do título; e
- é vedada a utilização da Taxa de Remuneração Básica aplicada às cadernetas de poupança (TR) como índice de atualização monetária da provisão matemática para resgate.

MODALIDADE COMPRA PROGRAMADA

Definição: título em que a sociedade de capitalização garante ao titular, ao final da vigência, o recebimento do valor de resgate em moeda corrente nacional, sendo disponibilizada ao titular a faculdade de optar, se este assim desejar e sem qualquer outro custo, pelo recebimento do bem ou serviço referenciado na ficha de cadastro, subsidiado por acordos comerciais celebrados com indústrias, atacadistas ou empresas comerciais.

A ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem:

“Este título poderá restituir valor inferior ao total dos pagamentos efetuados, caso o resgate seja realizado antes do término do prazo de vigência.”

Ao final do prazo de vigência, a provisão matemática para resgate deverá corresponder, no mínimo, ao valor total dos pagamentos efetuados pelo subscritor, desde que todos os pagamentos tenham sido realizados nas datas programadas.

M O D A L I D A D E P O P U L A R

Definição: título que tem por objetivo propiciar a participação do titular em sorteios, sem que haja devolução integral dos valores pagos.

É facultativo o preenchimento da ficha de cadastro, no ato da subscrição do título.

As Condições Gerais e a ficha de cadastro, quando prevista, deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem:

“Este título restituirá ao final de sua vigência valor inferior ao total dos pagamentos efetuados. A contratação deste título é apropriada principalmente na hipótese do subscritor estar interessado em participar dos sorteios. Consulte a tabela de resgate para observar a evolução do percentual de resgate, de acordo com os meses de vigência do título.”

M O D A L I D A D E I N C E N T I V O

Definição: título que está vinculado a um evento promocional de caráter comercial instituído pelo subscritor.

A taxa de juros efetiva mensal utilizada para remuneração do título e/ou a equivalente anual deverá corresponder a, no mínimo, 20% da taxa de juros aplicada às Cadernetas de Poupança e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização.

É facultativo o preenchimento de ficha de cadastro para a aquisição do título.

As Condições Gerais e a ficha de cadastro, quando prevista, deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem:

“A aprovação da SUSEP para a comercialização dos títulos de capitalização desta modalidade não desobriga ao cumprimento de outras exigências legais para a realização de promoções comerciais por empresas que não sejam por ela fiscalizadas.”

Nesta modalidade, somente poderão ser comercializadas séries exclusivas, isto é, que não poderão ser adquiridas por mais de um subscritor.

Deverá ser prevista a carência mínima para resgate de um mês nos casos em que não seja prevista a cessão do direito de resgate.

A Circular 378 trouxe as seguintes inclusões na Circular 365:

- o tamanho da série dos títulos que prevêem sorteio deverá ser de, no mínimo dez mil títulos;
- na modalidade Popular, os sorteios realizados no 2º semestre de vigência do título devem distribuir, no mínimo, 10% do total do valor de prêmios previstos para a série.

Vigências

Circular 365: 28.05.2008

Circular 378: 22.12.2008

Revogações

Circular 365: Circulares 130/00, 144/00, 223/02 e 238/03

Circular 378: não há ▲

Circular 376, de 25.11.2008

Distribuição gratuita de prêmios

O presente normativo regula a operacionalização, a emissão de autorizações e a fiscalização das operações de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização.

A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização, utilizadas em promoções comerciais a título de propaganda, obedecerão ao disposto nos anexos I e II desta Circular.

A SUSEP poderá, a qualquer tempo, cessar ou suspender a autorização, no todo ou em parte, para utilização do título de capitalização em promoções comerciais.

O não atendimento ao disposto desta Circular sujeitará as sociedades de capitalização às penas previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Os acordos comerciais atualmente estabelecidos, entre a sociedade de capitalização e a empresa promotora do evento, deverão ser adaptados à presente Circular, na hipótese de renovação.

Definições para fins desta Circular

Empresa promotora do evento: a pessoa jurídica que adquire títulos de capitalização para utilização em promoções comerciais individuais ou coletivas a título de propaganda.

Promoção comercial: distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vinculada à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios destes títulos.

Acordo comercial: contrato celebrado entre a sociedade de capitalização e a empresa promotora do evento e que define os direitos e obrigações de cada parte contratante.

Promoção coletiva: promoção comercial que envolve pessoas jurídicas aderentes à promoção representadas por uma mandatária, como por exemplo, associação comercial ou de classe, clube de diretores lojistas ou incorporadora/administradora de *shopping center* ou similares.

Data do início da promoção comercial: a data de início de elegibilidade dos participantes da promoção que receberão a cessão de direitos relativos ao título de capitalização.

Data do término da promoção: a data final de elegibilidade dos participantes da promoção que terão a cessão de direitos relativa ao título de capitalização.

Cliente: toda pessoa física ou jurídica cessionária dos direitos à participação de sorteios e/ou resgate.

Autorização

A autorização prévia por parte da SUSEP para utilização do título de capitalização em promoções comerciais, dar-se-á, exclusivamente, por meio da aprovação do título de capitalização na Modalidade Incentivo, nos termos da legislação em vigor.

A autorização para utilização de título de capitalização em promoções comerciais fica restrita à sociedade de capitalização detentora do título e a cada empresa promotora do evento com a qual a referida sociedade firmar acordo comercial.

Não se aplica o disposto nesta Circular a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.

Acordo comercial

As sociedades de capitalização somente poderão realizar acordos comerciais, que envolvam a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, com pessoas jurídicas, que exerçam atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, instituições financeiras ou assemelhadas, quites com as contribuições à Previdência Social, quanto à Dívida Ativa da União e Tributos Federais, Estaduais e Municipais.

Deverá estar estabelecido no acordo comercial realizado, tanto para a sociedade de capitalização quanto para a empresa promotora, a expressa vedação da comercialização ou da cessão, ainda que a título gratuito, de cadastro e/ou banco de dados com as informações coletadas nas promoções comerciais envolvendo títulos de capitalização.

Para efetivação do acordo comercial utilizando o título de capitalização, a sociedade de capitalização deverá obter, da empresa promotora do evento ou empresas, no caso de promoção coletiva, os documentos a seguir relacionados:

- certidões, negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos, expedidas pelos órgãos oficiais, relativas à Dívida Ativa da União e aos tributos federais, estaduais e municipais de caráter mobiliário e certificados de regularidade com as contribuições da Previdência Social; e
- termos de adesão de todas as pessoas jurídicas aderentes à promoção comercial contendo, obrigatoriamente:
 - a definição do critério de elegibilidade dos participantes;
 - o período da promoção comercial e a abrangência geográfica; e
 - a forma de divulgação do resultado do(s) sorteio(s) e do(s) contemplado(s).

A sociedade de capitalização deverá manter, à disposição da SUSEP, para fiscalização, arquivo destes documentos, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término de cada promoção específica.

A ausência do acordo comercial ou dos documentos relacionados anteriormente ou a constatação de estado de irregularidade da empresa ou empresas promotoras do evento, na data da celebração do acordo comercial, sujeita a sociedade de capitalização à aplicação das penalidades administrativas previstas, sem prejuízos de outras cabíveis.

A sociedade de capitalização deverá protocolar junto à SUSEP, até o dia 10 de cada mês, expediente específico para cada processo referente ao título de capitalização utilizado, informando as promoções, comerciais iniciadas no mês imediatamente anterior ao da data do envio – mês de referência, conforme modelo definido no anexo II desta Circular.

Nos acordos comerciais de que trata esta Circular não poderão ser objeto de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, os títulos de capitalização que não estejam vinculados a uma promoção comercial e:

- que necessitem de qualquer forma de descarregamento de dados, pelo cliente, via telefonia ou Internet, incluindo, porém não se limitando a, serviços de mensageria, serviços de mensagens curtas (SMS) e serviços multimídia (MMS);
- adquiridos mediante o uso de serviços de valor adicionado; e
- que dependiam de qualquer forma de sorteio para sua distribuição.

Para fins desta Circular, considera-se serviço de valor adicionado o disposto no art. 61 da Lei 9.472/97 – é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Promoção comercial

Fica vedada a interrupção e/ou cancelamento de promoção comercial já iniciada antes da data prevista para seu término.

O número do processo administrativo do título aprovado pela SUSEP deverá constar obrigatoriamente, de forma clara e precisa, em todo material utilizado na divulgação da promoção comercial.

Os cancelamentos e alterações na promoção comercial que afetarem as informações já veiculadas deverão ser objeto de nova e ampla divulgação, utilizando-se dos mesmos meios anteriormente empregados ou, na sua impossibilidade, por outros meios de ampla divulgação.

Para a promoção comercial autorizada que preveja a realização de várias etapas independentes entre si será admitido o cancelamento de quaisquer delas, desde que etapa não tenha sido iniciada.

Os acordos comerciais e qualquer material relativo às promoções comerciais não poderão conter informações distintas das condições gerais e parâmetros aprovados para o título ou ainda estarem vinculados a produtos que infrinjam a legislação em vigor.

O desvirtuamento da promoção por parte da empresa promotora do evento ou empresas, no caso de promoções coletivas, constitui-se em infração e sujeita a sociedade de capitalização à aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades legais a serem aplicadas à sociedade de capitalização e/ou empresa ou empresas promotoras de evento.

Considera-se como desvirtuamento a utilização da promoção como processo de exploração dos sorteios, como fonte de receita, caracterizada, por exemplo, pela comercialização de:

- produtos objeto da promoção, pela empresa promotora do evento, com valores desproporcionalmente superiores à média do mercado varejista da praça da operação, quando comparados a produtos de qualidade similar; ou
- produtos de seguro e/ou de previdência complementar, para os quais o uso do título de capitalização não tenha como objetivo a fidelização dos clientes aos seus produtos ou produtos cujo prazo de vigência seja inferior a 12 meses.

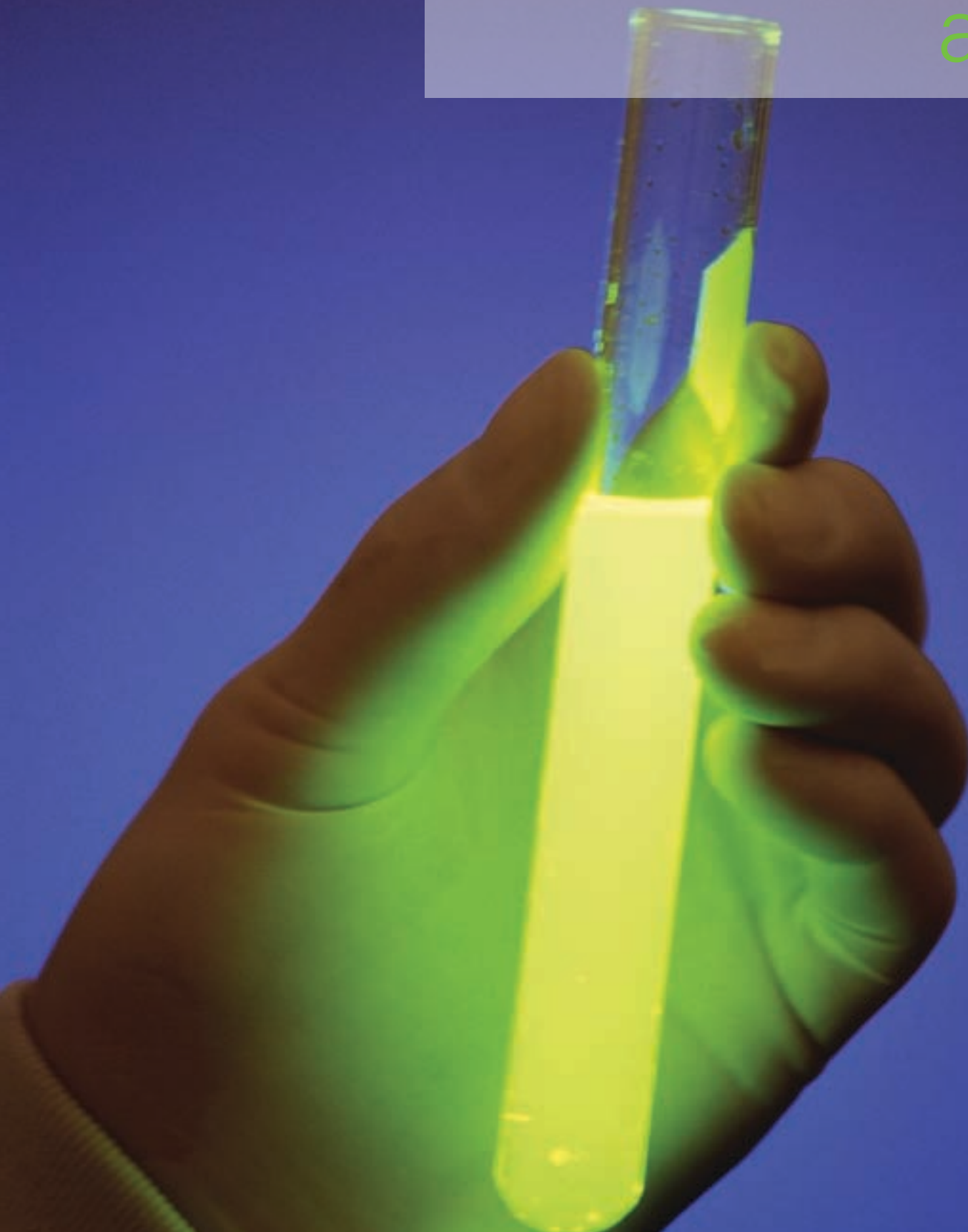
Não poderão ser objeto de promoção comercial, mediante distribuição gratuita de prêmios, na forma deste normativo:

- medicamentos; e
- armas e munições, explosivos, fogos de artifício ou de estampido, bebidas alcoólicas, fumos e seus derivados.

Vigência: 27.11.2008

Revogação: não há ▲

ans



Autorização de funcionamento

Instrução Normativa IN DIOPE 15, de 11.03.2008

Autorização de funcionamento das Operadoras

O presente normativo regulamenta o disposto no art. 32, § 1º da RN 85/04 (vide *RP Insurance News* nov-dez/04), alterada pela RN 100/05 (vide *RP Insurance News* jun/05) e revoga a IN 07/06 (vide *RP Insurance News* ago/06).

A ANS poderá dispensar a apresentação dos documentos listados no Anexo IV da RN 100/05 para as Operadoras registradas que tenham cumprido as etapas preliminares de regularização.

O processo de obtenção de autorização de funcionamento das Operadoras que já possuíam Registro Provisório divide-se nas seguintes e sucessivas etapas:

- Registro de Operadora,
- Registro de Produto e
- Autorização de Funcionamento.

A possibilidade de dispensa de apresentação de algum documento restringe-se somente à concessão do Registro de Operadora, após o decurso do prazo final concedido à sua apresentação.

Constituem etapas preliminares de regularização os seguintes procedimentos:

- apresentação de “Termo de Assunção de Obrigações da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras”, para fins de regularização das pendências documentais no processo de autorização de funcionamento; e
- aprovação de Plano de Recuperação, para fins de regularização das pendências econômico-financeiras.

As operadoras que possuírem pendências documentais receberão ofício da Gerência de Habilitação da Gerência-Geral de Habilitação e Regimes Especiais (GEHAB/ GGHRE), para apresentação do Termo de Assunção de Obrigações da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras.

A Operadora ficará sujeita à transferência compulsória da carteira e, conseqüentemente, ao cancelamento do registro provisório e/ou, no que couber, nomeação de um diretor-fiscal com atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas, nos seguintes casos:

- não apresentar o Termo de Assunção de Obrigações da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras ou quando o mesmo não contemple todas as pendências apontadas pelo setor competente;
- ou
- não apresentar o Plano de Recuperação ou o mesmo não seja aprovado.

A GEAOP/GGAME poderá requisitar o fornecimento de informações adicionais ao Plano de Recuperação, sempre que entender necessárias à sua aprovação ou ao seu acompanhamento.

Verificando o cumprimento das etapas preliminares, será outorgado o Registro de Operadora e comunicado à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO.

Eventuais casos omissos neste normativo deverão ser submetidos à DIOPE, que decidirá acerca dos procedimentos a serem adotados.

O Termo de Assunção consta no Anexo I do normativo, disponível no site da ANS (www.ans.gov.br).

Vigência: 13.03.2008

Revogação: IN 07/06 ▲



Resolução Normativa RN 175, de 22.09.2008 Concessão de autorização

A Resolução 85/04 (vide *RP Insurance News* nov-dez/04) dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

O presente normativo acrescenta o item 2 ao anexo I, o item 3 ao anexo IV e acrescenta o inciso V ao art. 25 da Resolução supracitada.

Os anexos “Condições Gerais para Concessão da Autorização de Funcionamento às Pessoas Jurídicas Pretendentes” e “Condições Gerais para Concessão da Autorização de Funcionamento às Operadoras com Registro Provisório” passam a ter o seguinte item:

- ▶ Em se tratando de pessoa jurídica, organizada sob a forma de sociedade cooperativa, seu ato constitutivo deverá conter a seguinte cláusula:

“Nenhum dispositivo deste Estatuto deverá ser interpretado no sentido de impedir os profissionais cooperados de se credenciarem ou referenciarem a outras operadoras de planos de saúde ou seguradoras especializadas em saúde, que atuam regularmente no mercado de saúde suplementar, bem como deverá ser considerado nulo de pleno direito qualquer dispositivo estatutário que possua cláusula de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.”

A ANS cancelará a autorização de funcionamento da Operadora na hipótese de descumprimento do prazo acima, se aquele momento ocorrer antes do prazo definido nos demais itens mencionados anteriormente.

Os requisitos introduzidos por esta Resolução deverão ser atendidos nos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro:

- por ocasião do requerimento de autorização de funcionamento;
- por ocasião da renovação da autorização de funcionamento; ou
- no prazo de 12 meses, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Vigência: 23.09.2008

Revogação: não há ▲

Contabilização

Instrução Normativa IN DIOPE 20, de 20.10.2008 Contabilização das Obrigações Legais

A IN DIOPE 20 define a forma das Operadoras de Planos de Saúde contabilizarem as Obrigações Legais, como definidas pela NPC 22 do Ibracon.

O montante do prejuízo apurado ao término de cada exercício social deve ser apresentado na conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, no grupo do Patrimônio Líquido, sendo vedada sua transferência para o Ativo a qualquer título.

O montante do principal, dos juros e outros encargos, se aplicáveis, das Obrigações Legais a pagar, derivadas de um contrato, de uma Lei ou de outro instrumento fundamentado em Lei, como estabelecidas na NPC 22, devem ser registrados a débito do resultado do exercício social corrente.

- ▶ As Operadoras de Planos de Assistência à Saúde que, na data de publicação deste normativo, estiverem contabilizando as Obrigações Legais citadas no item anterior poderão, no exercício social de 2008, contabilizá-las a débito de conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, exclusivamente para a parcela correspondente a exercícios anteriores a 2008.

As Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, classificadas nas modalidades Cooperativas Médicas e Cooperativas Odontológicas que, na Assembléia Geral Ordinária relativa ao exercício social de 2008, deliberarem pela transferência, para seus cooperados, da responsabilidade de pagamento das Obrigações Legais de que trata esta Instrução, e contabilizados na forma estabelecida no item anterior, classificados no Passivo Circulante ou no Passivo Exigível a Longo Prazo, poderão, excepcionalmente, transferi-los da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados para o Ativo Realizável a Longo Prazo.

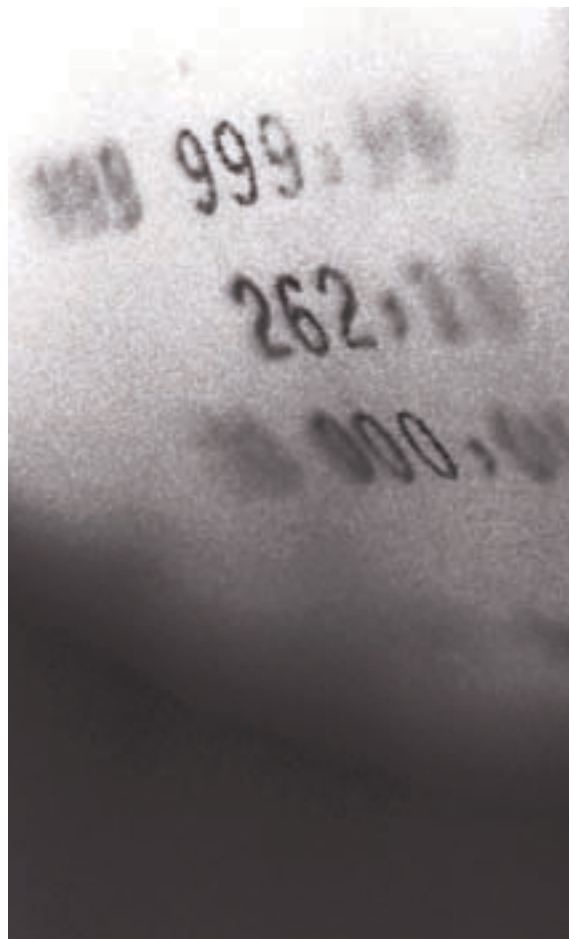
- ▶ Esta faculdade somente poderá ser praticada no exercício social de 2008.

A partir do exercício social de 2009, as Cooperativas Médicas e Cooperativas Odontológicas que tiverem se utilizado da exceção prevista no item anterior deverão, ao término de cada exercício social, proceder à avaliação do montante registrado no Passivo Exigível a Longo Prazo, observados os seguintes critérios:

- na hipótese de ocorrer redução, por qualquer motivo, do montante contabilizado no Passivo Exigível a Longo Prazo, deverá a Operadora promover idêntica redução no Ativo Realizável a Longo Prazo anteriormente constituído; ou
- na hipótese de ocorrer aumento, por qualquer motivo, do montante contabilizado no Passivo Circulante ou no Passivo Exigível a Longo Prazo, deverá a Operadora contabilizar a correspondente contrapartida a débito do resultado do exercício social em curso.

Vigência: 29.10.2008

Revogação: não há ▲



Débitos tributários e não-tributários

Resolução Normativa RN 168, de 11.01.2008 Parcelamento de débitos tributários e não-tributários

Altera dispositivos da RN 04/02, que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não-tributários para com a ANS além do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.

A seguir, relacionamos as alterações nos artigos da Resolução 04.

Revogada – RN 04/02	Em vigor – RN 168/07
<p>Sendo necessária a verificação da exatidão dos valores objeto do parcelamento, poderá ser solicitada diligência à Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES ou à Diretoria de Gestão – DIGES para apurar o montante realmente devido, ainda que já deferido o parcelamento, procedendo-se às eventuais correções.</p>	<p>Sendo necessária a verificação da exatidão dos valores objeto do parcelamento, poderá ser solicitada diligência à Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES ou à Presidência (PRESI) para apurar o montante realmente devido, ainda que já deferido o parcelamento, procedendo-se às eventuais correções.</p>
<p>Até o décimo dia útil de cada mês, a DIDES e DIGES farão publicar demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão, necessariamente, os números de inscrição dos beneficiários no CNPJ, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.</p> <p>(cont.)</p>	<p>Até o décimo dia útil de cada mês, a DIDES e PRESI farão publicar demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão, necessariamente, os números de inscrição dos beneficiários no CNPJ, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.</p> <p>(cont.)</p>

Revogada – RN 04/02 (cont.)	Em vigor – RN 168/07 (cont.)
<p>O controle e a administração do parcelamento dos débitos ficarão a cargo da DIGES, nos casos relativos a TISS, às multas, ao ressarcimento previsto no § 2º do art. 33 da Lei 9961/00, e a outros recursos que forem devidos à ANS.</p>	<p>O controle e a administração do parcelamento dos débitos ficarão a cargo da PRESI, nos casos relativos a TISS, às multas, ao ressarcimento previsto no § 2º do art. 33 da Lei 9961/00, e a outros recursos que forem devidos à ANS.</p>
<p>Fica delegada competência para a concessão do parcelamento dos débitos ao Diretor responsável pela DIGES, nos casos relativos à TISS, às multas, ao ressarcimento previsto no § 2º do art. 33 da Lei 9961/00, e a outros recursos devidos à ANS, antes de serem inscritos na Dívida Ativa da ANS.</p>	<p>Fica delegada competência para a concessão do parcelamento dos débitos ao Diretor-Presidente, nos casos relativos à TISS, às multas, ao ressarcimento previsto no § 2º do art. 33 da Lei 9961/00, e a outros recursos devidos à ANS, antes de serem inscritos na Dívida Ativa da ANS.</p>
<p>Os documentos, as rotinas, critérios, procedimentos, fluxos e demais prazos, serão definidos em Instrução Normativa pela DIGES, para operacionalização do parcelamento dos débitos referentes à TISS, às multas, ao ressarcimento previsto no § 2º do art. 33 da Lei 9961/00, e a outros recursos que forem devidos à ANS.</p>	<p>Os documentos, as rotinas, critérios, procedimentos, fluxos e demais prazos, serão definidos em Instrução Normativa pela PRESI, para operacionalização do parcelamento dos débitos referentes à TISS, às multas, ao ressarcimento previsto no § 2º do art. 33 da Lei 9961/00, e a outros recursos que forem devidos à ANS.</p>

Vigência: 14.01.2008

Revogação: não há ▲

Informações Periódicas

Resolução Normativa RN 173, de 10.07.2008 Demonstrativo dos Fluxos de Caixa

A Resolução 173 dispõe sobre a versão XML (Extensible Markup Language) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistências à Saúde – DIOPS e cria a obrigatoriedade do envio mensal dos Demonstrativos dos Fluxos de Caixa.

As Operadoras de Planos de Saúde devem utilizar a versão XML para envio do DIOPS/ANS.

O DIOPS/ANS versão XML e o respectivo Manual de Orientação encontram-se disponíveis para download no site da ANS.

O DIOPS/ANS versão XML deverá ser enviado nas seguintes datas:

- primeiro trimestre = até o último dia do mês de maio;
- segundo trimestre = até o último dia do mês de agosto;
- terceiro trimestre = até o último dia do mês de novembro; e
- quarto trimestre = até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente.

As Operadoras de Planos de Saúde deverão comunicar as eventuais modificações contratuais ou estatutárias por meio da DIOPS/ANS versão XML, com o preenchimento dos dados cadastrais, bem como encaminhar as alterações autenticadas, no prazo de 30 dias, contado do seu registro no órgão competente.

As autogestões que operam por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, após o primeiro envio, somente devem enviar o DIOPS/ANS versão XML quando houver alteração cadastral.

As Operadoras de Planos de Saúde devem enviar mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, o seu demonstrativo dos fluxos de caixa, por meio do DIOPS/ANS versão XML, a partir de julho de 2008.

As Operadoras de Planos de Saúde devem enviar junto com o DIOPS/ANS versão XML referente ao primeiro trimestre o parecer de auditoria, juntamente com o relatório circunstanciado.

O envio será somente por meio da internet.

Vigência: 11.07.2008

Revogações: RE 01/01 • RN 29/03 • IN DIOPE 03/05 ▲

Plano de contas

Instruções Normativas IN DIOPE 19, de 02.09.2008, e IN DIOPE 21, de 19.11.2008 Informações contábeis

A IN DIOPE 19 dispõe sobre as informações contábeis, relativas às operações com planos privados de assistência à saúde, das operadoras de planos de assistência à saúde vinculadas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social – SPC/MPS.

As operadoras de planos de assistência à saúde vinculadas à SPC/MPS devem adotar integralmente o Plano de Contas Padrão ANS, na forma da IN DIOPE 10/07 (vide *RP Insurance News* mar/07).

Até 31.12.2009 as operadoras podem optar pela utilização do procedimento “De/Para” como forma de preencher o Documento de Informações Periódicas das Operadoras – DIOPS trimestral, relativo às operações com planos privados de assistência à saúde.

Para efeito desta Instrução Normativa, define-se por procedimento “De/Para” a correlação dos registros contábeis de um plano de contas para outro, de modo a preservar a lógica de escrituração pela natureza do evento econômico, alocando os mesmos valores em contas de função e funcionamento similares.

O procedimento “De/Para” correlaciona as contas do plano assistencial da Planificação Contábil Padrão da SPC/MPS com as do Plano de Contas Padrão da ANS.

A partir do exercício de 2008, as informações contábeis enviadas para a ANS pelo DIOPS, no modelo específico para as operadoras vinculadas à SPC/MPS, devem se referir exclusivamente às operações do plano assistencial da Planificação Contábil Padrão da SPC/MPS, com base no procedimento “De/Para”.

Os DIOPS relativos aos primeiro e segundo trimestres de 2008 devem ser retransmitidos até o último dia do mês de novembro de 2008, a fim de viabilizar a uniformidade das informações contábeis.

No mesmo prazo do envio do DIOPS, as operadoras devem encaminhar, à ANS, Relatório Circunstanciado do Auditor Independente que ateste a utilização adequada do procedimento “De/Para”.

A partir de 01.01.2010 a escrituração contábil das operações com planos privados de assistência à saúde passará a obedecer ao novo plano de contas a ser editado pela SPC/MPS, que contemplará as informações compatíveis com o Plano de Contas Padrão da ANS.

As operadoras devem manter à disposição da ANS os livros e registros pertinente à escrituração de suas operações no plano assistencial do plano de contas da SPC/MPS, inclusive planilhas, demonstrativos de cálculos e relatórios necessários à demonstração da origem dos valores escriturados.

A IN DIOPE 21 altera o anexo do normativo supracitado, que trata do procedimento “De/Para” – correlação entre o plano de contas padrão da SPC e o plano de contas padrão da ANS.

O procedimento “De/Para” descrito no quadro constante no Anexo da IN 19, bem como o quadro alterado pela IN 21 encontram-se disponíveis no para consulta e cópia no site da ANS (www.ans.gov.br).

Vigências

IN 19: 03.09.2008

IN 21: 20.11.2008

Revogações: não há ▲

Resolução Normativa RN 184, de 19.12.2008 e Instrução Normativa IN DIOPE 24, de 22.12.2008 Revisão do Plano de Contas Padrão

A Resolução Normativa 184 dispõe sobre a revisão do Plano de Contas Padrão da ANS para as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde.

Fica alterado o Plano de Contas Padrão da ANS para as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, instituído pela RN 136/06 (vide *RP Insurance News* out/06) e revisto pela RN 147/07 (vide *RP Insurance News* fev/07), nos termos do Anexo que integra a RN 184.

A adoção da nova versão do Plano de Contas Padrão da ANS, pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, é obrigatória para registro dos fatos contábeis ocorridos a partir de 01.01.2009.

A Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, por intermédio de Instrução Normativa, regulamentará os mecanismos a serem observados na utilização do presente Plano de Contas Padrão.

Para as demonstrações contábeis do exercício de 2008, as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde deverão atender ao disposto na Lei 11.638/07 e na Medida Provisória 449/08.

A Instrução Normativa 24 regulamenta o disposto no artigo 3º da Resolução Normativa 184.

Os Anexos da RN e da IN estão disponíveis, para consulta e cópia, no site da ANS (www.ans.gov.br).

Vigências

RN 184: 22.12.2008, produzindo efeitos a partir de 01.01.2009.

IN 24: 23.12.2008

Revogações

RN 184: não há

IN 24: IN DIOPE 08/06 e IN DIOPE 09/07 ▲

Patrimônio Mínimo Ajustado e Margem de Solvência

Instrução Normativa IN DIOPE 17, de 22.08.2008 Cálculo do Patrimônio Mínimo Ajustado

Define a sistemática de atualização do capital base a ser considerado no cálculo do Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA.

O ajuste anual do capital base para o cálculo do PMA, a ser observado pelas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, conforme o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 3º, 4º e 5º da RN 160/07 (vide *RP Insurance News* jul/07), terá por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

O período referência para a aplicação do ajuste será a variação acumulada nos últimos 12 meses, tomando-se por base o mês de julho de cada ano.

Para o ajuste de 2008, considera-se o percentual de 6,06%, referente à variação acumulada do IPCA divulgada no último mês de julho, passando a vigorarem os seguintes valores:

- ▶ R\$ 4.772.700,00 para o capital-base, previsto no art. 3º da RN 160:
 - R\$ 4.500.000,00.
- ▶ R\$ 3.818.160,00 para o capital-base, previsto no inciso II dos arts. 4º e 5º da RN 160:
 - para as operadoras que iniciaram suas operações antes de 19.07.2001, até julho de 2008 – PMA R\$ 3.600.000,00;
 - para as operadoras que iniciaram suas operações entre 19.07.2001 e 04.07.2007, até julho de 2008 – PMA R\$ 3.600.000,00
- ▶ R\$ 4.242.400,00 para o capital-base previsto no inciso III dos arts. 4º e 5º da RN 160:
 - para as operadoras que iniciaram suas operações antes de 19.07.2001, até janeiro de 2009 – PMA R\$ 4.000.000,00;
 - para as operadoras que iniciaram suas operações entre 19.07.2001 e 04.07.2007, até janeiro de 2009 – PMA R\$ 4.000.000,00.

Os percentuais dos ajustes subseqüentes e os correspondentes valores atualizados do capital base serão divulgados no mês de julho de cada ano, no site da ANS.

Vigência: 25.08.2008

Revogação: não há ▲

Instruções Normativas IN DIOPE 22, de 08.12.2008 e 23, de 19.12.2008

Apuração do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social

A IN DIOPE 22 define ajustes por efeitos econômicos no patrimônio da operadora, a serem considerados no critério estabelecido para Margem de Solvência e Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA. A IN DIOPE 23 altera a IN DIOPE 22.

A IN DIOPE 16 (vide *RP Insurance News* mar/08) também trouxe definições para os ajustes supracitados. A IN DIOPE 22 manteve parte de seu texto, com algumas alterações, as quais destacamos a seguir.

Revogada IN DIOPE 16	Em vigor INs DIOPE 22 e 23
<p>Na apuração do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social para fins de adequação às regras de Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA e Margem de Solvência, constantes da Resolução 160/07 (vide <i>RP Insurance News</i> jul/07), as operadoras devem observar, obrigatoriamente, os seguintes ajustes por efeitos econômicos:</p> <p>Adições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - lucros não-realizados da carteira de ações; - receitas antecipadas; - passivos tributários classificados no passivo exigível a longo prazo; e - receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas. <p style="text-align: right;">(cont.)</p>	<p>Na apuração do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social para fins de adequação às regras do Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA e Margem de Solvência, constantes da Resolução 160/07 (vide <i>RP Insurance News</i> jul/07), as operadoras devem observar, obrigatoriamente, os seguintes ajustes por efeitos econômicos:</p> <p>Adições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - receitas antecipadas; - obrigações legais classificadas no Passivo Não-circulante – Exigível a Longo Prazo, excluída a parcela do ativo realizável a longo prazo referente à transferência da responsabilidade de pagamento das Obrigações Legais ocorrida no termos da IN DIOPE 20/08 (vide <i>RP Insurance News</i> out/08); e - receitas de exercícios futuros efetivamente recebidas. <p style="text-align: right;">(cont.)</p>

Revogada IN DIOPE 16 (cont.)	Em vigor INs DIOPE 22 e 23 (cont.)
<p>Deduções:</p> <ul style="list-style-type: none"> - participações diretas ou indiretas em outras operadoras e em entidades reguladas pela SUSEP, Banco Central e Secretaria de Previdência Complementar – SPC, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; - despesas de comercialização diferida; - despesas antecipadas; - ativo permanente diferido; e - despesas de exercícios futuros, efetivamente despendidas. 	<p>Deduções:</p> <ul style="list-style-type: none"> - participações diretas ou indiretas em outras operadoras e em entidades reguladas pela SUSEP, Banco Central e Secretaria de Previdência Complementar – SPC, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; - créditos tributários de qualquer natureza, exceto aqueles derivados do recebimento de valores de prestação de serviços em que haja a retenção na fonte de tributos; - despesas de comercialização diferida; - despesas antecipadas; - ativo permanente diferido; e - despesas de exercícios futuros, efetivamente despendidas.

Os ajustes ao Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social também se aplicam, para fins de adequação, à Margem de Solvência, quando esta tiver como base modelo próprio previsto na RN 160/07.

Vigências

IN 22: 16.12.2008

IN 23: 22.12.2008

Revogações

IN 22: IN DIOPE 16/08 e 18/08

IN 23: não há ▲

Programas de Promoção da Saúde

Instrução Normativa IN DIOPE/DIPRO 01, de 30.12.2008 Cadastramento, monitoramento e investimentos

Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento e os investimentos em programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

As operadoras de planos privados de assistência à saúde que desenvolvam ou venham a desenvolver programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças e cadastrarem os mesmos na ANS, deverão contabilizar como Ativo Não-circulante – Intangível os valores aplicados nestes programas, observando ao disposto nesta Instrução Normativa.

Somente serão consideradas autorizadas ao disposto nesta IN as operadoras de planos de assistência à saúde que cumprirem as seguintes exigências:

- ▶ Da regularidade do envio dos sistemas:
 - envio completo das informações do Sistema de Informações de Produtos – SIP; e
 - envio completo das informações Documento de Informações Periódicas – DIOPS.

- ▶ Do cumprimento dos pré-requisitos mínimos para o cadastramento dos programas:
 - cobertura mínima pelo programa de 20% da população-alvo;
 - elaboração de estratégia de identificação e ingresso da população-alvo no programa;
 - sistema de informação estruturado, utilizado para registro e acompanhamento da população beneficiada pelo programa;
 - utilização de indicadores para o monitoramento de processos e resultados dos programas, baseado em referências bibliográficas;
 - elaboração de um “Plano de Ação” para o programa e suas referências bibliográficas;
 - designação de um coordenador para o referido programa; e
 - atuação de equipe multidisciplinar nas atividades propostas pelo programa.

Os termos anteriormente utilizados serão definidos em glossário disponibilizado no site da ANS.

As operadoras deverão registrar os valores aplicados nos respectivos programas em conta específica do Plano de Contas Padrão da ANS, referente ao Ativo Não-circulante – Intangível (contas 13231-9115 e 13231-9215), observando trimestral e concomitantemente, nos termos da NPC 4 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, os critérios de:

- avaliação;
- estabelecimento de vida útil;
- amortização; e
- estabelecimento de Valor Provável de Recuperação.

Quando da realização do primeiro desembolso, relacionado ao investimento com os programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão enviar para a DIPRO, num prazo máximo de 15 dias, o Formulário de Cadastramento de Informações (FC) com a descrição do programa.

O envio do Formulário de Cadastramento de Informações (FC) será feito somente por meio eletrônico, através de ferramenta específica a ser disponibilizada no site da ANS na internet.

A DIPRO, de posse do Formulário de Cadastramento de Informações (FC) dos programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, avaliará seu conteúdo, informando à DIOPE e à respectiva operadora, quando decidido pelo descadastramento do programa na ANS.

Quando a DIPRO concluir pelo descadastramento do programa, a operadora de planos de assistência à saúde deverá amortizar integralmente os valores registrados como Ativo Não-circulante – Intangível.

As operadoras de planos privados de assistência à saúde com programa de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças cadastrados, deverão encaminhar:

- à DIPRO, no período de 01 de outubro até 01 de novembro de cada ano, o Formulário de Monitoramento (FM) dos programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças; e
- à DIOPE, até 28 de fevereiro de cada ano, Relatório Circunstanciado, emitido por Auditor Independente registrado na CVM, que ateste a adequação e a fidedignidade das informações referentes à aplicação e amortização dos valores contabilizados como Ativo Não-circulante – Intangível (contas 13231-9115 e 13231-9215), bem como o pleno atendimento às disposições da NPC 4 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

O envio do Formulário de Monitoramento (FM) será realizado somente por meio eletrônico, através de ferramenta específica a ser disponibilizada no site da ANS.

O Relatório Circunstanciado do Auditor Independente deverá ser encaminhado para DIOPE no seguinte endereço: Av. Augusto Severo, 84 – Glória – CEP 20021-040 – Rio de Janeiro, RJ – Brasil.

As operadoras, quando informadas do descadastramento do programa, deverão amortizar integralmente os valores classificados como Ativo Não-circulante – Intangível no DIOPS, referentes ao trimestre findo em 31 de dezembro de cada ano.

As operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão desenvolver e enviar mais de um programa para a ANS, preenchendo um Formulário de Cadastramento de Informações (FC) e um Formulário de Monitoramento (FM) por programa, observados os períodos de envio descritos nos itens anteriores.

O disposto nesta Instrução Normativa se aplica a todas as modalidades de operadoras de planos privados de assistência à saúde, com exceção das administradoras definidas no arts. 9º e 11 da RDC 39/00.

Vigência: 01.01.2009

Revogação: não há ▲

Rol de procedimentos

Resolução Normativa RN 167, de 09.01.2008 Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde

O presente normativo atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 01.01.1999.

O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, atualizado por este normativo é composto por dois Anexos:

- ✓ Anexo I - procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória, respeitando-se a segmentação;
- ✓ Anexo II - Diretrizes de Utilização necessárias para a cobertura obrigatória de alguns procedimentos identificados no Anexo I.

A Resolução atualiza também o Rol de Procedimentos e Eventos de Alta Complexidade, compreendendo uma seleção extraída do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde identificada no Anexo I, que pode ser objeto de Cobertura Parcial Temporária – CPT, nos casos de Doenças e Lesões Preexistentes – DLP.

Vigência: 02.04.2008

Revogações das Resoluções:

CONSU 10/98

inciso VI do art. 1º da CONSU 15/99 • RN 82/04 ▲

Troca de informações

Instrução Normativa IN DIDES 28, de 10.01.2008 Errata da versão 2.01.03

Dispõe sobre a errata da versão 2.01.03 do padrão de comunicação da TISS, para a troca de informações entre operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde, sobre os eventos assistenciais realizados aos seus beneficiários estabelecidos pela Resolução 153/07 (vide *RP Insurance News* mai/07).

As operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde deverão adotar, obrigatoriamente, os padrões de comunicação e segurança descritos no anexo I deste normativo.

As operadoras de plano de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde que utilizarem arquitetura de webservices para comunicação com os prestadores de serviços de saúde deverão adotar, além dos padrões de comunicação e segurança descritos no anexo I, as instruções contidas no anexo II, para a garantia da comunicação.

Os anexos I e II desta Instrução estarão disponíveis para consulta e cópia no site da ANS (www.ans.gov.br).

Após 27.01.2008, data limite de implantação, as operadoras são obrigadas a manter, por 30 dias, as versões 2.01.02 e 2.01.03.

Fica a cargo dos Prestadores de Serviços de Saúde, durante o prazo estipulado, definir qual versão do Padrão de Comunicação utilizar, a fim de não impactar a operação e o atendimento assistencial das entidades.

As versões devem ser utilizadas de forma integral, não sendo permitida a utilização parcial das mesmas.

Vigência: 11.01.2008

Revogação: não há ▲

Instrução Normativa IN DIDES 29, de 20.02.2008 Padrão TISS

Fica instituída a versão 2.01 do padrão de conteúdo e estrutura odontológico do Padrão TISS, para a troca de informações, entre operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde, sobre os eventos assistenciais realizados aos seus beneficiários, estabelecidos pela Resolução 153/07 (vide *RP Insurance News* mai/07).

As operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde deverão adotar, obrigatoriamente, a estrutura de guia de tratamento odontológico e guia de tratamento odontológico-demonstrativo de pagamento, descritos no anexo I.

É facultada, às operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde, a adoção ou não dos anexos de guias descritos no anexo I.

As operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde deverão adotar, obrigatoriamente, as tabelas de domínio constantes no anexo II no padrão de comunicação e segurança e no padrão de conteúdo e estrutura.

Os anexos I e II estarão disponíveis para consulta e cópia no site da ANS (www.ans.gov.br).

Vigência: 26.02.2008

Revogação: não há ▲

Instrução Normativa IN DIDES 30, de 09.09.2008 Terminologia Unificada da Saúde Suplementar

Dispõe sobre a instituição da Terminologia Unificada da Saúde Suplementar (TUSS) do Padrão TISS para procedimentos médicos, na troca de informações entre operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadoras de serviços de saúde, sobre os eventos assistenciais realizados aos seus beneficiários.

As operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviço de saúde deverão adotar, obrigatoriamente, a Terminologia Unificada em Saúde Suplementar (TUSS), para codificação de procedimentos médicos, correspondente ao anexo I desta Instrução, abonado conforme proposta da Associação Médica Brasileira, encaminhada pelo Comitê de Padronização de Informação da Saúde Suplementar (COPISS).

O COPISS deverá estabelecer as normas para elaboração, manutenção, atualização e divulgação dos itens constantes na TUSS.

Considera-se alterado o item 1.5 – Tabelas, da tabela de domínio do Padrão de Troca de Informações em Saúde Suplementar, constante no Anexo II da IN 29/08 (vide *RP Insurance News* fev/08), mantendo-se todas as outras não mencionadas neste normativo.

As operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde deverão adotar, obrigatoriamente, a tabela 1.5 descrita no anexo I.

O anexo I desta Instrução estará disponível para consulta e cópia no site da ANS (www.ans.gov.br).

Vigência: 31.03.2009

Revogação: não há ▲

Instrução Normativa IN DIDES 31, de 25.09.2008 Padrão TISS

Institui sobre a versão 2.02.01 do padrão de comunicação do Padrão TISS, para troca de informações entre operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde, sobre os eventos assistenciais realizados aos seus beneficiários, estabelecidos pela Resolução 153/07 (vide *RP Insurance News* mai/07).

As operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviço de saúde deverão:

- obrigatoriamente, adotar os padrões de comunicação e segurança descritos no anexo I;
- além dos padrões de comunicação e segurança descritos no anexo I, adotar as instruções contidas no anexo II, para a garantia da comunicação através de *webservices*;
- obrigatoriamente, adotar a tabela de domínio descrita no anexo III.

Os anexos I, II e III desta Instrução Normativa estarão disponíveis para consulta e cópia no site da ANS (www.ans.gov.br).

Fica instituída a data de 30.11.2008 como limite para adoção da versão 2.02.01 do Padrão de Comunicação e Segurança do Padrão TISS.

Serão concedidos 30 dias de tolerância adicionais ao prazo, para adoção da versão 2.02.01 do Padrão de Comunicação e Segurança, para adequação dos sistemas informatizados. Neste período, serão consideradas as versões 2.01.03 e 2.02.01.

Vigência: 26.09.2008

Revogação: não há ▲

Instrução Normativa IN DIPRO 16, de 12.12.2008 Sistema de Informações de Produtos

Dispõe sobre as orientações de preenchimento do Sistema de Informações de Produtos – SIP/ANS, referentes à RN 152/07 (vide *RP Insurance News* mai/07), a partir das Guias do padrão de Trocas de Informações em Saúde Suplementar – TISS, relativo à RN 153/07 (vide *RP Insurance News* mai/07).

É parte integrante da presente Instrução Normativa o Anexo I, referente à compatibilização dos campos do SIP/ANS com as Guias do padrão TISS, e o Anexo II, referente à compatibilização dos campos do SIP/ANS com os procedimentos descritos na Terminologia Unificada da Saúde Suplementar (TUSS), para codificação de procedimentos médicos – IN DIDES 30/08 (vide *RP Insurance News* set/08). Estes anexos estão disponíveis para consulta e cópia no site da ANS (www.ans.gov.br).

As operadoras de planos privados de assistência à saúde podem dispor, para fins de preenchimento das informações do SIP/ANS, conforme requisitos da RN 152/07, das informações constantes nas guias do padrão TISS, relacionadas na IN DIDES 22/06, para eventos médico-hospitalares, e na IN DIDES 29/08 (vide *RP Insurance News* fev/08), para eventos odontológicos, além das novas tabelas de domínio constantes na IN DIDES 31/08 (vide *RP Insurance News* set/09).

As informações de preenchimento do SIP, referentes à RN 152/07, deverão ser obrigatoriamente enviadas, independentemente dos dados estarem contidos nas Guias do TISS.

Vigência: 16.12.2008

Revogação: não há ▲

cmn



Aplicações

Resolução 3.557, de 27.03.2008

Recursos das provisões técnicas e fundos de resseguradores

O presente normativo estabelece que os recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais devem ser aplicados com observância das diretrizes e condições previstas na Resolução CMN 3.308/05, e no Regulamento a ela anexo, com as alterações da Resolução CMN 3.358/06.

- ▶ Os resseguradores locais, em atividade na data da publicação desta Resolução, terão o prazo de 180 dias para se adaptarem.

A seguir, apresentamos as principais diretrizes da Resolução 3.308/05, com as alterações da Resolução 3.358/06.

Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades de previdência complementar devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presente as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Os recursos devem ser alocados nos segmentos de:

- renda fixa;
- renda variável; e
- de imóveis.



SEGMENTO DE RENDA FIXA

No segmento de renda fixa, os recursos devem ser aplicados, isolada ou cumulativamente, em:

100%

- (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- (c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (d) títulos de emissão de Estados e Municípios objeto de contratos firmados ao amparo da Lei 9.496/97 ou da Medida Provisória 2185-35/01; e
- (e) cotas de fundo de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente pelos títulos mencionados nos itens “a” e “c”, dos quais as sociedades seguradoras, de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar sejam as únicas cotistas, ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor.

80%

- (a) certificados e recibos de depósito bancário;
- (b) letras de câmbio de aceite de instituições financeiras;
- (c) letras hipotecárias;
- (d) letras e cédulas de crédito imobiliário;
- (e) cédulas de crédito bancário, consideradas, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;
- (f) certificados de cédulas de crédito bancário considerados, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;
- (g) debêntures de distribuição pública;
- (h) cédulas de debêntures;
- (i) notas promissórias emitidas por sociedades por ações, destinadas à oferta pública;
- (j) certificados de recebíveis imobiliários;
- (k) contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos;
- (l) cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- (m) cotas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- (n) depósitos de poupança.

Estes itens devem estar classificados como fundos de curto prazo, fundos referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa ou fundos de renda fixa.

10%

- (a) cotas de fundo de investimento classificados como fundos da dívida externa, constituídos sob a forma de condomínio;
- (b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de dívida externa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- (c) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
- (d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
- (e) cotas de fundos de investimento classificados como fundos cambiais, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- (f) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos cambiais, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

5%

- (a) cédulas de produto rural com liquidação financeira;
- (b) letras de crédito do agronegócio;
- (c) certificados de direitos creditórios do agronegócio; e
- (d) certificados de recebíveis do agronegócio.

- ▶ Adicionalmente aos limites estabelecidos, as aplicações em letras de câmbio, em letras e cédulas de crédito imobiliário, em cédula de crédito bancário, em certificados de cédulas de crédito bancário, em debêntures, em uma única companhia não podem exceder 5% do valor total dos recursos.

SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL

No segmento de renda variável, os recursos devem ser aplicados, limitados a 49% no conjunto dos investimentos, isolada ou cumulativamente, em:

49%

- (a) ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança societária definidos por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciado na CVM, sejam admitidas à negociação em segmento especial por essas, mantido nos moldes do Novo Mercado da Bovespa;
- (b) bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias que atendam às condições do item “a”;
- (c) cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas somente por valores mobiliários referidos nos itens “a” e “b”, ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;
- (d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por cotas dos fundos de investimento referidos no item “c”, ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;
- (e) cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações da Bovespa, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- (f) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações da Bovespa, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

40%

- (a) ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança societária definidos por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na CVM, sejam classificadas no Nível 2 da Bovespa;
- (b) bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias que atendam às condições do item “a”;
- (c) cotas de fundos de investimento classificados como fundo de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por valores mobiliários referidos nas alíneas “a” e “b”, ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;
- (d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por cotas dos fundos de investimento referidos na alínea “c”, ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;
- (e) cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações do Nível 2 da Bovespa, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- (f) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações do Nível 2 da Bovespa, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

35%

- (a) ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança societária, definidos por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na CVM, sejam classificados no Nível 1 da Bovespa ou admitidas à negociação em segmento especial por essa mantido, nos moldes do Bovespa Mais;
- (b) bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias que atendam às condições do item anterior;
- (c) cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por valores mobiliários referidos nos itens “a” e “b”, ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;
- (d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por cotas dos fundos de investimento referidos no item “c”, ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;
- (e) cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações do Nível 1 da Bovespa ou do Bovespa Mais, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- (f) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações do Nível 1 da Bovespa ou Bovespa Mais, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Nos ativos a seguir relacionados, que não satisfaçam as condições previstas em nenhum dos itens anteriores:

30%

- (a) ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores;
- (b) cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por valores mobiliários referidos no item anterior;
- (c) cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por cotas dos fundos de investimento referidos no item “b”;
- (d) cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices do mercado de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- (e) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices do mercado de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

15%

- (a) cotas de fundos de investimento classificados como fundos multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- (b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento classificado como fundo multimercado, constituído sob a forma de condomínio aberto.

5%

- em ações, em bônus de subscrição de ações, em recibos de subscrição de ações e em certificados de depósitos de ações de companhia aberta admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade credenciada na CVM, quando referidos ativos não satisfizerem as condições previstas nos itens “a” e “b” nos limites 49%, 40% e 35%.
- ▶ É vedada a aplicação de recursos no caso das inversões em ações que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como nos respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações.

3%

- (a) certificados de depósito de valores imobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou de companhia que tenha características semelhantes às companhias abertas brasileiras, com sede no exterior (*Brazilian Depositary Receipts – BDRs*), classificados nos Níveis II e III, cujos programas tenham sido registrados naquela autarquia;
- (b) ações de emissão de companhias sediadas em países signatários do Mercosul ou em certificados de depósito dessas ações admitidos à negociação em bolsa de valores no País; e
- (c) debêntures com participação nos lucros cuja distribuição tenha sido registrada na CVM.

SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**EMPRESAS EMISSORAS DOS ATIVOS INTEGRANTES DAS CARTEIRAS DESSAS SOCIEDADES DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

As aplicações a seguir relacionadas ficam condicionadas à observância de que as sociedades de propósito específico e as empresas emissoras dos ativos integrantes das carteiras dessas sociedades, dos fundos de investimento em empresas emergentes e dos fundos de investimento em participações:

- ✓ prevejam em seus estatutos ou regulamentos:
 - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circularização;
 - mandato unificado de até dois anos para todo o conselho de administração;
 - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
 - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos acionários; e
 - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registradas na CVM.

- ✓ obriguem-se formalmente, perante o fundo ou os sócios da sociedade de propósito específico a, no caso de abertura de seu capital, aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos acima.

3%

- (a) ações e debêntures de emissão de sociedades de propósito específico constituídas com a finalidade de viabilizar financiamento de projetos;
- (a) cotas de fundos de investimento em empresas emergentes;
- (b) cotas de fundos de investimento em participações;
- (c) cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;
- (d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;
- (e) cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices do mercado de ações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;
- (f) cotas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento classificado como fundos referenciados em índice do mercado de ações, constituídos sob a forma de condomínio fechado.

As aplicações em ações de uma mesma companhia não podem exceder a:

- ✓ 20% do capital votante;
- ✓ 20% do capital total; e
- ✓ 5% do valor total dos recursos, podendo esse limite ser majorado para até 10% no caso de ações:
 - de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança societária, definidos por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na CVM, sejam admitidas à negociação em segmento especial por essa mantido, nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa;
 - representativas de percentual igual ou superior a 3% do Ibovespa, do IBX ou do IBX 50.

Para fins de verificação da observância dos limites, deve ser adicionado, ao total de ações, o total de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.

S E G M E N T O D E I M Ó V E I S

Os recursos devem ser aplicados:

- ✓ em imóveis urbanos, observando os limites de:
 - até 12%, durante os anos de 2005 e 2006; e
 - até 8%, a partir do ano de 2007;

- ✓ até 10% em cotas de fundos de investimento imobiliário.

O total das aplicações em um único imóvel não pode representar mais que 4% do valor total dos recursos garantidores a partir do ano de 2008.

Fica vedada a realização ou a manutenção de aplicações dos recursos em terrenos a partir do ano de 2008.

No caso de recepção de recursos de planos de benefícios cuja contratação tenha sido feita originalmente por meio de entidade fechada de previdência complementar, os respectivos imóveis urbanos podem ser oferecidos exclusivamente como ativos garantidores das provisões de planos de sociedades seguradoras e de entidades abertas de previdência complementar para os quais os recursos tenham sido transferidos.

Os recursos dos planos das sociedades seguradoras e das entidades abertas de previdência complementar mencionados acima ficam sujeitos aos limites a seguir especificados, relativamente à aplicação em imóveis urbanos:

- até 14%, durante o ano de 2005;
- até 11%, durante os anos de 2006, 2007 e 2008; e
- até 8%, a partir do ano de 2009.

A diferença positiva entre o valor de reavaliação e o valor contabilizado dos imóveis não será computada para efeito de cobertura das reservas, das provisões e dos fundos pelo prazo de 12 meses contados da data de reavaliação.

R E Q U I S I T O S D E D I V E R S I F I C A Ç Ã O

Além dos limites estabelecidos, devem ser observados os seguintes requisitos de diversificação:

- ✓ a aplicação em quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica que não instituição financeira, de sua controladora, de sociedade ou outras sociedades sob controle comum, bem como um mesmo Estado, Município ou fundo de investimento, **não pode exceder a 10% do valor total dos recursos**; e
- ✓ as aplicações em quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de sua controladora, de sociedade por ela, direta ou indiretamente, controlada e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, **não pode exceder a 20% do valor total dos recursos**.

Devem ser computados os valores dos depósitos de poupança realizados em uma mesma instituição financeira.

As aplicações dos recursos em cotas de quaisquer dos fundos de investimento a seguir especificadas **não podem exceder a 25% do patrimônio líquido desses fundos de investimento**:

- em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado;
- em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado;
- imobiliário;
- em participações; e
- em empresas emergentes.

O total das aplicações em valores mobiliários de uma mesma série, exceto ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações de uma companhia e certificados de recebíveis imobiliários, **não pode exceder 25% da série**.

Vigência: 31.03.2008

Revogação: Res. CMN 2.693/00 ▲

Recursos garantidores

Resolução 3.543, de 28.02.2008

Aplicação dos recursos garantidores

A presente Resolução dispõe sobre as aplicações dos recursos garantidores das provisões técnicas de sociedade seguradora e ressegurador local em moeda estrangeira, sobre as aplicações das reservas técnicas de seguradora de crédito à exportação e sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido.

Destacamos as principais novidades do normativo.

Os recursos garantidores das provisões técnicas de sociedade seguradora e de ressegurador local, vinculadas às operações em moeda estrangeira, observados os demais itens vigentes, somente podem ser aplicados em:

Revogada - Resolução 2.695/00	Atual - Resolução 3.543/07
aquisição, mediante conversão para reais, de títulos público federais cujo valor nominal seja corrigido pela variação da taxa do dólar dos Estados Unidos.	aquisição, mediante conversão para reais, de títulos públicos federais.

As aplicações das reservas técnicas de seguradora de crédito à exportação, observados os demais itens vigentes, podem ser somente em:

Revogada - Resolução 2.532/98	Atual - Resolução 3.543/07
o normativo revogado não permitia a aplicação em aquisição de títulos públicos federais, em moeda estrangeira.	aquisição, mediante conversão para reais, de títulos públicos federais.

Os recursos exigidos no País, para a garantia das obrigações de ressegurador admitido, somente podem ser aplicados mediante conversão para reais, isolada ou cumulativamente:

- ✓ até 100% em títulos públicos federais; e
- ✓ até 80% em:
 - debêntures emitidas por sociedades anônimas, com *rating* mínimo, concedido por agência classificadora de risco em funcionamento no País “A (bra)” ou equivalente, cuja distribuição pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - obrigações emitidas por organismos multilaterais autorizados a captar recursos no Brasil, com *rating* mínimo, concedido por agência classificadora de risco localizada no país-sede da instituição, “AAA” ou equivalente, cuja distribuição pública tenha sido registrada na CVM; e
 - cotas de fundos de investimento classificados como fundos de dívida externa, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

A sociedade seguradora, o ressegurador local e o ressegurador admitido poderão realizar operações com derivativos, em bolsas de mercadorias e de futuros em operação no País, com o fim específico de proteção contra o risco cambial, observadas as normas aplicáveis às sociedades seguradoras.

Vigência: 03.03.2008

Revogações: Resoluções CMN 2.532/98 e 2.695/00 ▲

normas em audiência pública



Normas em Audiência Pública

01, de 02.06.2008

Circular que estabelece regras para o envio de Nota Técnica Atuarial da carteira de penhor rural e benfeitorias e produtos agropecuários.

02, de 25.06.2008

Resolução CNSP que dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional – RCO.

03, de 04.07.2008

Circular SUSEP que regula a operacionalização, a emissão de autorizações e a fiscalização das operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização. Esta Audiência Pública resultou na edição da Circular 376, comentada nesta edição.

04, de 18.08.2008

Resolução CNSP que dispõe sobre seguro obrigatório de condomínio

05, de 04.09.2008

Circular que altera e consolida procedimentos sobre os controles internos específicos com o objetivo de prevenir e combater os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Esta Audiência Pública resultou na edição da Circular 380, comentada nesta edição

06, de 22.09.2008

Circular que dispõe sobre procedimentos operacionais para a contratação de seguros em moeda estrangeira e de seguros no exterior.

07, de 22.09.2008

Resolução que dispõe sobre a contratação de seguros em moeda estrangeira e de seguros no exterior. Esta Audiência Pública resultou na edição da Resolução 197, comentada nesta edição.

08, de 29.09.2008

Circular que dispõe sobre regras e critérios para operação das coberturas oferecidas em plano de seguro de Riscos de Engenharia, e dá outras providências.

09, de 13.10.2008

Resolução que inclui e altera dispositivos da Resolução CNSP 162, de 26.12.2006, e dá outras providências.

Esta Audiência Pública resultou na edição da Resolução 195, comentada nesta edição.

10, de 22.10.2008

Circular SUSEP que referenda o Pronunciamento Técnico CPC 11, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis intitulado “Contratos de Seguros”.



índice cronológico de normativos

Nota: as regulamentações comentadas nesta edição recebem o símbolo **C**, posposto a sua respectiva identificação, com *link* à página onde se encontra.

CNSP/SUSEP

Atos CNSP

10, de 15.04.2008 **C**

Cria a Comissão Consultiva de Microseguros.

[\(Alterado pelo Ato 17, comentado nesta edição\)](#)

11, de 15.04.2008

Reconhece como válido e aplicável o Código de Ética Profissional aos Corretores de Seguros, Resseguros, Capitalização e Previdência Privada que a ele aderirem.

12, de 29.04.2008

Dispõe sobre a alteração e consolidação do Regimento Interno da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

13, de 12.06.2008

Designa para compor a Comissão Consultiva de Microseguros, representantes do Ministério da Fazenda, da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), do Banco Central do Brasil, da Fenaseg, da Fenacor e da Funenseg.

14, de 16.12.2008

Referenda a nomeação de Diretor-Fiscal da RS Previdência.

15, de 16.12.2008

Referenda a nomeação de Diretor-Fiscal da Prevbrás – Sociedade Nacional de Previdência Privada.

16, de 16.12.2008

Tomar conhecimento da instalação do Conselho de Ética da Confederação Nacional de Seguros, Resseguros, Previdência Privada e Capitalização (CNSeg) e recomendar providências à SUSEP.

17, de 16.12.2008 **C**

Prorroga o prazo previsto no Ato 10/08.

Resoluções CNSP

182, de 15.04.2008

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aquaviário – Carga (RCA-C).

183, de 15.04.2008

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário – Carga (RCTF-C).

184, de 15.04.2008

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo – Carga (RCTA-C).

185, de 15.04.2008

Dispõe sobre os critérios para a realização de investimentos pelos resseguradores locais e dá outras providências.

186, de 30.04.2008

Regula o Processo Administrativo Sancionador – PAS no âmbito da SUSEP, revoga a Resolução 108/04, e a Resolução 127/05, altera dispositivos da Resolução 60/01, e dá outras providências.

187, de 29.04.2008

Dispõe sobre os critérios para a realização de investimentos dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações do ressegurador admitido e dá outras providências.

188, de 29.04.2008

Dispõe sobre o capital adicional baseado nos riscos de subscrição dos resseguradores locais e dá outras providências.

189, de 08.10.2008

Altera o art. 49 da Resolução 168/07.

190, de 16.12.2008

Referenda a Resolução 188/08.

191, de 16.12.2008

Referenda a Resolução 189/08.

192, de 16.12.2008 

Dispõe sobre as condições tarifárias do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT, e dá outras providências.

193, de 16.12.2008 

Altera os arts. 1º e 11 e o inciso I do art. 2º da Resolução 118/04.

194, de 16.12.2008 

Dispõe sobre o cadastramento de ressegurador eventual especializado em riscos nucleares e sobre o limite máximo de cessão a resseguradores eventuais, de que trata o art. 1º do Decreto 6.499/08 e dá outras providências.

195, de 16.12.2008 

Inclui e altera dispositivos das Resoluções 162/06 e 85/02 e dá outras providências.

196, de 16.12.2008 

Altera o art. 11 do anexo à Resolução 154/06.

197, de 16.12.2008 

Estabelece disposições para a contratação de seguro em moeda estrangeira e para contratação do seguro no exterior e dá outras providências.

198, de 16.12.2008 

Altera dispositivos da Resolução 156/06.

199, de 16.12.2008 

Altera dispositivos da Resolução 157/06.

200, de 16.12.2008 

Altera dispositivos da Resolução 178/07.

201, de 16.12.2008 

Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas por morte e invalidez, oferecida em planos de previdência complementar aberta e dá outras providências.

202, de 22.12.2008 

Fixa as características gerais dos contratos de seguro de fiança locatícia e revoga a Resolução 147/79.

Circulares SUSEP

359, de 31.01.2008 **C**

Estabelece procedimentos para o cadastramento de resseguradores admitidos no País e para obtenção de autorização prévia da SUSEP para instalação de escritório de representação.

360, de 15.02.2008 **C**

Estabelece, altera e consolida os arquivos de dados a serem encaminhados à SUSEP pelas Sociedades Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar, autorizadas a operar no País e a Caixa Econômica Federal (CAIXA).

361, de 11.03.2008 **C**

Altera as Condições Particulares para os Riscos de Morte e de Invalidez Permanente e as Normas e Rotinas aplicáveis à Cobertura Compreensiva Especial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, divulgadas pela Circular 111/99.

362, de 26.03.2008 **C**

Estabelece regras para a Nota Técnica Atuarial de Carteira que deverá ser encaminhada com o Plano de Recuperação de Solvência, quando couber com o Plano Corretivo de Solvência, quando da constituição de sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, por ocasião do Início de Operação, e da cisão, fusão e incorporação de sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar e dá outras providências.

363, de 21.05.2008 **C**

Altera o *caput* do art. 1º; o art. 2º; o inciso IV do art. 2º; o art. 3º, os incisos I, II, IV do art. 3º; os parágrafos 4º e 5º do art. 3º; o art. 5º; e o parágrafo único do art. 10, da Circular 249/04 e dá outras providências.

364, de 23.05.2008 **C**

Dispõe sobre o Formulário de Informações Periódicas – FIP/SUSEP, aplicável aos mercados de resseguros, seguros, previdência complementar aberta e capitalização.

365, de 27.05.2008 **C**

Estabelece normas para elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização.

[\(Alterada pela Circular 378, comentada nesta edição.\)](#)

366, de 28.05.2008 **C**

Estabelece os critérios de constituição das provisões técnicas referentes às operações das sociedades seguradoras na modalidade extensão de garantia do seguro garantia estendida e dá outras disposições.

367, de 09.06.2008 **C**

Dispõe sobre os procedimentos de registro de sociedades cooperativas de corretores de seguros e dá outras providências.

[\(Alterada pela Circular 374, comentada nesta edição.\)](#)

368, de 01.07.2008 **C**

Estabelece regras para estruturação e envio da Nota Técnica Atuarial da carteira de automóveis e dá outras providências.

369, de 01.07.2008

Altera o parágrafo único, art. 2º, anexo I, da Circular 256/04.

370, de 02.07.2008 **C**

Dispõe sobre o recadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas ou jurídicas e suas dependências.

[\(Alterada pela Circular 372, comentada nesta edição.\)](#)

371, de 03.07.2008

Dispõe sobre alterações das normas contábeis, a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, instituídas pela Resolução 86/02.

[\(Revogada pela Circular 379, comentada nesta edição.\)](#)

372, de 12.08.2008 **C**

Altera a Circular 370/08.

373, de 27.08.2008 **C**

Altera e consolida as instruções complementares para a operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não – Seguro DPVAT.

374, de 24.10.2008 **C**

Altera a Circular 367/08.

375, de 17.11.2008

Dispõe sobre alterações das normas contábeis, a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, instituídas pela Resolução 86/02.

[\(Revogada pela Circular 379, comentada nesta edição.\)](#)

376, de 25.11.2008 **C**

Regula a operacionalização, a emissão de autorizações e a fiscalização das operações de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vinculadas a doação de títulos de capitalização ou a cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização.

377, de 16.12.2008

Altera a Circular 328/06, reajustando a remuneração de Liquidante, Interventor e Diretor-Fiscal das Sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP.

378, de 19.12.2008 **C**

Altera a Circular 365/08

379, de 19.12.2008 **C**

Dispõe sobre alterações das normas contábeis, a serem observadas pela sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, instituídas pela Resolução 86/02.

380, de 29.12.2008 **C**

Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coação do financiamento ao terrorismo.

Cartas-Circulares SUSEP

DECON 01, de 18.01.2008 **C**

Envio de documentos previstos no art. 21 da Resolução 118/04 e item 5.1 do Anexo I da Circular SUSEP 356/07.

DECON 02, de 11.02.2008 **C**

Refere-se à Circular 334/07 e Questionário Trimestral.

DECON 03, de 13.03.2008 **C**

Alterações do FIP em 2008.

DECON 04, de 19.05.2008

As instituições de registro, custódia e liquidação financeira de ativos, autorizadas pela CVM, fornecerão, à SUSEP, as informações sobre as operações dos fundos de investimento especialmente constituídos (FIEs), cujos cotistas são exclusivamente sociedades integrantes do mercado fiscalizado pela SUSEP.

DECON 05, de 09.06.2008 **C**

Demonstrações Contábeis e Questionário Trimestral.

DECON 06, de 12.09.2008 **C**

Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC).

DECON 07, de 30.10.2008 **C**

Refere-se à Circular SUSEP 357/07, que prevê o desenvolvimento de ações específicas na SUSEP, para identificar a necessidade de alteração das normas para o mercado supervisionado.

DETEC 01, de 29.01.2008

Alíquota do IOF no Seguro Habitacional fora do SFH.

DETEC 02, de 27.03.2008

Procedimento para emissão de seguro em moeda estrangeira.

DETEC 03, de 18.04.2008 **C**

Refere-se às Resoluções 182/08, 183/08 e 184/08.

DETEC 04, de 06.05.2008 **C**

Comercialização de seguro de vida do produtor rural

DETEC 05, de 23.06.2008

Retifica termos da Carta-Circular SUSEP/DETEC/GAB 03/2006, que dispõe sobre a oferta de serviços advocatícios aos segurados.

DETEC 06, de 24.06.2008 **C**

Cláusula Adicional da Cobertura de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença.

DETEC 07, de 13.10.2008 **C**

Legalidade de Cobertura Securitária Para Seqüestro e Extorsão.

GABIN 01, de 24.01.2008 **C**

Dispõe sobre a Resolução 181/07 e altera redação da Resolução 162/06.

GABIN 02, de 09.04.2008

Elaboração, pela Fenaseg, da edição de 2007 do Balanço Social dos Setores de Seguro, Previdência Complementar Aberta e Capitalização.

Deliberações

120, de 11.01.2008

Transfere um cargo em comissão de Chefe de Divisão da estrutura do DECON para o DEFIS.

121, de 07.02.2008

Postergação da Implementação de Escritórios Regionais da SUSEP.

122, de 21.02.2008

Transferência de cargos da estrutura interna.

123, de 03.03.2008

Altera o Regimento Interno da SUSEP.

124, de 09.04.2008

Disciplina procedimentos para solicitação, análise e acompanhamento dos Planos Corretivos e de Recuperação da Solvência a que estão sujeitas as sociedades seguradoras.

125, de 29.04.2008

Aprova o Regimento Interno da SUSEP.

(Revogada pela Deliberação 132/08.)

132, de 18.12.2008

Altera e consolida o Regimento Interno da SUSEP.

ANS

RNs – Resoluções Normativas

167, de 09.01.2008 **C**

Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de Atenção à Saúde e dá outras providências.

168, de 11.01.2008 **C**

Altera dispositivos da Resolução Normativa RN 04/02, que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar, além do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.

169, de 03.03.2008

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

170, 10.04.2008

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

171, 29.04.2008

Estabelece critérios para aplicação de reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, contratados por pessoas físicas ou jurídicas.

172, de 08.07.2008

Dispõe sobre os critérios para aplicação de reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, exclusivamente odontológicos.

173, de 10.07.2008 **C**

Dispõe sobre a versão XML (*Extensible Markup Language*) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS e cria a obrigatoriedade do envio mensal do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

174, de 08.09.2008

Altera dispositivos da Resolução Normativa RN 103/05, que dispõe sobre o lançamento de Taxa de Saúde Suplementar, regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar e dá outras providências.

175, de 22.09.2008 

Acrescenta o item 2 ao Anexo I e o item 3 ao Anexo IV da Resolução Normativa RN 85/04, acrescenta o inciso V ao art.25 da mesma Resolução e dá outras providências.

176, de 24.10.2008

Altera o Regimento Interno da ANS.

177, de 03.11.2008

Dispõe sobre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS

178, de 10.11.2008

Dispõe sobre a Terceira Fase do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar – Qualificação de Operadoras, da ANS.

179, de 04.12.2008

Altera os dispositivos da Resolução Normativa RN 89/05.

180, de 18.12.2008

Altera o Regimento Interno da ANS.

181, de 18.12.2008

Altera o Regimento Interno da ANS.

182, de 19.12.2008

Altera a Resolução Normativa RN 178/98.

183, de 19.12.2008

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada RDC 28/00, que dispõe sobre a Nota Técnica de Registro de Produto e dá outras providências.

184, de 19.12.2008 

Dispõe sobre a revisão do Plano de Contas Padrão da ANS para as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde.

185, de 30.12.2008

Institui o procedimento eletrônico de ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece normas sobre a repetição de indébito e o repasse dos valores recolhidos a título de ressarcimento ao SUS.

INs – Instruções Normativas

DIDES 28, de 10.01.2008

Dispõe sobre a errata da versão 2.01.03 do padrão de comunicação do Padrão TISS para a troca de informações entre operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde, sobre os eventos assistenciais realizados aos seus beneficiários, e dá outras providências.

DIDES 29, de 27.02.2008

Dispõe sobre a versão 2.01 do padrão de conteúdo e estrutura da TISS para a troca de informações entre operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde, sobre os eventos assistenciais realizados aos seus beneficiários.

DIDES 30, de 09.09.2008

Dispõe sobre a instituição da Terminologia Unificada da Saúde Suplementar do Padrão TISS para procedimentos médicos para a troca de informações entre operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde, sobre os eventos assistenciais realizados aos seus beneficiários.

DIDES 31, de 25.09.2008

Dispõe sobre a versão 2.02.01 do padrão de comunicação do Padrão TISS para a troca de informações entre operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos assistenciais realizados aos seus beneficiários.

DIDES 32, de 08.10.2008

Dispõe sobre o procedimento administrativo referente à avaliação de tecnologia em saúde realizada pela Gerência de Avaliação de Tecnologias em Saúde, no âmbito de suas competências, previstas no art. 25-B da Resolução Normativa RN 121/05.

DIOPE 15, de 11.03.2008

Regulamenta o disposto no art. 32, § 1º da Resolução Normativa RN 85/04, alterada pela Resolução Normativa RN 100/05, revoga a Instrução Normativa IN 07/06 e dá outras providências.

DIOPE 16, de 24.03.2008

Define os ajustes por efeitos econômicos no patrimônio da operadora, a ser considerado no critério estabelecido para Margem de Solvência e Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA.

(Revogada pela Instrução Normativa IN DIOPE 22, comentada nesta edição.)

DIOPE 17, de 22.08.2008 

Define a sistemática de atualização do capital-base a ser considerado no cálculo do Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA.

DIOPE 18, de 01.09.2008

Altera a Instrução Normativa – IN 16/08, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras.

[\(Revogada pela Instrução Normativa IN DIOPE 22, comentada nesta edição.\)](#)

DIOPE 19, de 02.09.2008 

Dispõe sobre as informações contábeis relativas às operações com planos privados de assistência à saúde, das operadoras de planos de assistência à saúde vinculadas à SPC/MPS.

DIOPE 20, de 20.10.2008 

Define a forma de as Operadoras de Planos de Saúde contabilizarem as Obrigações Legais como definidas pela NPC 22 do Ibracon.

DIOPE 21, de 19.11.2008 

Altera a Instrução Normativa IN 19/08, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras.

DIOPE 22, de 08.12.2008 

Define os ajustes por efeitos econômicos no patrimônio da operadora a ser considerada no critério estabelecido para Margem de Solvência e Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA e revoga as Instruções Normativas IN DIOPE 16/08 e 18/08.

[\(Alterada pela IN DIOPE 23, comentada nesta edição.\)](#)

DIOPE 23, de 19.12.2008 

Altera a Instrução Normativa IN DIOPE 22/08.

DIOPE 24, de 22.12.2008 

Regulamenta o disposto no art. 3º da Resolução Normativa RN 184/08.

DIFIS 07, de 23.09.2008

Altera a Instrução Normativa IN DIFIS 06/07.

DIFIS 08, de 23.09.2008

Dispõe sobre atribuição das chefias dos Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização – NURAFs.

DIPRO 16, de 12.12.2008 

Dispõe sobre as orientações de preenchimento do Sistema de Informações de Produtos – SIP/ANS, a partir das Guias do padrão de Trocas de Informações em Saúde Suplementar – TISS e dá outras providências.

DIPRO 17, de 17.12.2008

Altera a Instrução Normativa IN DIPRO 15/07.

DIPRO 18, de 19.12.2008

Altera a redação do item 2 do Anexo IV da Instrução Normativa IN DIPRO 08 e revoga os incisos III e IV do artigo 5º da Instrução Normativa IN DIPRO 15/07

DIOPE / DIPRO 01, de 30.12.2008 

Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento e os investimentos em programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

CMN

Resoluções

3.543, de 28.02.2008 

Dispõe sobre as aplicações dos recursos garantidores das provisões técnicas de sociedade seguradora e ressegurador local em moeda estrangeira, sobre as aplicações das reservas técnicas de seguradora de crédito à exportação e sobre as aplicações dos recursos exigidos no País, para a garantia das obrigações de ressegurador admitido.

3.557, de 27.03.2008 

Dispõe sobre a aplicação dos recursos das provisões técnicas e dos fundos de resseguradores locais.

Regulatory Practice 2008 – Seguros é uma publicação do Setor de Apoio Regulamentar (SAR) da área de *Financial Services* da KPMG Auditores Independentes no Brasil.

Rua Dr. Renato Paes de Barros, 33

04530-904 São Paulo, SP

Fone (11) 2183-3000

Fax (11) 2183-3001

sar@kpmg.com.br

Coordenação:

José Gilberto M. Munhoz

Colaboração:

Renata de Souza Santos

Design & Produção:

Índice de Comunicação

indice@indicecomunic.com.br

Este Consolidado objetiva relacionar e destacar pontos dos principais normativos, divulgados em 2008, pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), aplicáveis às Companhias de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada Aberta, Seguradoras Especializadas em Saúde e Operadoras de Planos de Saúde. Não elimina, assim, a necessidade da leitura da íntegra da norma, para perfeito entendimento e o acompanhamento de toda matéria legal e fiscal publicada no período.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais e registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2009 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes, afiliadas à KPMG.